Estado de Roraima

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 25/10/2013 21:29:44

Boa Vista, 26 de outubro de 2013
Disponibilizado às 21:28 de 25/10/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5145

Composição

Desª. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 25/10/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001628-0
IMPETRANTE: KARLA CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTROS
IMPETRADAS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KARLA CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA contra ato da Presidente da Comissão Central de Concursos e Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, que, quando da publicação da lista de candidatos considerados aptos à posse aos cargos públicos, in casu, o de Médico Especialista em Neonatologia, não fez constar o nome da ora impetrante.

Afirma que, dos candidatos nomeados para o referido cargo, apenas três foram considerados aptos à posse, "sendo 02 (dois) destes com nota inferior à obtida pela Impetrante, quais sejam, Joyce Maciel Rolim - 15º colocado e Rosangela Batista Lucena - 18º colocado, quando a Impetrante se classificou em 9º lugar." - fl. 03.

Alega, outrossim, ter comprovado todos os requisitos exigidos no Edital nº 002, notadamente a residência completa na área de pediatria, com registro pelo CNRM/MEC.

Requer, dessa forma, a concessão de medida liminar para "que a Impetrada convoque a Impetrante imediatamente, conforme ordenado pelo Governador do Estado de Roraima em 19 de Setembro de 2013, ou faça a reserva da vaga até o julgamento do mérito do mandamus." (fl. 10). No mérito, pugna a concessão em definitivo da segurança.

Juntou documentos, às fls. 12 a 47.

É o breve relato. Decido.

Examinando, ab initio, os argumentos da mencionada irresignação, não vislumbro a presença do pressuposto indispensável à concessão liminar, consistente no periculum in mora, somente tendo a impetrante apresentado alegações genéricas que das quais não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

À vista de tais fundamentos, indefiro a pretensão liminar em apreço.

Prossiga o feito em sua regular tramitação, comunicando-se à Autoridade impetrada a fim de serem prestadas as informações de praxe (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.13.001614-0
IMPETRANTE: ANA CAMILA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: DR. EDSON FELIX DE SANTANA
IMPETRADAS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

ANA CAMILA DA SILVA GARCIA interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato da Presidente da Comissão Central de Concurso, atual Secretária de Estado e Gestão Estratégica, que estaria obstando seu direito à posse sob exigência do Diploma de Técnico de Enfermagem, pois já havia entregue declaração expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem e Histórico Escolar.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

Alega que "[...] submetera-se ao concurso público n°004/2013, edital n°001, para provimento de vagas em cargos de nível médio e médio/técnico, de Técnico de Enfermagem, da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima. Logrou êxito, sendo aprovada e classificada no referido concurso, conforme lista de classificação anexo. Ocorre que, no ato da entrega dos documentos e posterior assinatura do Termo de Posse, teve seu direito obstado pela autoridade Coatora, sob o fundamento da exigência do 'DIPLOMA DO CURSO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM', tendo a Impetrante entregue à Comissão, apenas declaração expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RR e Histórico Escolar do IFRR [...]".

Aduz que "[...] no concurso acima informado, foram ofertadas 479 (quatrocentos e setenta e nove) vagas para o cargo de Técnico em Enfermagem, sendo destinados 10%(dez por cento) das vagas aos portadores de Necessidades Especiais, com total de 53 (cinquenta e três vagas) [...]", havendo a Impetrante ficado em 22º lugar, na classificação final do concurso promovido pelo Impetrado.

Argumenta que após haver sido aprovada no "[...]tão sonhado cargo de Técnico em Enfermagem [...]", foi nomeada por meio do Decreto n°1862 - P de 19 de se tembro de 2013. Todavia, "[...] o Impetrado estipulou o período de 23 a 27 de setembro de 2013, para os candidatos aprovados no concurso apresentarem as documentações solicitadas em edital, assim, no referido período, a Impetrante promoveu a entrega das documentações, referente ao cargo a qual foi aprovada, contudo, o Impetrado alertou que até a data da posse (18.10.2013) a Impetrante deveria apresentar o DIPLOMA do curso de Técnico de Enfermagem sob pena de anulação da inscrição e todos os atos dela decorrentes (Item 4.10 - Edital n° 001/20013) e eliminação do Concurso (Item 10.5- Edital 001/2013) [...]".

Irresigna-se, a Impetrante, asseverando haver apresentado "[...]à Comissão que avalia as documentações, o Histórico Escolar comprovando a conclusão do curso com aprovação e uma declaração informando que o referido Diploma estava em processo de registro junto ao Conselho Federal de Enfermagem, todavia, a referida Comissão, informou à Candidata que apresentasse até o dia da posse o referido Diploma, sob pena de que a mesma, caso não apresentasse, perderia a vaga no concurso. Inobstante ressaltar Excelência, que a Impetrante está devidamente inscrita no Conselho Regional de Enfermagem de Roraima - COREN/RR na espera somente da expedição do DIPLOMA, o qual encontra - se em processo de registro definitivo no CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, com previsão de entrega para a data do dia 30.11.2013, conforme podemos constatar na declaração expedida pelo COREN/RR na data do dia 23.09.2013, anexo. [...]"

Informa ainda, que "[...] a Impetrante desenvolveu suas atividades junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR, tendo a mesma obtido aprovação em todas as disciplinas curriculares, conforme verificamos nos históricos escolares em anexo a estes autos, sendo a referida Instituição de Ensino de alta qualidade verificando - se com a aprovação da Impetrante logo no primeiro concurso que fez para sua recente área de formação [...] e está condicionada unicamente a espera do DIPLOMA de certificação que será expedido pelo Conselho Federal de Enfermagem, data essa prevista para o dia 30.11.2013, não existindo qualquer óbice para o Impetrado não recebera referida declaração e expedir o Termo de Posse da Impetrante, tendo em vista que a Impetrante já realizou Perícia Médica, no dia 28.09.2013, sem qualquer anormalidade, (doe. anexo) [...]".

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

Sustenta que "[...] a recusa por parte do Impetrado em não receber a declaração expedida pelo COREN/RR e o histórico Escolar, os quais certificam que a Impetrante está apta a exercer a função de Técnico em Enfermagem, fere de morte os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, prejudicando todo o período em que a Impetrante estudou com afinco para galgar o tão sonhado cargo de Técnico em Enfermagem e por outro lado prejudicando também o próprio Estado de Roraima que pode perder em seus quadros, profissionais altamente qualificado por Instituição de Ensino de comprovada excelência [...]".

A liminar foi concedida (fls. 86/89).

Contudo a Impetrante protocoliza petição (fls. 91), requerendo arquivamento do feito tendo em vista a perda do objeto da demanda.

É o breve relato.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.
(...)
2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.
(...)
6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.
(...)
2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

No caso em tela, a Impetrante aduz perda do objeto em razão de haver tomado posse cargo de Técnico em Enfermagem, pretensão objeto do presente mandado.

Nessa linha, sigo a compreensão pela extinção da ação recursal.

Dessarte, está prejudicado o pedido por falta de objeto. Mandado de Segurança extinto sem exame de mérito.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no art. 1.º, da Lei Federal brasileira nº 12.016, de 07 de Agosto de 2009, e inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto.

Com as baixas necessárias, arquive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001578-7
IMPETRANTE: JUSCELINO PIMENTEL MARINHO
ADVOGADA: DRª LILLIAN MONICA DELGADO BRITO
IMPETRADO : SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JUSCELINO PIMENTEL MARINHO, contra o ato administrativo supostamente ilegal praticado pela Secretária de Estado de Gestão Estratégica e Administração, consistente na exclusão do impetrante do certame para o provimento de vagas no cargo de auxiliar de serviço de saúde.

O impetrante alega que é portador de deficiência física, tendo concorrido para uma das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais para o cargo de Técnico de Enfermagem, nos termos do Edital nº003/2013 promovido pela Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração. Não obstante sua inscrição ter sido realizada e ele ter sido aprovado e nomeado para o referido cargo, quando da publicação da listagem dos candidatos considerados aptos à posse, seu nome não fora listado, tendo em vista que o laudo do exame médico admissional, apesar de atestar que é portador de necessidades especiais, não o contemplou na cota do PNE.

Afirma que a referida exclusão viola seu direito líquido e certo de concorrer às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, tendo em vista que os laudos subscritos às fls. 43/45 atestam que o impetrante é deficiente físico.

Requer, portanto, que seja concedida liminarmente a segurança requerida, para que seja anulado ou afastado o resultado apresentado pela Perícia Médica, e ainda, seja determinada a inclusão do nome do Impetrante no rol do candidatos aptos à posse, na condição de deficiente físico, de modo que surtam todos os efeitos legais que vise a efetiva posse do Impetrante no cargo de Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Saúde do Estado de Roraima, obedecendo a ordem de classificação, até decisão definitiva de mérito.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

É o relatório, segue-se a decisão.

Examinando, ab initio, os argumentos da mencionada irresignação, não vislumbro a presença do pressuposto indispensável à concessão liminar, consistente no periculum in mora, eis que não menciona o impetrante a data designada para a posse, não militando, ademais, a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

À vista de tais fundamentos, indefiro a pretensão liminar em apreço.

Prossiga o feito em sua regular tramitação, comunicando-se à Autoridade impetrada a fim de serem prestadas as informações de praxe (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Juiz Convocado **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA** - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001536-5
IMPETRANTE: DENIS YANETH LARIOS JIMENEZ
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENIS YANETH LARIOS JIMENEZ, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

A impetrante, que é estrangeira residente no Brasil há cerca de cinco anos, alega, em síntese, que se submeteu ao Concurso Público n.º 005/2013 para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior - Médico, tendo sido aprovada em 4.º lugar para o cargo de Especialista em Anestesiologia, mas que foi considerada inapta para a posse, em virtude de não ter apresentado a carteira de estrangeiro naturalizado, a certidão de quitação eleitoral e o título de eleitor.

Sustenta que tal exigência é arbitrária, visto que a não-apresentação dos documentos ocorreu porque a impetrante não é cidadã brasileira e, embora tenha protocolado seu pedido de naturalização, o mesmo ainda está em tramitação.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora lhe emposse no cargo em que obteve aprovação ou lhe confira prazo para a regularização do processo de naturalização junto ao Ministério da Justiça; e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 11/100 e 109/110).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado está respaldado pelo art. 37, I, da CF, bem como pelos subitens 4.2 e 4.5 do edital do certame, que condicionam a posse à nacionalidade brasileira e à quitação eleitoral.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

Em caso similar:

"Apelação Cível - Mandado de segurança - Concurso público para o cargo de médico ginecologista - Candidato estrangeiro - Sentença que denegou a segurança - Recurso voluntário - Desprovimento de rigor - Constituição Federal que assegura o acesso aos cargos, empregos e funções públicas aos brasileiros que preencham os requisitos legais e aos estrangeiros, na forma da lei - Inteligência do art. 37, inc. I, da CF/88 - Impetrante que não é brasileiro nato nem naturalizado, de modo que não preenche os requisitos para a investidura no cargo público - Precedentes - Sentença mantida - Recurso voluntário desprovido" (TJ-SP - APL: 994060627773, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 21/06/2010, 6.ª Câmara de Direito Público, DJ 29/06/2010).

Além disso, o fato de a impetrante já ter requerido a naturalização, a priori, não lhe assegura o direito ora reclamado, uma vez que conta com pouco mais de 05 (cinco) anos de residência no país (fl. 17), sendo o caso de aplicação do art. 12, II, "a" (primeira parte), da CF, cuja decisão do Ministro da Justiça tem caráter discricionário.

Por outro lado, entendo que do ato impugnado não resultará a ineficácia da segurança, se apenas ao final for concedida, pois, uma vez acolhida a pretensão formulada na inicial, a impetrante fará jus à posse no cargo de Médico Especialista em Anestesiologia.

ISTO POSTO, ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001490-5
IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADA: DRª MARIA HELENA MAGALHÃES
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

VICENTE DE PAULA DE SOUZA AMORIM impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal praticado pela Secretária de Estado de Gestão Estratégica e Administração, quando da entrega do resultado da Perícia Médica, consistente na negativa de condição de portador de necessidade especial, por hipoacusia em ouvido esquerdo.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante sintetiza que foi aprovado e classificado na 3º posição para o cargo de Fisioterapeuta, no concurso da SESAU, nas vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Aduz que é portador de anacusia esquerda (perda total da audição), que é totalmente compatível com o cargo em questão; que buscou providenciar a documentação necessária quando da convocação para entrega do laudo médico, entretanto na entrega deste, lhe foi negada tal condição, atestando a Equipe de

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

Perícia Médica "hipoacusia e ouvido esquerdo", mas "não contemplado em PNE", fato que lhe afasta a possibilidade de posse ao cargo para que foi aprovado.

PEDIDO

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para declarar o Impetrante portador de necessidade especial determinando sua posse à vaga destinada à Fisioterapeuta com essa qualificação.

Proferi despacho para manifestar sobre a liminar em momento posterior às informações da Impetrada (fls. 35).

DEFESA DO ESTADO

O Estado de Roraima, em defesa pela autoridade Impetrada, suscita as preliminares de litispendência, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva da autoridade indicada, e, litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos.

No mérito, assevera que deficiência auditiva unilateral não é considerada pela jurisprudência mais recente, como necessidade especial para fins de concurso público.

Requer o Estado sejam acatadas as preliminares, para negar a liminar, ou, seja negada a segurança.

É o breve relato. DECIDO.

DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Prevê o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração (Lei nº 12.016/09: art. 10).

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pois bem. Da análise dos autos, vislumbro que o ato coator - negativa de condição de portador de necessidade especial ao Impetrante - não foi produzida pela Autoridade apontada como Impetrada, o que inviabiliza a análise do presente writ.

Autoridade Coatora é definida expressamente pela Lei nº 12.016/2009, que disciplina o Mandado de Segurança:

"Art. 6º. ...omissis...
[...]
§ 3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Com efeito, a Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima (SEGAD), é quem promove concursos públicos, e assim está atuando no concurso da SESAU - Secretaria de Saúde, no qual participou o Impetrante.

A Lei Estadual n. 499, de 19 de julho de 2005, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Estado de Roraima em seu artigo 30, inciso IV, preceitua:

"Art. 30. Á Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, como Órgão central do Sistema de Recursos Humanos, de Recursos Logísticos e Modernização Administrativa, compete:
[...]
IV - promover concursos públicos, salvo nos casos em que essa atribuição for cometida por lei a outros Órgãos ou Entidades".

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

Ocorre que, no caso dos autos, não demonstrou o Impetrante que houve acatamento do laudo da Equipe de Perícia médica pela Impetrada, mas tão somente apontou como ato coator ter a Perícia Médica negado sua condição de PNE.

Já proferi decisão favorável a pedido semelhante ao presente, contudo estava demonstrado nos pedidos anteriores o ato coator da Secretária de Gestão quando publicou edital de classificados aptos para a posse excluindo os pretendentes à vaga sob a condição especial declarada.

O que se diferencia no presente pedido é impetração contra ato de autoridade que não impediu sua posse, mas contra ato médico diverso da Autoridade condutora do certame.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA É AQUELA COM COMPETÊNCIA PARA O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Aponta o art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009 que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. 2. Sabe-se que 'a legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo.' (REsp 838.413/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 28.9.2010.) 3. [...] Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1230739/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0001658-4. Ministro HUMBERTO MARTINS. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 04/04/2011.) (Sem grifos no original).

Dispõe o artigo 265, do RI-TJE/RR, que o Relator do mandado de segurança deverá indeferir a inicial, quando o writ for incabível. Eis a norma regimental:

"Art. 265 - O Relator sorteado indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração". (Sem grifos no original).

Deste modo, se o Impetrante não preenche os requisitos mínimos legais para processamento da petição ou não aponta corretamente a parte Impetrada, de plano, o fato deduzido na inicial deverá ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, no artigo 265, do RI-TJE/RR, acato uma das preliminares suscitadas pelo Estado, para decretar extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001615-7
IMPETRANTE: DJÉSSICA MENDES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA E OUTRO
IMPETRADAS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

DJÉSSICA MENDES DA SILVA impetra Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato da Presidente da Comissão Central de Concurso, atual Secretária de Estado e Gestão Estratégica, que estaria obstando seu direito à posse sob exigência do Diploma de Técnico de Enfermagem, pois já havia entregue declaração expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem e Histórico Escolar do IFERR.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

A Impetrante alega que foi aprovada e classificada no concurso da SESAU/RR, que a Impetrada estipulou o período de 23 a 27 de setembro de 2013 para os classificados apresentarem os documentos solicitados no edital; a Impetrante promoveu a entrega dos documentos, mas foi alertada pela Impetrada que teria que entregar Diploma do Curso Técnico de Enfermagem, sob pena de anulação da inscrição e todos os atos dela decorrentes.

Justifica que o Diploma está em processo de registro junto ao Conselho Federal de Enfermagem, com previsão de entrega somente em 30.11.2013, conforme teor da Declaração expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem.

Ressalta o teor da Lei Estadual nº 119, de 21 de dezembro de 1995, que assegura "ao candidato admitido no serviço público e que apresente apenas declaração comprovando o grau de escolaridade terá um prazo de até dois anos para apresentar o diploma devidamente registrado no órgão competente, na instituição em que trabalha."

DO PEDIDO

Requer a concessão de liminar para que a autoridade proceda à posse provisória da Impetrante, no cargo de Técnico em Enfermagem, do concurso promovido pelo Governo do Estado de Roraima e, por fim, a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar pretendida.

É o breve relato. DECIDO.

REQUISITOS DA LIMINAR

Para a concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Impetrante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

In casu, verifico que os requisitos estão patentes para deferimento do pedido urgente.

A fumaça do bom direito, este, sob prova pré-constituída, encontra-se na relação dos aprovados do concurso em que consta o nome da Impetrante, bem como, no Histórico Escolar do Curso Técnico de Enfermagem (expedido pelo IFERR) acompanhado da Declaração de inscrição profissional da Impetrante no Conselho Regional de Enfermagem de Roraima, a qual informa que o Diploma exigido encontra-se em processo de registro no Conselho Federal de Enfermagem, com data de entrega prevista para 30.NOV.2013.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

Ademais, constato haver previsão na Lei Estadual nº 119, de 21 de dezembro de 1995, do direito ao "candidato admitido no serviço público e que apresente apenas a declaração comprovando o grau de escolaridade terá o prazo de até dois anos para apresentar o diploma devidamente registrado no órgão competente , na instituição que trabalha." (art. 2º).

DOS PRECEDENTES

Colaciono, portanto, o entendimento de outras Cortes que não seria razoável obstar a investidura de candidato aprovado e classificado em cargo público, tão somente pela demora da Instituição de Ensino na entrega do diploma exigido:

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO NA ÁREA DE ENFERMAGEM - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO OU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO - CABIMENTO - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA 1 - A Lei nº 9394/96, em seu art. 24, inciso VII, determina que •cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.- 2 - Cada instituição de ensino, devidamente qualificada junto ao órgão competente, é responsável por emitir a documentação referente à graduação nos cursos que oferece. 3 - Declaração do Conselho Federal/Regional de Enfermagem satisfaz o quesito principal ao prosseguimento no curso na área militar de Enfermagem, que é a conclusão do curso que capacita o sujeito para efetuar as funções inerentes ao cargo pretendido. 4 - Não se pode prejudicar o direito do candidato de ter acesso ao curso, por questão de interpretação de termos técnicos referentes aos títulos de capacitação do candidato, que já se mostrou efetiva, com risco de violação ao princípio da razoabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF-2 - AC: 200951100024817 , Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 20/08/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/08/2012) (grifei)

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE MEDIANTE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O PEDIDO DE INSUBSISTÊNCIA DE NORMA EDITALÍCIA REPUTADA ILEGAL, PORQUE DESARRAZOADA, NÃO CONFIGURA REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, TORNANDO-O JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. 2. DESTINANDO-SE A CÓPIA DO DIPLOMA A COMPROVAR A ESCOLARIDADE EXIGIDA DO CANDIDATO, TEM-SE POR ATENDIDA A NORMA EDITALÍCIA COM A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO, EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO RECONHECIDA PELO PODER PÚBLICO. 3. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA." (TJ-DF - MSG: 20080020036711 DF , Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 16/09/2008, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 08/10/2008 Pág. : 36) (grifei)

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUFICIENTE. DIREITO A POSSE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação ação de rito ordinário objetivando a posse em concurso público como Analista Ambiental, mediante a apresentação de Certificado de colação de grau em Engenharia Ambiental, até que a UFRJ forneça o respectivo diploma. 2. Há de ser mantida a decisão do juízo a quo. Isto porque a demora da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual o autor encontra-se apto. 3. Refoge aos limites da razoabilidade exigir da parte autora a apresentação de documentos que ainda não possui em virtude de mora da Universidade, haja vista que, por delegação do MEC, incumbe à UFRJ a expedição e registro de diplomas. 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas." (TRF-2 - REEX: 200951010156459 , Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 28/03/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/04/2011)

Ademais, em pesquisa realizada pela internet, pude constatar que há precedentes da própria Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração de Roraima, que, sob fundamento na Lei nº 119, de 21 de dezembro de 1995, por Portaria assinada por João Bezerra Magalhães Neto - Secretário à época, autorizou o adiamento de entrega de documentos e direito à posse à servidora, no DOE de 30.OUT.2008, p. 02.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, defiro pedido liminar, para que a autoridade proceda à posse provisória da Impetrante, no cargo de Técnico em Enfermagem, do concurso promovido pela SEGAD/RR, nº 004/2013, aguardando-se até a efetiva entrega do competente Diploma, o qual se encontra em registro no Conselho Federal de Enfermagem, ou até julgamento final do writ.

Intime-se a Autoridade Impetrada do teor da decisão, com urgência.

Após, dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 22 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001622-3
IMPETRANTE: ROSILEIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
ADVOGADA: DRª IRENE DIAS NEGREIRO
IMPETRADAS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO ATO COMBATIDO

ROSICLEIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA interpôs Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, em face de ato da Presidente da Comissão Central de Concurso, atual Secretária de Estado e Gestão Estratégica, que teria excluído a Impetrante do edital de candidatos aptos à posse, na classificação dos portadores de necessidades especiais, após não ter sido considerada deficiente visual pela Equipe Médica de Perícia do Concurso.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

A Impetrante alega que foi aprovada e classificada no concurso da SESAU/RR para os cargos de Médio e Médio Técnico da Secretaria Estadual de Saúde (técnico de enfermagem e auxiliar de serviços de enfermagem); que é portadora de visão monocular, devido a problema ocular por lesão congênita no olho direito.

Relata que compareceu ao local designado e os peritos informaram que a administração superior orientou que visão monocular não se enquadra como deficiente físico. Razão por que dia 02 de outubro de 2013 a SEGAD publicou o resultado da perícia e excluiu o nome da Impetrante dos candidatos aptos a tomar posse.

Afirma que o próprio STJ reconheceu tal direito aos portadores dessa deficiência e editou a Súmula nº 377; bem como, que o pedido é em consonância com precedentes recentes desta Corte.

DO PEDIDO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

Requer a concessão de liminar para: anular o resultado da Comissão de Perícia Médica do Concurso, e, inclua o nome da Impetrante nos rol dos aptos a tomar posse, até decisão definitiva do writ. Por fim, requer a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar pretendida.

É o breve relato. DECIDO.

REQUISITOS DA LIMINAR

Para a concessão de medida liminar, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Impetrante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

In casu, verifico que os requisitos estão patentes para deferimento do pedido urgente.

A fumaça do bom direito, este, sob prova pré-constituída, encontra-se na relação dos aprovados do concurso em que consta o nome da Impetrante (fls. 31,32), bem como no laudo de médico particular da Impetrante e da própria Comissão de Perícia do Concurso que atesta cegueira do olho direito (fls. 21/23).

Bem como, a questão é matéria Sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súm. 377. Portador de Visão Monocular - Vagas Reservadas aos Deficientes. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes."

Constato o perigo na demora, pois o edital de convocação de candidatos aptos à posse foi publicado dia 02 de outubro de 2013, no qual também consta o ato coator, ou seja, a exclusão da Impetrante da lista de classificados aprovados.

PRECEDENTES

Para corroborar o deferimento da liminar, colaciono recente decisão desta Corte na mesma linha:

"Mandado de Segurança nº 0000.13.001508-4. DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bernabeto Alves de Araújo contra ato da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, Gerlane Baccarin, ao argumento de que prestou concurso público para o cargo de enfermeiro (Edital nº 01/SESAU - localidade: Boa Vista), concorrendo nas vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais (PNE), sendo, ao final, aprovado em 10º lugar. Noticia que, em 19/09/2013, o Governador do Estado de Roraima nomeou os candidatos aprovados, publicando o Decreto nº 1862-P, de 19 de setembro de 2013 (DOE nº 2120, de 19/09/2013), convocando-os para apresentação de documentos e realização do exame médico-pericial. Afirma, entretanto, que, apesar de ser portador de visão monocular, a Junta Médica negou sua condição de deficiente, razão pela qual o seu nome fora excluído da lista de candidatos aptos à posse no cargo de enfermeiro (DOE nº2129, de 02/10/2013). Por essa razão, pugna pela concessão de liminar para que a autoridade coatora inclua o seu nome"... no rol dos aprovados aptos a tomar posse..." e, ao final, a confirmação da medida para que seja reconhecida a sua condição de deficiente físico. É a suma do necessário. Passo a DECIDIR monocraticamente, autorizado pelo art. 10 da Lei nº 12.016/09. Inicialmente, concedo a gratuidade judiciária e passo a analisar a medida liminar. O mandado de segurança tem por objetivo obter a inclusão do nome do impetrante na lista de candidatos aptos a tomar posse no cargo de enfermeiro, nas vagas destinadas a deficientes físicos,

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

por ser portador de visão monocular. À fl. 14, consta Laudo Oftalmológico do Dr. Marcelo Batista, noticiando que o paciente possui deficiência visual de caráter irreversível no olho esquerdo (CID H54.4). Às fls. 20/33, consta a relação dos candidatos considerados aptos à posse referente ao Concurso SESAU/2013, sendo possível verificar que o nome do impetrante, de fato, fora excluído, apesar de ter sido aprovado na 10ª colocação para o cargo de enfermeiro (PNE). Dispõe a Súmula nº 377 do STJ: "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". Referida súmula vem sendo aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. FATO INCONTROVERSO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÚMULA 377/STJ. (...). 2. Pela leitura do laudo médico apresentado pela autoridade coatora, verifica-se que houve a aplicação literal do artigo 4º, inciso III, do Decreto 3298/99, que considera deficiente visual aquele que possui acuidade visual prejudicada nos dois olhos, ou seja, considerou que o ora recorrente não se enquadrou nesta deficiência. Ocorre que a interpretação do referido Decreto não exclui os portadores de visão monocular do benefício da reserva de vagas para deficientes físicos. Assim, o referido laudo não analisou a questão da visão monocular, apenas declarou que o candidato não se enquadrava na exigência do artigo 4º, inciso III, do Decreto 3298/99 para ser considerado deficiente visual. 3. Para demonstrar a sua deficiência visual, o ora requerente apresentou três laudos médicos, onde verificou-se a presença do CID 10 (Classificação Internacional de Doenças) H54.4 (cegueira em um olho ou visão monocular) e H47.2 (atrofia ótica), o que demonstra ser o ora recorrente portador de visão monocular. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do portador de visão monocular de inscrever-se em concurso público dentro do número de vagas reservadas a deficientes físicos. Incide, no caso, a Súmula 377 do STJ: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". 5. Recurso ordinário provido." (STJ, RMS 36.890/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) Nesse contexto, estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, pelo que determino à Autoridade Coatora para que inclua o nome do impetrante no rol dos candidatos considerados aptos à posse no cargo de enfermeiro, nas vagas reservadas aos portadores de deficiência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 dias, as informações de estilo, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos (art. 7, I, Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência da impetração ao Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Findo o prazo a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09, vista à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, RR, 4 de outubro de 2013. Des. Lupercino Nogueira. - Relator -"

DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, defiro pedido liminar, para que a autoridade inclua o nome da Impterante no rol de candidatos aptos à posse e proceda à posse provisória da Impetrante, em um dos cargos aos quais concorreu, após opção da mesma, até julgamento final do writ.

Intime-se a Autoridade Impetrada do teor da decisão, com urgência.

Após, dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001623-1
IMPETRANTE: FERNANDA PIMENTEL FERNANDEZ
ADVOGADOS: DR. JOÃO ZAGALLO E OUTROS
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA PIMENTEL FERNANDEZ, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

A impetrante narra, em síntese, que se submeteu ao Concurso Público n.º 005/2013 para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior - Médico, tendo sido aprovada em 3.º lugar para o cargo de Especialista em Clínica Médica, mas que foi considerada inapta para a posse, em virtude de não ter apresentado o diploma de conclusão da residência médica, e sim uma declaração, a qual supriria a exigência.

Sustenta que a exclusão do certame viola seu direito líquido e certo, bem como fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o documento entregue comprova que "faz jus a antecipação do certificado de conclusão da pós-graduação lato sensu / Residência Médica em Clínica Médica, (...) pois concluiu mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária programática e preenche os requisitos para a sua aprovação no referido curso, sendo considerado apta / habilitada nesses termos a exercer a especialidade de Clínica Médica perante a Sociedade".

Argumenta que seu pleito está respaldado pelo art. 1.º da Lei n.º 6.932/81 (que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências), c/c o art. 7.º da Resolução n.º 01, de 08/06/07 (que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização), bem como pela Resolução n.º 1.634/02 (que regulamenta os cursos de Especialização/Residência Médica) e pelo disposto na Ata da 5.ª Reunião Ordinária da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM / 2010.

Afirma, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado opinou favoravelmente no caso em questão, tendo concluído que "não se afigura razoável ou proporcional negar a posse à candidata com fundamento na ausência de comprovação de escolaridade exigida, quando há clara demonstração em contrário" (fl. 114).

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora lhe emposse no cargo em que obteve aprovação, ou, sucessivamente, que seja reservada a sua vaga até o julgamento do mandamus. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 26/224).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o documento de fl. 95 demonstra que a impetrante está apta a exercer a especialidade de Clínica Médica, em virtude de ter concluído, com aproveitamento, mais de 75% (setenta e cinco) por cento da carga horária programática.

Sobre o tema:

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. DECLARAÇÃO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.
1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal contra a sentença que concedeu a ordem, nos autos do mandado de segurança impetrado por Paolo Di Cicco Souto Maior contra ato do Diretor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro e

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

Coordenador Geral de Gestão de Pessoas - CGESP/SAA/SE/MS, objetivando a concessão de liminar a fim de que seja determinada a sua posse no cargo de médico, especialidade em neurologia, independentemente de apresentação de certificado de conclusão de residência médica em neurologia ou, sucessivamente, seja assegurada reserva de vaga até a concessão definitiva do mandamus.

2. A r. sentença recorrida concedeu a segurança, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para garantir ao Impetrante a posse no cargo de Médico - Especialidade Neurocirurgia, mediante apresentação da declaração de conclusão do programa de residência médica em neurocirurgia, de modo a considerar suprida a exigência editalícia quanto à qualificação, em não havendo outro óbice senão a apresentação do respectivo certificado.
3. A controvérsia posta para deslinde cinge-se à análise da legalidade do ato administrativo que impediu a posse de candidato em cargo público de médico, com especialidade em neurocirurgia, por ausência de comprovação da residência médica ou curso de especialização.
4. O impetrante logrou êxito no concurso público a que se submeteu para provimento no cargo de médico, especialidade neurocirurgia, do Ministério da Saúde, sendo que, na fase de apresentação dos documentos, foi impedido de tomar posse por não possuir o pré-requisito exigido no Edital n.º 56 - MS - Médico, de 1º de dezembro de 2009, uma vez que o candidato não teria concluído a Residência Médica em Neurocirurgia.
5. Na espécie, o candidato apresentou o diploma do curso de medicina e a declaração de que todas as suas atividades discente-assistenciais e a carga horária prática previstas no Programa de Residência Médica foram integralmente concluídas no dia 23 de novembro de 2011, entrando então em gozo de férias, que se estenderão até o término formal de seu treinamento, em 31 de janeiro de 2012.
6. Consta do aludido documento que o Programa de Residência daquela instituição foi credenciado pela Comisão Nacional de Residência Médica (CNRM) através do Parecer n.º 22/08, de 07.08.2008, em perfeita observância, portanto, à norma editalícia.
7. Deixar de computar a especialização seria apego desarrazoado a formalidade vazia, negando à Administração Pública atingir seu objetivo maior na realização do certame, a saber, a escolha dos melhores candidatos.
8. Não é razoável que o impetrante seja prejudicado, principalmente face ao curto espaço de tempo que faltava para tal o término do período de férias (dois meses). 9. Remessa necessária e apelação improvidas." (TRF-2, Apelação/Reexame Necessário n.º 201151020046013, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6.ª Turma Especializada, j. 03/12/12, E-DJF2R 10/12/2012).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na nomeação dos demais candidatos que figuram na lista dos aprovados, em detrimento da impetrante.

Contudo, entendo que não é o caso de determinar a sua posse no cargo público, mas apenas de garantir-lhe a vaga. Isso porque não vislumbro como possa a impetrante completar a residência médica morando no Rio de Janeiro, e, ao mesmo tempo, trabalhar em Roraima.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), concedo a medida liminar, apenas para garantir à impetrante a reserva de vaga no cargo de Médico Especialista em Clínica Médica, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001624-9.
IMPETRANTE: SAMUEL FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO.
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMUEL FERREIRA DA SILVA, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

Narra o impetrante, em síntese, que se submeteu ao Concurso Público n.º 004/2013, concorrendo a uma vaga de Assistente Administrativo, mas foi excluído da lista de aprovados, nas vagas destinadas aos candidatos deficientes, com base em laudo pericial, que reconheceu a sua visão monocular, porém não o considerou como portador de deficiência visual.

Alega que a exclusão do certame viola seu direito líquido e certo, pois a perda total e irreversível da visão em um dos olhos é suficiente para a caracterização da deficiência visual, nos termos do art. 3.º, I e II, c/c o art. 4.º, III, ambos do Decreto n.º 3.298/99.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que seja assegurada sua permanência na lista dos aprovados para o cargo de Assistente Administrativo, nas vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência, garantindo-se ainda o eventual provimento do cargo. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 21/60).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a justiça gratuita.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o ato impugnado está em desacordo com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula 377, no sentido de que "o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

Confira-se:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. FATO INCONTROVERSO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÚMULA 377/STJ.
1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter sua inclusão na lista de candidatos aprovados, nas vagas destinadas a deficientes físicos, possibilitando sua nomeação, no concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que é portador de visão monocular.
2. Pela leitura do laudo médico apresentado pela autoridade coatora, verifica-se que houve a aplicação literal do artigo 4º, inciso III, do Decreto 3298/99, que considera deficiente visual aquele que possui acuidade visual prejudicada nos dois olhos, ou seja, considerou que o ora recorrente não se enquadrou nesta deficiência. Ocorre que a interpretação do referido Decreto não exclui os portadores de visão monocular do benefício da reserva de vagas para deficientes físicos. Assim, o referido laudo não analisou a questão da visão monocular, apenas declarou que o candidato não se enquadrava na exigência do artigo 4º, inciso III, do Decreto 3298/99 para ser considerado deficiente visual.
3. Para demonstrar a sua deficiência visual, o ora requerente apresentou três laudos médicos, onde verificou-se a presença do CID 10 (Classificação Internacional de Doenças) H54.4 (cegueira em um olho ou visão monocular) e H47.2 (atrofia ótica), o que demonstra ser o ora recorrente portador de visão monocular.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do portador de visão monocular de inscrever-se em concurso público dentro do número de vagas reservadas a

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

deficientes físicos. Incide, no caso, a Súmula 377 do STJ: 'O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes'.
5. Recurso ordinário provido." (STJ, RMS 36.890/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2.ª Turma, j. 27/11/2012, DJe 05/12/2012).

No caso vertente, há dois laudos médicos: o primeiro, atestando a visão monocular (fl. 22); e o segundo, comprovando "cegueira legal em olho esquerdo" (fl. 23), o que, prima facie, lhe garante a aplicação da legislação protetiva.

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na nomeação dos demais candidatos que figuram na lista de deficientes, em detrimento do impetrante.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), concedo a medida liminar, garantindo ao impetrante o direito de permanecer na lista dos aprovados para o cargo de Assistente Administrativo, nas vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência, bem como o eventual provimento no cargo referido, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001616-5
IMPETRANTE: MAURÍCIO NAKASHIMA DE MELO
ADVOGADOS: DR. JOÃO ZAGALLO E OUTROS
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO NAKASHIMA DE MELO, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

O impetrante narra, em síntese, que se submeteu ao Concurso Público n.º 005/2013 para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior - Médico, tendo sido aprovado em 1.º lugar para o cargo de Especialista em Cardiologia, mas que foi considerado inapto para a posse, em virtude de não ter apresentado o diploma de conclusão da residência médica, e sim uma declaração, a qual supriria a exigência.

Sustenta que a exclusão do certame viola seu direito líquido e certo, bem como fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o documento entregue comprova que "faz jus a antecipação do certificado de conclusão da pós-graduação lato sensu / Residência Médica em Cardiologia, (...) pois concluiu mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária programática e preenche os requisitos para a sua aprovação no referido curso, sendo considerado apto nesses termos a exercer a especialidade de Cardiologia Médica perante a Sociedade".

Argumenta que seu pleito está respaldado pelo art. 1.º da Lei n.º 6.932/81 (que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências), c/c o art. 7.º da Resolução n.º 01, de 08/06/07 (que

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=
SICOJURR - 00036766

estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização).

Afirma, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado, em caso idêntico, opinou favoravelmente, tendo concluído que "não se afigura razoável ou proporcional negar a posse (...) com fundamento na ausência de comprovação de escolaridade exigida, quando há clara demonstração em contrário" (fl. 190).

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora lhe emposse no cargo em que obteve aprovação, ou, sucessivamente, que seja reservada a sua vaga até o julgamento do mandamus. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 24/176 e 184/191).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, o documento de fl. 87 demonstra que o impetrante está apto a exercer a especialidade de Cardiologia Médica, em virtude de ter concluído, com aproveitamento, mais de 75% (setenta e cinco) por cento da carga horária programática.

Sobre o tema:

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. DECLARAÇÃO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal contra a sentença que concedeu a ordem, nos autos do mandado de segurança impetrado por Paolo Di Cicco Souto Maior contra ato do Diretor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro e Coordenador Geral de Gestão de Pessoas - CGESP/SAA/SE/MS, objetivando a concessão de liminar a fim de que seja determinada a sua posse no cargo de médico, especialidade em neurologia, independentemente de apresentação de certificado de conclusão de residência médica em neurologia ou, sucessivamente, seja assegurada reserva de vaga até a concessão definitiva do mandamus.

2. A r. sentença recorrida concedeu a segurança, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para garantir ao Impetrante a posse no cargo de Médico - Especialidade Neurocirurgia, mediante apresentação da declaração de conclusão do programa de residência médica em neurocirurgia, de modo a considerar suprida a exigência editalícia quanto à qualificação, em não havendo outro óbice senão a apresentação do respectivo certificado.
3. A controvérsia posta para deslinde cinge-se à análise da legalidade do ato administrativo que impediu a posse de candidato em cargo público de médico, com especialidade em neurocirurgia, por ausência de comprovação da residência médica ou curso de especialização.
4. O impetrante logrou êxito no concurso público a que se submeteu para provimento no cargo de médico, especialidade neurocirurgia, do Ministério da Saúde, sendo que, na fase de apresentação dos documentos, foi impedido de tomar posse por não possuir o pré-requisito exigido no Edital n.º 56 - MS - Médico, de 1º de dezembro de 2009, uma vez que o candidato não teria concluído a Residência Médica em Neurocirurgia.
5. Na espécie, o candidato apresentou o diploma do curso de medicina e a declaração de que todas as suas atividades discente-assistenciais e a carga horária prática previstas no Programa de Residência Médica foram integralmente concluídas no dia 23 de novembro de 2011, entrando então em gozo de férias, que se estenderão até o término formal de seu treinamento, em 31 de janeiro de 2012.
6. Consta do aludido documento que o Programa de Residência daquela instituição foi credenciado pela Comisão Nacional de Residência Médica (CNRM) através do Parecer n.º 22/08, de 07.08.2008, em perfeita observância, portanto, à norma editalícia.
7. Deixar de computar a especialização seria apego desarrazoado a formalidade vazia, negando à Administração Pública atingir seu objetivo maior na realização do certame, a saber, a escolha dos melhores candidatos.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

8. Não é razoável que o impetrante seja prejudicado, principalmente face ao curto espaço de tempo que faltava para tal o término do período de férias (dois meses). 9. Remessa necessária e apelação improvidas." (TRF-2, Apelação/Reexame Necessário n.º 201151020046013, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6.ª Turma Especializada, j. 03/12/12, E-DJF2R 10/12/2012).

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na nomeação dos demais candidatos que figuram na lista dos aprovados, em detrimento do impetrante.

Contudo, entendo que não é o caso de determinar a sua posse no cargo público, mas apenas de garantir-lhe a vaga. Isso porque não vislumbro como possa o impetrante completar a residência médica morando em São Paulo, e, ao mesmo tempo, trabalhar em Roraima.

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), concedo a medida liminar, apenas para garantir ao impetrante a reserva de vaga no cargo de Médico Especialista em Cardiologia, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001623-1
IMPETRANTE: FERNANDA PIMENTEL FERNANDEZ
ADVOGADOS: DR. JOÃO ZAGALLO E OUTROS
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que a Srª. GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, é parte neste mandado de segurança, declaro-me suspeito para processar e julgar este feito, conforme o inc. I do art. 135 do CPC.

Por essa razão, distribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.
Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001624-9
IMPETRANTE: SAMUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=
SICOJURR - 00036766

DESPACHO

Considerando que a Srª. GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, é parte neste mandado de segurança, declaro-me suspeito para processar e julgar este feito, conforme o inc. I do art. 135 do CPC.

Por essa razão, sorteie-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001616-5
IMPETRANTE: MAURÍCIO NAKASHIMA DE MELO
ADVOGADOS: DR. JOÃO ZAGALLO E OUTROS
IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que a Srª. GERLANE BACCARIN, Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração de Roraima, é parte neste mandado de segurança, declaro-me suspeito para processar e julgar este feito, conforme o inc. I do art. 135 do CPC.

Por essa razão, distribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.178410-1
RECORRENTE: SERVIO TULIO BESSA CUNHA
ADVOGADOS: DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA E OUTROS
RECORRIDA: CINTHIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001408-9
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS ALVISE
ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.156942-9
RECORRENTE: FRANCISCA DE MARIA RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADOS: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS E OUTRO
RECORRIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=
SICOJURR - 00036766

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.006011-7
RECORRENTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRA
RECORRIDO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188727-4
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ DE RIBAMAR SALDANHA TROVÃO
ADVOGADOS: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001005-1
RECORRENTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: TEPSON DA GAMA JONES
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000766-9
RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: GERALDO FLÁVIO MEDEIROS SILVA JUNIOR
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709523-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: DANIEL LOBATO BORGES
ADVOGADOS: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001011-9
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: DJANGO SALES IBERNON
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.11.000259-7
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO: VALMIR MACEDO SABÁ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906116-5
RECORRENTE: JAINE FERREIRA DE AMORIM
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909142-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: IZABEL OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001852-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: ALAIR BONFIM DE BARROS
ADVOGADOS: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE OUTUBRO DE 2013.

MÁRIO TARGINO REGO
Diretor de Secretaria em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/10/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700857-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDA: ZENILDA ALVES OTAVIANO
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 182/186.

O Recorrente alega (fls. 191/204), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 37, §6º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 207.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

O recurso extraordinário é tempestivo, mas não deve ser admitido.

Isto porque, como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.
(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009525-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RECORRIDO: CAXANGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009638-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA
RECORRIDA: CAXANGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PACI CONCORS JUS

Wlio8rG3cf7EBs8CEuOSd/KcS1E=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/10/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 05 de novembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016084-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE: HERALDO DO CARMO RAMOS
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA
1º APELADO: GILBERTO DO CARMO RAMOS
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS BEZERRA DA SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010837-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIALDO SILVA SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.182873-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONAS CARLOS OLIVEIRA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.174354-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: JANDERSON MENEZES BAIA
ADVOGADO(A): DR(A) CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010821-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVALDO OLIVIO SOUSA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728111-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEX JARDEL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723951-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mqI=

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: WALDEMAR ANDRÉ JOHANSSON FILHO
2º APELADO: NÉLIO AFONSO BORGES
3º APELADO: ELCY DA SILVA SOBRAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728101-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO FERREIRA AZEVEDO
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702373-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIANE BENJUMEA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718421-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
2º APELANTE/1ª APELADA: ROZEANE NASCIMENTO DA SILVA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709177-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JONES MERLO
APELADA: IVANILDE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DALVA MARIA MACHADO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909809-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COPERMICRO-COOPERATIVA DOS MICROÔNIBUS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907937-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: NILTON CARNEIRO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001269-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIDAS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E OUTROS

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

AGRAVADA: IVANEZ PINHEIRO PRESTES
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ ODORALDO MEDEIROS PINHEIRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701119-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: CORINTHO BARROS FONTELES
ADVOGADO(A): DR(A) IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707950-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIMEIRY BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000441-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCA VIEIRA SÁ
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO
AGRAVADO: DOUGLAS CHAVES RIBEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000136-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL
ADVOGADO(A): DR(A) ALBERTO JORGE DA SILVA
AGRAVADA: MARLEIDE DE MELO CABRAL
ADVOGADO(A): DR(A) VALTER MARIANO DE MOURA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001330-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTRO
AGRAVADO: ANTONIO LUIZ NOBRE BARRETO
ADVOGADO(A): DR(A) RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728335-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JARDSON MEDEIROS DE LAVOR
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007592-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: RUTH HELENA DE OLIVEIRA PERDIZ E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: PIGALLE LANCHETERIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ LUIZ ANTONIO CAMARGO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723566-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mqI=

APELADO: ISAAC GIULIANO LUZ MACIEL
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELLE BENEDETTI TORREYAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001297-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
AGRAVADO: NEUTELINA CRUZ DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A intimação sobre a sentença deu-se em 08/01/13, o prazo iniciou em 09/01/13 e findou em 23/01/13. A apelação física foi entregue no cartório apenas em 29/01/13.
2. Os recursos, no segundo grau de jurisdição do TJRR, são físicos até que o processo eletrônico seja implantado. A tempestividade é verificada, portanto, na data da entrega dos documentos físicos em cartório.
3. Existem precedentes antigos desta Corte no sentido de que o Tribunal não poderia "criar" requisito de cabimento de apelações. Hoje sabemos que o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR encontra amparo legal na lei do processo eletrônico e que eventuais limitações mencionadas decorrem do cumprimento da própria lei federal.
4. O duplo grau de jurisdição foi assegurado à Recorrente, mas ela não atentou para os requisitos legais necessários ao seu exercício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.
Estiveram presentes o Desembargador ALMIRO PADILHA (relator) e os Juízes Convocados EUCLYDES CALIL FILHO e LEONARDO CUPELLO.
Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910950-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR
APELADO: JEFFERSON CONEGUNDES MOURA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC - COBRANÇA SUSPENSA - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mqI=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Relator) e Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do junho de maio do ano de dois mil e treze.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160597-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OLAVO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
APELADO: SISTECON SISTEMAS ESTRUT TERRAPLAN E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ABANDONO DO AUTOR - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - PRAZO DE 48 HORAS - MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO - ARTIGO 241, INCISO II, DO CPC - EQUÍVOCO NA CERTIDÃO CARTORÁRIA - SENTENÇA ANULADA - APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juízes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Relator) e Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900757-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
2º APELANTE/1º APELADO: VALMIR SOUZA EVANGELISTA – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA - REJEIÇÃO - CONTRATO NULO - DIREITOS ASSEGURADOS NO ART 39, § 3º, DA CF/88 - SAQUE DO FGTS -

Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

SÚMULA 466, DO STJ - RECURSO ADESIVO - MULTA RESCISÓRIA DE 40% - DESCABIMENTO - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
Preliminar de nulidade da sentença extra petita que se rejeita. Condenação ao pagamento de férias mais 1/3 constitucional, tendo em vista a existência de pedido expresso nesse sentido, nos termos do artigo 460, do CPC.
O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for.
O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público (STJ: súm. 466).
A aplicação da multa de 40% (quarenta por cento) prevista no artigo 477, da CLT, é regra de direito trabalhista inaplicável ao regime administrativo.
Recursos conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e do Recurso Adesivo, mas negar provimento a ambos os recursos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro PadilhaAnhotoidente (Presidente) e os Juízes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Relator) e Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001072-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CASA DO ELETRICISTA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) JEFFERSON T. S. FORTE JÚNIOR
AGRAVADO: CONSTRUTORA FAL LTDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE DIANTE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
1 - A citação por edital é medida excepcional que pode ser utilizada após o esgotamento das diligências necessárias para a localização da parte ré.
2 - Realizadas inúmeras tentativas de localização, sendo todas infrutíferas e, esgotadas as possibilidades, é possível que ocorra a citação por edital, à teor do art. 231 do CPC.
3 - Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Juiz Conv. Leonardo Cupello (julgador) e o Juiz Conv. Jefferson Fernandes da Silva (julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=
SICOJURR - 00036764

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001114-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGRA DO ART. 520, V, DO CPC. NÃO CARACATERIZAÇÃO DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 558 DO CPC,QUE JUSTIFIQUE O RECEBIMENTO ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Euclydes Calil e Leonardo Cupello.
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906447-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ COSTA DIAS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS E FGTS - DIREITOS ASSEGURADOS NO ARTIGO 39, § 3º, DA CF/88 - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Relator) e Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=
SICOJURR - 00036764

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001074-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: NILDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, DEFERINDO, ENTRE OUTRAS COISAS, O DEPÓSITO DAS PARCELAS EM JUÍZO, A POSSE DO BEM EM NOME DO AUTOR, A PROIBIÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONTRATADO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, E A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 22 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702895-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSIMEIRE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: LUIZ BARRETO GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE ALUGUÉS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO FALSO UM RECIBO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL, E, CONSEQUENTETEMENTE, INVALIDANDO O NEGÓCIO JURÍDICO, E DETERMINANDO, AINDA, A REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO IMÓVEL EM FAVOR DO AUTOR, ALÉM DE CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não há que se falar em cerceamento da defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, haja vista que o feito encontrava-se devidamente instruído com as provas necessárias ao convencimento do juiz, especialmente a perícia realizada no recibo e a oitiva de testemunhas e das partes.
2. O Apelado tem legitimidade ativa para propor a ação, pois ficou demonstrado ser ele o proprietário do imóvel em litígio.

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

3. A falta de apresentação da réplica não configura abandono da causa.
4. Não restou demonstrada a litigância de má-fé do Recorrido, pois suas alegações são corroboradas pela perícia técnica.
5. A Ré/Apelante não conseguiu demonstrar a veracidade de suas assertivas.
6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes.
Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 22 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910264-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: DORALICE DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE EVENTUAL SALDO DE SALÁRIOS, FÉRIAS E SALDO DO FGTS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 466 DO STJ. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO "ULTRA PETITA": PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DECOTE DO EXCESSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juízes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Relator) e Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcante
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717386-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADO: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mqI=
SICOJURR - 00036764

ADVOGADO(A): DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Relator) e Euclydes Calil Filho (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000765-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ALISSON SILVA DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.
1. A sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e a presença de indícios de autoria. É, portanto, descabida a demonstração incontroversa de quem seja o autor do delito, pois nos crimes dolosos contra a vida, o juízo de certeza da autoria é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, que é o Juízo natural para o julgamento
2. Sendo inafastável, de plano, a tipificação cominada na peça acusatória, não se pode adentrar no exame de qualquer aspecto volitivo ou de prova, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri para tal análise, isto porque, nesta fase vigora o princípio do In Dubio Pro Societate que, nesta hipótese, sobrepuja-se ao princípio do In Dubio Pro Reo.
3. A desclassificação do delito somente será possível quando restar cabalmente evidenciada a ausência de intenção de matar na conduta do agente, o que não se vislumbra, de plano, no presente caso.
4. Existindo adequação mínima entre os fatos narrados na denúncia e as provas dos autos, deve-se manter a qualificadora do Motivo Fútil com o fim de submetê-la à apreciação pelos jurados.
5. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 000013000765-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento, para reformar a sentença monocrática e, com fulcro no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o acusado ALISSON SILVA DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II (homicídio qualificado pelo motivo fútil, na forma tentada), todos do Código Penal Brasileiro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.13.001352-7 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FURTO QUALIFICADO - AUTORIA ATRIBUÍDA PELO RÉU A DOIS ADOLESCENTES NÃO APREENDIDOS NEM IDENTIFICADOS - SUPOSTO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES POR ORA NÃO CARACTERIZADO - COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CRIMINAL MANTIDA - JUIZ NATURAL DA CAUSA - CONFLITO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (4ª VARA CRIMINAL) SALVO IDENTIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DOS SUPOSTOS ADOLESCENTES E DEVIDA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dissonância com o Parquet, em julgar procedente o presente conflito para declarar competente o JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA (SUSCITADO) para processar e julgar os autos nº 0010.13.008486-5, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente, e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.142043-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IVANILTON FARIAS XAVIER
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ART. 214 C/C ART. 224, a E ART. 226, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL (DISPOSITIVOS VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS) - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS PELOS ELEMENTOS DE PROVAS CARREADOS AOS AUTOS -

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=
SICOJURR - 00036764

CRIMES SEXUAIS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA - ESPECIAL IMPORTÂNCIA E APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO - TESE DEFENSIVA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NAS PROVAS DOS AUTOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
Nos crimes sexuais a palavra da vítima se reveste de especial importância, haja vista que são delitos que, em sua maioria, são praticados na clandestinidade, sem possíveis testemunhas oculares e que nem sempre deixam vestígios aparentes, razão pela qual é prescindível que o laudo de exame de conjunção carnal aponte qualquer existência de violência.
Os demais depoimentos dos autos se coadunam com a palavra da vítima e deles emergem elementos suficientes para a condenação do recorrente.
Recurso improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001006142043-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000622-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CICINATO DE MELO MENANDRO
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - ART. 110, § 1º E ART. 109, V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
A prescrição retroativa é a perda da pretensão punitiva do Estado com base na pena in concreto e verifica-se nos casos em que não houver recurso da acusação ou quando esse for improvido.
Transcorridos mais de 07 (sete) anos entre o recebimento do aditamento da denúncia, ocorrido em 17 de março de 2005 e a publicação da sentença condenatória em 05 de junho de 2012, sem recurso da acusação, não restam dúvidas da consumação da prescrição retroativa, motivo pelo qual se apresenta fulminada a pretensão punitiva estatal.
Extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 000013000622-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em acolher a preliminar para reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e, extinguir, consequentemente, a punibilidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=
SICOJURR - 00036764

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.008256-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HENRIQUE EVANGELISTA DIAS NETO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIME DE LESÕES CORPORAIS, AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, EXCETO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA - REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA E MANTIDO NESTE APELO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS QUE ASSIM O RECOMENDAM - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância parcial com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente apelação criminal, apenas para absolver o apelante do crime de ameaça, com o consequente ajuste da pena definitiva, mantendo a r. sentença em seus integrais termos, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 22 dias do mês de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001414-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
PACIENTE: JEAN HARLEY RODRIGUES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.
1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.
2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública.
3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.
4. Ordem denegada.

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mqI=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000013001414-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, conhecer do presente Habeas Corpus, porém, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.11.000198-0 - RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: MARCELO RENAULT MENEZES
ADVOGADO(A): DR(A). MAURO SILVA DE CASTRO e PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRELIMINAR: NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - REJEIÇÃO - INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL.
MÉRITO: RECURSO MINISTERIAL - REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL - AGENTE PÚBLICO - INCLUSÃO DEVIDA. MUDANÇA NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA - INVIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DA DEFESA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DELITOS FORMAIS - IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO DE UM PELO OUTRO - REINTEGRAÇÃO NO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO - EFEITO DA CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.
1. O Ministério Público, como titular da ação penal, pode realizar investigações preliminares ao oferecimento da denúncia, sem que isso implique qualquer mácula às provas resultantes do procedimento investigatório e, menos ainda, venha a justificar o trancamento da ação penal por alegada ausência de justa causa.
2. Se as circunstâncias judiciais não foram desfavoráveis ao agente, por óbvio não há motivos para aplicação da pena-base acima do mínimo legal.
3. O agente funcionário público - Delegado de Polícia civil - valeu-se do cargo para o cometimento do delito, o que justifica o aumento de um sexto da pena, conforme o disposto no parágrafo único do art. 299, CP.
4. Regime inicial de cumprimento de pena em consonância com o disposto no art. 33, §2º, "c" e §3º, do Código Penal.
5. Autoria e materialidade devidamente comprovadas, não há falar-se em provas insuficientes para a condenação.
6. Mister ressaltar que os tipos penais previstos nos artigos 299 e 317 são do tipo formal, ou seja, se consumam com o simples fato de praticar o verbo transcrito no preceito primário do tipo penal, assim, não prospera a súplica de absorção de um crime pelo outro.
7. A perda da função pública trata-se de efeito da condenação, previsto expressamente no art. 92, inciso I, "a", do Código Penal.
8. Recurso da defesa desprovido e recurso ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=
SICOJURR - 00036764

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo do Ministério Público e NEGAR PROVIMENTO ao apelo da defesa, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.
Estiveram presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como o Procurador de Justiça Sales Eurico Melgarejo Freitas.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (22.10.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710732-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: PAULO CEZAR PROCHNOW
ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.
O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.
A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).
Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.
Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001572-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL WEBER BRAZ
AGRAVADOS: HENRIQUE REGES RUFLI E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ALINE MORAES MONTEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO
RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA e outros interpuseram Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação n.º 0725417.2013.823.0010, que deferiu pedido liminar por se convencer da presença dos requisitos ensejadores para a concessão do pleito.

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=
SICOJURR - 00036764

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Agravante pretende a reforma da decisão interlocutória que deferiu o pedido da liminar nos termos seguintes "[...] quanto ao pleito antecipatório, sem a necessidade de maiores delongas, defiro-o, vez que demonstrada a verossimilhança da alegação (produto entregue diverso daquele objetivado) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (prejudicialidade a visão do autor). Assim, deve a promovida, no prazo de dez dias fornecer ao promovente as lentes ZEISSS, policarbonato, transitions, next gencredtion, anti-reflexo, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertia em favor da parte autora, até o limite de trinta dias. Se extrapolado os trinta dias, a multa deve ser revertida ao FUNDEJURR [...]".

Argumenta ausência de fundamentação infringindo o que estabelece o inciso IX, do artigo 93, da Carta Magna.

Acerca do mérito aduz que em momento algum os Agravados alegam que as lentes fornecidas pelo Agravante estão causando prejudicialidade à visão do autor e que o que os Agravantes estão discutindo é que "'[...] encontram a mesma lente por valor menor do que eles pagaram junto ao ora Agravante, e que a marca da mesma não é a que eles (Agravados) achavam que estavam comprando [...]'".

Informam que os esclarecimentos acerca da marca da lente "[...] será alvo de discussão detalhada na contestação a ser apresentada [...]".

Alega que "[...] o fato determinante que impões a modificação da decisão antecipatória já deferida 'as lentes fornecidas pelo Agravante não esta causando prejudicialidade à visão do autor' [...]".

Requere, ao final, "[...] presentes os pressupostos básicos ensejadores da concessão de medida liminar (fumus boni iuris e periculum im mora) arrimado nas disposições já descritas, a Agravante pugna a Vossa Excelência, concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso ao recurso ora interposto, reformando a decisão atacada, desobrigando o ora Agravante de fornecer ao agravado as lentes ZEISSS, plicabornato, transitions, next gencretion, anti-refelxo, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais). Se concedida a liminar, seja informado ao juiz a quo da 3ª Vara Cível desta Comarca afim de que sejam tomadas as medidas cabíveis ao caso em questão. Prestadas as informações de estilo ou transcorrido in albis o termo pertinente, que ao final este Agravo seja conhecido e a ele dado provimento, dada a justa causa aqui sobejamente configurada. [...]"

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação. Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Portanto, recebo o presente recurso e defiro seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Câmara - Única

Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Toda decisão judicial deve ser fundamentada (CF: art. 93, IX). Ademais, o princípio da motivação deve ser necessariamente observado, ainda que em despacho inicial, decisão interlocutora (CPC: art. 165).

Como se trata de uma antecipação de uma antecipação de tutela jurisdicional, maior razão para que o Magistrado a quo fundamente as razões que o levaram a decidir. Acerca disso, trecho, o Agravo de Instrumento nº 3079 - PE, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"[...] Tradicionalmente entendida como garantia das partes com vistas à possibilidade de impugnação da decisão vem sendo modernamente 'salientada a função política da motivação das decisões judiciais, cujos destinatários não são apenas as partes e o juiz competente para julgar eventual recurso, mas quisquis de populo, com a finalidade de aferir-se em concreto a impacialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões' (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cndido R. Dinamarco, in Teoria geral do Processo, 9ª ed. p. 64). [...]"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO CONCESSIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO.

(TRF-5 - AGTR: 3079 PE 94.05.04757-4, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 24/08/1994, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-16/09/1994 PÁGINA-51746)

Consoante Alexandre de Morais apud Ministro Celso de Mello no RTJ, 163/1.059, há obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais sob pena de nulidade:

"[...] obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais: como salientado no voto do Ministro Celso de Mello, 'A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial" (RTJ, 163/1.059). No mesmo sentido: 'As decisões judiciais, nos termos do art. 165 do CPC e do art. 93, IX, da CF, devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso, sob pena de nulidade' (TJBA - 1ª Câmara - MS nº 94/89 - Rel. Cícero Britto, decisão: 19-3-1990) [...]" (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional /Alexandre de Moraes. - 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2003, p. 1.301)

O despacho inicial tem natureza de decisão interlocutória simples, de mero expediente e, eventualmente, pode prescindir de fundamentação substancial, mas no caso em comento há decisão interlocutória deferindo o pedido de tutela antecipada, há necessidade de cumprimento do disposto no inciso IX, artigo 93, da Constituição Federal. A ausência de fundamentação gera consequente nulidade do pronunciamento judicial.

Todavia, advirto que diferentemente da liminar "[...] que é a qualidade daquilo que foi feito no inicio (in limine) [...] a antecipação do efeitos da tutela pode ocorrer tanto in limine litis quanto em qualquer outro momento ulterior do procedimento; ou seja, pode ser concedida por medida liminar ou não, bastando que tenham sido preenchidos os seus pressupostos [...]", o que significa dizer que se o juízo a quo, verificando a mantença dos pressupostos e a necessidade da antecipação do efeitos da tutela, poderá concede-la novamente, desde que devidamente fundamentada.

Mutatis mutandis, outro não foi o raciocínio do Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos no Agravo de Instrumento nº 24079000097, ES 024079000097 <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9129467/agravo-de-instrumento-ag-24079000097-es-024079000097>:

M O N O C R Á T I C A Cuidam os presentes autos de recurso de Agravo por Instrumento interposto por Cristina Vargas Cardoso, tendo em vista sua irresignação com a r. decisão interlocutória, que, nos autos dos Embargos do Executado por ela ajuizado, indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em síntese, sustenta que faz jus ao benefício que prevê a lei 1.060/50 sob o argumento central de que apresentou nos autos declaração de pobreza, o que é suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas judiciais. Às fls. 50 foi proferida decisão preliminar de admissibilidade recursal, ocasião em que fora deferido o "efeito ativo". Tempestivamente, a Agravada apresenta a sua contra-minuta às fls. 56. Rechaça a tese recursal sob o argumento de que seria impossível admitir por presunção que o patrono da Agravante não recebeu pelos serviços que presta. Por conseguinte, sustenta que a Recorrente exerce atividade laborativa remunerada, tanto que foi encontrada pelo oficial de justiça para intimação da execução em seu local de trabalho. Às fls. 66 o juízo prolator do decisum vergastado presta as informações que lhe foram solicitadas. Breve é o relatório que se impõe . A presente demanda comporta julgamento monocrático. Passo a decidir conforme do art. 557, 1º-A, do CPC. Antes de adentrar ao exame do mérito

Câmara - Única

Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

recursal, mister argüir de ofício uma questão preliminar, qual seja, a ausência de fundamentação da decisão objurgada. Prescreve o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...". A legitimidade democrática do Poder Judiciário baseia-se na aceitação e respeito de seus decisões pelos demais poderes por ele fiscalizados e, principalmente, pela opinião pública, motivo pelo qual todos os seus pronunciamentos devem ser fundamentados e públicos, conforme a disposição normativa constitucional supramencionada. O Eminente Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, discorrendo sobre o assunto em determinado voto (RTJ, 163/1.059) assim se pronunciou: A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial. Na espécie, ao fundamentar a decisão de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, o juízo monocrático limitou-se a afirmar a "falta de amparo legal". Contudo, tal deliberação, à toda evidência, não preenche o requisito determinado pelos artigos 93, inciso IX, da Lei Maior e 165 do Código de Processo Civil, os quais impõem que as decisões interlocutórias sejam fundamentadas, mesmo que de forma concisa; e conciso significa resumido, breve, com conteúdo bastante ao entendimento do juízo lógico manejado e os motivos da decisão. A propósito, vejamos os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇAO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇAO AO ART. 557 DO CPC. TESE NAO APRECIADA NO ACÓRDAO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ART. 526 DO CPC. VIOLAÇAO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇAO. OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC, CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. omissis . 2. omissis . 3. omissis . 4. omissis . 5. Ausência de fundamentação configurada, tendo em vista que o acórdão recorrido foi proferido sem a adequada fundamentação, porquanto insuficiente, para esse fim, a simples afirmação de que "os fatos argüidos pela agravada são relevantes e que militariam a favor de uma revisão para menor do aluguel". 6. omissis .. (REsp 606384/SP, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ em 09.10.2006) Processo civil. Recurso especial. Despacho com conteúdo decisório. Motivação. Ausência. Nulidade. - É nulo o despacho com conteúdo decisório proferido sem fundamentação. (REsp 325506/MG, 3ª Turma, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ em 23.06.2003) Em sede doutrinária, pontuais são os ensinamentos de Roberto RosaROSAS, Roberto. Direito Processual Constitucional. São Paulo: RT, Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 43. acerca do tema: A explicitação de um pensamento é forma de demonstração do raciocínio lógico. Para informar-se da orientação para solucionar-se um conflito, o árbitro da contenda deve explicar as razões do seu convencimento, até para convencer o vencedor das razões da sua vitória. Uma decisão sem lastro de convencimento não significa um juízo e, portanto, vale como força. No Estado de Direito onde os valores devem ser equilibrados, sem pendores unilaterais, a Justiça torna-se exata, no momento da afirmação de um pensamento. A fundamentação desse pensamento deve ser clara e objetiva. Já se estabeleceu entre os romanos o fundamentum, significando a firmeza, o fortalecimento. Mais alicerçada, mais forte será a decisão se ela tem os fundamentos. Esses são calcados nos motivos, nas razões de decidir. Motivar uma decisão significa portanto dar o motivos, a ratio decidendi¿. Importante registrar que as diversas nulidades que eventualmente possam surgir em uma decisão judicial, como a aqui analisada, não são reflexo do competente trabalho que exercem os magistrados de primeiro grau de jurisdição, mas, certamente, do exacerbado acumulo de demandas em todo o Poder Judiciário. Em outras palavras, o excessivo número de processos, infelizmente, acarreta em perda da qualidade de trabalho, seja nos mais ordinários graus de jurisdição, seja em nossa Suprema Corte. Por outro lado, à instância revisora é defeso permitir que tais vícios se operem no processo, impondo a sua retificação nos casos em que haja essa possibilidade. Pois bem. Retornando ao caso em comento, vale lembrar que a Corregedoria Geral de Justiça expediu o ofício circular nº 203/2005 cujo teor é o seguinte, in verbis : RECOMENDO aos Magistrados deste Estado que na hipótese de pedido de assistência judiciária observem criteriosamente as condições sócio-econômicas da parte requerente e, em havendo dúvida quanto a veracidade das suas alegações, ordenem a comprovação do estado de miserabilidade , a fim de avaliar as reais condições do requerente para o deferimento (ou não) da assistência judiciária. (grifei) Portanto, imprescindível a declaração de nulidade da decisão recorrida, a fim de que o juízo monocrático avalie as reais circunstância do caso concreto. A teor do art. 557, 1º - A, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Diante do exposto, e com alicerce aos poderes conferidos ao relator por meio do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (jurisprudência dominante do STJ), acolho a presente questão preliminar para anular a decisão recorrida, a fim que seja determinada

Câmara - Única

Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

pelo juízo a quo a intimação da requerente do benefício para comprovar seu estado de miserabilidade e, após, seja o requerimento decidido, avaliando-se a real condição econômica da parte, devendo, ainda, no caso de deferimento, atentar-se aos estritos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se na íntegra, intimando-se as partes. Comunique o inteiro teor do presente decisum ao juízo prolator da decisão objurgada. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo a quo. Vitória, 14 de março de 2007. DES. ELPÍDIO JOSÉ DUQUE RELATOR. (TJ-ES Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE, Data de Julgamento: 15/03/2007, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Verifico constar inversão técnica no guerreado decidum, uma vez que data maxima venia, e, ainda que concisamente, o Magistrado a quo profere, antes, a decisão e, posteriormente, a fundamentação. Porém, embora tenha ocorrido o referido defeito técnico jurídico, este não alcança nulidade processual.

Houve o cumprimento do disposto no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal, ainda que singelamente, pois compreendo que o Juízo apontou as motivações que o levaram a conceder a liminar. Vejamos:

"[...] verossimilhança das alegações (produto entregue diversamente daquele objetivado) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (prejudicialidade à visão do autor) [...]" (fls. 22).

Nesse norte, afastada está a preliminar suscitada no presente Agravo.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR COM O FIM DE DEFERIR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.

Para a concessão de medida liminar com o fim de deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessária ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles, são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LIMINAR RECURSAL

Verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do recebimento do presente recurso no efeito suspensivo, ao contrário, numa análise rasa, pelo que se extrai das fls. 37/90, assiste razão a liminar concedida em favor dos Agravados.

DO PODER GERAL DE CAUTELA

Medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, mesmo não previstas em lei, desde que presentes fumaça do bom direito e perigo da demora, podem ser concedidas, inclusive de ofício pelo magistrado, em razão do Poder Geral de Cautela (CPC: 798).

Além do mais, o §7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, permite pedido cautelar incidental nos próprios autos do processo de conhecimento, na medida em que dispensa instauração de processo cautelar autônomo. Confira:

Art. 273.

(...)

§7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (sem grifos no original).

O que vale dizer: mesmo que a parte não peça, o juiz poderá conceder medida cautelar no curso do processo de conhecimento, eis que tutela cautelar é necessária e inerente à atividade jurisdicional.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Câmara - Única

Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exeqüendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exeqüente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido (RE 1241.509 - Rel: Luís Felipe Salomão - j. 09/08/2011) (sem grifos no original).

Outrossim, recebendo o presente recurso no efeito suspensivo corre-se o risco de acarretar prejuízos ainda maiores aos Agravados, com permissão do Poder Judiciário, o que não se admite.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, recebo o presente Agravo de instrumento sem o efeito suspensivo, com fundamento no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal; artigos 165, o §7º, do artigo 273, e 557, 1º - A, artigo 558, artigo 798, todos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de mais detida analise, após as prestações das informações e quando do exame do mérito do presente recuso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001392-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Ministério Público Estadual, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível, que declinou da competência daquele Órgão Jurisdicional, em favor do recém-instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 0720050-09.2013.823.0010.

Aduz o agravante que o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Lei 12.153/09, a qual regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito Estadual, excluiu do seu raio de intervenção, expressamente, direitos ou interesses difusos e coletivos.

Alega, ainda, que, o Ministério Público Estadual não figura no rol do artigo 5º da Lei nº 12.153/09, não sendo, portanto, legitimado para atuar como parte junto ao Juizado Fazendário.

Pede, liminarmente, a atribuição de efeito ativo ao presente recurso para determinar a suspensão dos efeitos da decisão, determinando o prosseguimento do feito perante o juízo originário. No mérito, seja considerado competente o juízo comum, seguindo o processamento da demanda pelo rito ordinário.

Liminar indeferida às fls. 274/275.

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

Prestando as informações requisitadas, o douto Magistrado "a quo" asseverou no EP nº 19, que exerceu o juízo de retratação, reformou a decisão agravada e reconheceu a competente para processar e julgar o feito originário (fl.282).
Eis o sucinto relato. Decido.
Conforme se evidencia no relatório, o presente agravo perdeu o seu objeto, já que o douto Magistrado reconsiderou a decisão impugnada, reconhecendo a sua competência para processar e julgar o feito originário.
Prescreve o artigo 529, do Código de Processo Civil:
"Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."
Logo, resta patente a perda do objeto do presente recurso.
Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 529, CPC - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUIZ A QUO - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO - 1- Reformada pelo Juiz a quo, em juízo de retratação, a decisão interlocutória proferida em sede de execução provisória, resta prejudicado o conhecimento do agravo de instrumento proposto contra esta decisão, por manifesta perda superveniente do objeto (art. 529, CPC). Precedentes do STJ e desta Corte. 2- Agravo de instrumento não conhecido." (TJCE - AI 25179-79.2009.8.06.0000/0 - Rel. Fernando Luiz X. Rocha - DJe 16.01.2012 - p. 5)
Ante tais fatos e fundamentos, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, em face da manifesta perda do objeto, nos moldes dos artigos 557 e 529, do Código de Processo Civil e artigo 175, XIV, do RITJ/RR.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702451-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
APELADO: ELIANA MARIA DE ARAUJO LIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 5ª. Vara Cível, na Ação de Busca e Apreensão nº. 0702451-28.2011.823.0010, ajuizada contra ELIANA MARIA DE ARAÚJO LIMA, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade, configurada pela intimação do devedor por edital, antes do ajuizamento do processo, sem que tenham sido esgotadas as possibilidades de sua localização para intimação pessoal.
O Apelante alega, em síntese, que é válida a constituição em mora da apelada, uma vez que os autos foram instruídos com as devidas notificações e protesto.
Pede o provimento do recurso para reformar a sentença combatida.
Não houve contrarrazões, porque a ré não foi citada.
Coube-me a relatoria.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).
"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).
Este Tribunal já possui precedentes sobre a matéria discutida.
Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.
1 - Indeferimento da petição inicial por ausência de comprovação da mora
A comprovação da mora, exigida pelo art. 3º. do Decreto-Lei nº. 911/1969, é pressuposto processual da ação de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça.
No mesmo sentido, o Recurso Especial nº. 16242/SP (um dos quais a súmula se originou) e o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 803.265/RS, cujas ementas são as seguintes:
"ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ALIENANTE E MUTUARIO. EXEGESE DOS ARTS. 2., PARAGRAFO 2., E 3. DO DL N. 911/69.
I - NO MUTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, O MUTUARIO NEM SEMPRE E O ALIENANTE DEPOSITARIO. EM CASOS TAIS, IMPÕE-SE AO CREDOR, QUE DESEJA AJUIZAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, A COMPROVAÇÃO DA MORA TAMBEM EM RELAÇÃO AO GARANTE.
II - O VOCABULO 'DEVEDOR' EMPREGADO NO DL 911/69 DEVE SER INTERPRETADO EXTENSIVAMENTE NO SENTIDO DE ABRANGER O TERCEIRO QUE SE DISPONHA, ALIENANDO FIDUCIARIAMENTE COISA PROPRIA, A GARANTIR DEBITO DE OUTREM.
III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DIVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).
* * *
"BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.
- A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72.
- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 803.265/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª. Turma, j. 19/12/2007).
Existem, também, diversos precedentes desta Corte nesse mesmo sentido.
2 - Mora e comprovação da mora por protesto de título
De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".
A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
Esta Corte também pacificou esse entendimento e demonstrou isso em diversos precedentes.
Consta à fl. 43, o protesto do título realizado pelo Cartório do 1º Ofício desta Comarca, que, diferentemente do que consta na sentença combatida, não foi realizado por edital. Antes, consta a informação de que "o devedor foi intimado 09/08/2011, decorreu o prazo legal, sem que o devedor efetuasse o pagamento ou alegasse o motivo do não pagamento".
A notificação, então, foi válida e a mora está devidamente comprovada.
3 - Dispositivo
Por essas razões, autorizado pelo § 1º.-A do art. 557 do CPC, conheço e dou provimento a este recurso, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Boa Vista, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.705872-2 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=
SICOJURR - 00036764

Câmara - Única

AUTOR: CONSEPRO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RÉU: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pela Juíza da 2ª Vara Cível, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0705872-55.2013.823.0010, concedeu parcialmente a segurança, para declarar indevida a cobrança da diferença de alíquota sobre os produtos relacionados na nota fiscal nº 2828, anexada à petição inicial.
Não houve recurso voluntário, conforme certidão de fl. 55.
O Ministério Público de 1º grau se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 49/50).
A remessa necessária foi feita, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.
Coube-me a relatoria.
É o relatório.
Decido, nos termos do art. 557 do CPC, C/C a Súmula n.º 253 do STJ, que dispõe:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
O egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os tribunais estaduais e esta Corte, já tem firmado o entendimento de que as empresas do ramo de construção civil, quando adquirem materiais para serem utilizados em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.
1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)
***
"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.
1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)
No caso sub examine a Impetrante demonstrou que adquiriu as mercadorias citadas nos autos para utilização na obra referida no contrato de fls. 10/13.
Além disso, dispõe a Súmula de n.º 432 do STJ:
"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."
Desse modo, uma vez que a sentença foi proferida em consonância com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do referido dispositivo legal.
Por essas razões, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 18 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.13.000779-2 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE E OUTROS

Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

Câmara - Única

RÉU: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pela Juíza da 2ª Vara Cível, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0724832-93.2012.823.0010, concedeu a segurança, para declarar indevida a cobrança da diferença de alíquota quanto ao DARE acostado aos autos.
Não houve recurso voluntário, conforme certidão à fl. 56.
O MP se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito.
A remessa necessária foi feita, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.
Coube-me a relatoria.
É o relatório.
Decido, nos termos do art. 557 do CPC, C/C a Súmula n.º 253 do STJ, que dispõe:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
O egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os tribunais estaduais e esta Corte, já tem firmado o entendimento de que as empresas do ramo de construção civil, quando adquirem materiais para para serem utilizados em suas obras, não são obrigadas a pagar a diferença das alíquotas do ICMS.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 STJ. PRECEDENTES.
1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
2. Divergência jurisprudencial superada autoriza o não conhecimento do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 83 STJ.
3. Recurso não conhecido". (STJ, 2ª Turma, REsp 1011342/AM, Rel. Min Eliana Calmon, j. 16/09/2008, pub/fonte DJe 14/10/2008)
***
"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.
1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.
2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)
Pois bem, a empresa autora exerce atividades de construção civil, tendo demonstrado a destinação dos materiais adquiridos na utilização em suas obras.
Não obstante, dispõe a Súmula de n.º 432 do STJ:
"As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais."
Desse modo, uma vez que a sentença foi proferida em consonância com Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do referido dispositivo legal.
Por essas razões, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 18 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

<u>PUBLICAÇÃO DE DECISÃO</u>

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000955-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
AGRAVADO: ANDRÉ DI MANSO
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

Câmara - Única

DECISÃO

DO RECURSO
Agravo de instrumento, interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Mucajaí(RR), que nos autos da ação n.º 0700247-14.2012.823.003, que suspendeu o tramite da presente demanda.
DAS RAZÕES DO RECURSO
O Agravante alega que "o Agravado no processo acima identificado pretende ilegitimamente, ser reintegrado na área de posse e propriedade do Agravante"
Relata que "após a audiência de instrução e julgamento o Instituto de Terras do Estado de Roraima - ITERAIMA interpôs uma petição pedindo a suspensão desse processo de posse até que se decida 2 ações petitórias: a ação anulatória de titulo promovida pelo Agravado (0710073-27.2012.823.0010) e uma ação em curso na Justiça Federal (autos nº 4653-70.2012.4.01.4200, em que nenhuma das partes em tela são polos da ação). "
Argumenta que "que o Agravado não juntou qualquer comprovação da ação Federal, tão como se o titulo de propriedade do Agravado está sendo discutido no mencionado processo Federal como ilegal ou ilegítimo".
Afirma que "o Ilmo. Julgador a quo aceitou a intervenção do Instituto de Terras na ação de posse, tão como suspendeu o feito até a decisão das referendadas ações [...]. É de tal medida judicial que se plateia reforma, pois, a presente demanda é possessória e não petitória que dependa de decisões de propriedade para que seja julgada".
Requer, ao final, "que atribua efeito suspensivo o agravo, e, em sede de mérito julgue procedente o recurso para determinar o desentranhamento da petição do ITERAIMA dos autos de posse, tão como, cofirme a continuidade da ação garantindo o devido processo legal e a celeridade prevista na Constituição Federal".
É o relatório. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:
"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349).
DO INTERESSE EM RECORRER
Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ.
(...)
2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença.
(...)
6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC.
(...)

Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'.
2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).
Nessa linha, sigo a compreensão pela extinção da ação recursal.
DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO.
AGRAVO PREJUDICADO.
Dispõe o artigo 529 do Código de Processo Civil:
"Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo."
A determinação legal também se encontra expressa no Regimento Interno deste Tribunal:
"Art. 286. O agravo de instrumento obedecerá os requisitos previstos nos incisos e parágrafos do art. 525 do CPC.
(...) §4º. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o Relator considerará prejudicado o agravo." (Sem grifos no original).
No caso em tela, verifico que houve revogação da decisão agravada, doc anexado à presente decisão monocrática.
Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.
DA CONCLUSÃO
Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.
Custas ex lege.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
P. R. I. C.
Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710069-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: VANILSON DO NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 13 710069-8
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de outubro 2013.

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mqI=
SICOJURR - 00036764

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702114-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LEYDE FERNANDA COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.
O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.
A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).
Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.
Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702134-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MANECILDO MAFRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.
O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.
A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).
Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.
Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001609-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO AJURI DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFRR
ADVOGADO(A): DR(A) JARISI VACARI MARTINS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

FUNDAÇÃO AJURI DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, que não recebeu o recurso de apelação interposto pela Agravante nos autos da Ação Civil Pública nº 0700231-38.2012.823.0005.
Consta nos autos que o Ministério Público de Roraima moveu referida Ação Civil Pública em face da Agravante e do Município de Alto Alegre, visando a anulação do concurso público que destinado ao provimento de 116 (cento e dezesseis) vagas para os Cargos de Níveis Alfabetização, fundamental, Médio, Médio Técnico, Superior/Tecnólogo e Superior, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municpal de Administração daquele Município.
Afirma que no dia 29/04/2013, o Magistrado proferiu sentença, julgando parcialmente procedente o pedido, e que no dia 23/05/2013, interpôs recurso de apelação, no qual requereu, em três momentos distintos de suas razões, o benefício da gratuidade da justiça.
Aduz que no dia 28/07/2013, peticionou nos autos pedindo o pronunciamento do Juiz sobre o pedido de justiça gratuita e de segredo de justiça, tendo o Magistrado despachado no dia 05/08/2013, requerendo a manifestação do MP sobre esses pedidos.
Alega, ainda, que no dia 14/09/2013 peticionou mais uma vez, tentando demonstrar a necessidade da justiça gratuita, tendo o Juiz, no dia 30/09/2013, julgado deserto o recurso.
Inconformada, interpôs este Agravo, arguindo, em suma, que:
a) é possível o pedido do benefício da gratuidade da justiça na fase recursal, sendo que, no caso de indeferimento, deve o juiz renovar o prazo para o recolhimento do preparo;
b) por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, para que o pedido de gratuidade da justiça seja deferido, basta a simples assertiva das partes de não poder prover as custas processuais sem causar prejuízo ao sustento próprio e/ou da família;
c) a jurisprudência tem estendido a Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas que prestam atividades assistenciais, filantrópicas e sem fins lucrativos, como é o caso da Agravante, que se destina basicamente à atividade assistencial de educação e desenvolvimento científico e tecnológico da UFRR e do Estado de Roraima;
d) a declaração de pobreza tem presunção de veracidade;
e) "Outro fato eu merece destaque, é de que no dia 24 de julho o juiz determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da apelação interposta. Assim, não pode reconsiderar sua decisão quase dois meses depois e julgar deserto o recurso, tendo em vista a preclusão pro judicato e a segurança jurídica das relações;
f) é necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois, caso seja mantida a decisão combatida, a Agravante ficará exposta à execução da sentença que anulou todas as provas do concurso e que determinou novo concurso.
Pede efeito suspensivo, e, no mérito, a anulação do decisum agravado.
Juntou documentos de fls. 24/86.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
Recebo o agravo na modalidade de instrumento, porque interposto contra decisão que não admitiu recurso de apelação (art. 522, caput, CPC).

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.
Neste caso, verifico, nesta análise perfunctória, a presença de ambos. Vejamos.
O perigo na demora resta configurado exatamente na possibilidade da sentença vir a ser executada e a Agravante ter que cumpri-la antes que possa ser recebido seu recurso de apelação.
A fumaça do bom direito, em meu entender, reside no fato do Magistrado de primeiro grau não ter oportunizado à Agravante, prazo para que realizasse o devido preparo.
Dessa forma, a despeito da jurisprudência do STJ no sentido de que o pedido da gratuidade formulado no curso da ação deve ser feito em petição avulsa, entendo que, em observância ao princípio do contraditório e em homenagem à inafastabilidade da jurisdição, neste caso, o Juiz deveria, ao indeferir o pedido, conceder prazo para que a parte realizasse o devido preparo.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. ABERTURA DE PRAZO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.
1. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.
2. Na hipótese, a parte recorrente requereu o benefício nas razões do recurso especial e não realizou o devido preparo, mesmo após o indeferimento do pedido e a concessão do prazo de cinco dias para sua regularização. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção (Súmula nº 187/STJ).
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 172.531/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013). Grifei.
***
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. ADVOGADO SEM PODERES PARA FIRMAR TAL PRESUNÇÃO. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA JUNTADA DA DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 211/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Em caso de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça pelo Tribunal a quo, há de se oportunizar o pagamento posterior do preparo.
3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1355491/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). Grifei.
***
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ABERTURA DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTOS DO PREPARO. FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.
- Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, deve-se possibilitar ao recorrente a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo.
- A existência de fundamento da decisão recorrida não impugnada - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do agravo em recurso especial.
- Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1251389/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012). Grifei.
Vale ressaltar que, conforme descrito pela Recorrente, e constatado à fl. 73, o Magistrado a quo chegou a sobrestar o feito até julgamento da apelação, sem indicar, com isso, que o pedido de justiça gratuita tinha sido confeccionado de forma errada ou mesmo que a Agravante não fazia jus.
Diante desse contexto, entendo prudente, neste momento suspender a decisão até análise meritória deste agravo.
Por essas razões, concedo o efeito suspensivo.
Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).
Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.
Após, encaminhem-se ao MP para atuação como custos legis.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721965-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGNALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 12 721965-6
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de outubro 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000560-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: THAYTY INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO: MAGALHÃES E MARES FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

THAYTY INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos do Mandado de Segurança nº 0708263-80.2013.823.0010.
Consta nos autos que a empresa Agravada impetrou referido mandado de segurança a fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 001/2013, da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto era a contratação de empresa para o fornecimento de alimentação hospitalar da Rede Hospitalar do Estado, sob o argumento de que não conseguiu enviar sua proposta em face da indisponibilidade do sistema COMPRASNET.
A Magistrada de primeiro grau concedeu a liminar e suspendeu o Pregão.
Inconformada, a Agravante alega, em síntese que:
a) interpõe o recurso na qualidade de Terceiro Prejudicado, pois foi a vencedora do certame em questão;
b) o recurso é tempestivo, pois seu prazo deve correr tão somente a partir da ciência inequívoca da decisão pelo Terceiro Prejudicado, uma vez que não é parte no processo;
c) quando a liminar foi deferida, o objeto da licitação já havia sido adjudicada, pelo que perdeu o objeto o mandamus impetrado;

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

d) o processo deve ser extinto por inépcia da petição inicial, uma vez que o Autor não requereu a citação da Agravante como litisconsorte passiva necessária, tal como determina o art. 47, do CPC;
e) o direito que a Agravada alega possuir padece de liquidez e certeza, uma vez que exige a produção de provas, o que não é permitido em sede de mandado de segurança, Isso porque "(...) a mera apresentação de emails enviados e imagens de telas não confirmam, com a certeza necessária, que a senha e/ou login colocada nos campos respectivos eram corretos, e nem se tais operações foram feitas na hora e dia alegados." (fl. 11);
f) o rito escolhido pela Recorrida inviabiliza a defesa da Agravante, uma vez que não poderá exercer seu direito de pedir perícia na documentação apresentada;
g) a Agravada, embora cite na inicial do writ, a existência de uma certidão que atesta a falha do sistema, não trouxe esse documento aos autos, nem requereu diligência judicial para sua juntada;
h) a liminar está onerando o Poder Público, uma vez que está obrigando o mesmo a efetuar contratações de emergência para sanar toda a alimentação hospitalar do Estado de Roraima até que se reverta a decisão combatida.
Por fim, requer, liminarmente, a reforma da decisão, dando-se continuidade à licitação em discussão até ulterior decisão final.
No mérito, pugna pela declaração da perda de objeto do mandamus e/ou pelo acolhimento das demais preliminares/alegações no condão de reformar em definitivo a decisão atacada.
Juntou documentos de fls. 15/208.
Às fls. 210/211 proferi decisão indeferindo o pedido de liminar.
O Magistrado de 1º grau prestou informações às fls. 219/221, indicando que o feito foi sentenciado, sem resolução de mérito, e já transitou em julgado.
Voltaram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
O Magistrado informou que já sentenciou a Ação Mandamental, revogando a liminar ora agravada e extinguindo o feito sem resolução de mérito.
Com isso, fica prejudicado este agravo de instrumento, pois a decisão que ora se combate foi revogada.
Sobre a perda do objeto do agravo de instrumento em face da prolação de sentença na ação principal, transcrevo alguns julgados:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. Uma vez já tendo sido proferida sentença nos autos da demanda, a qual foi julgada procedente, resta prejudicado o presente recurso, diante da perda de seu objeto. Agravo julgado prejudicado, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70051033124, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 23/07/2013)
***
CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.
1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença.
2. Agravo prejudicado. (Acórdão n.686842, 20110020144941AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/06/2013, Publicado no DJE: 27/06/2013. Pág.: 76)
Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.
Publique-se. Intimem-se.
Após as providências de estilo, dê-se baixa.
Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913598-7 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=
SICOJURR - 00036764

APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO
APELADO: CLOVIS DA SILVA AMORIM FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual.
O apelante alegou, em síntese, que: I - inexiste ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - as taxas de juros remuneratórios não são abusivos; III - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV- não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; V - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.
Ao final, requereu o provimento do recurso.
Houve a apresentação de contrarrazões, pugnando pela mantença da sentença.
Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.
Assim, decido na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Isso porque o caderno recursal está incompleto, pois não consta cópia de nenhuma peça.
Ora, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados.
Vejamos:
Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.
[…] § 2o Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.
[…] § 4o Feita a autuação na forma estabelecida no § 2o deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos. […].
Além disso, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema, in verbis:
Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.
Considerando tal múnus e a necessidade de unificação, atualização e revisão dos Provimentos e das Instruções Normativas expedidas pela Corregedoria Geral de Justiça, visando a adequação das normas às novas realidades da Justiça do Estado de Roraima, sobretudo com a implantação do processo judicial virtual e expansão dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte instituiu o seu Código de Normas por meio do Provimento nº001/09, que, alterado pelo Provimento nº 05/10, regulamentou o tema da seguinte forma:
Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011).
§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011) .
§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)
§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011) .
§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011).

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011).
§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011).
Na hipótese, verifica-se que a parte recorrente deixou de promover a juntada de cópias integrais do processo eletrônico. Tal defeito inviabiliza o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior.
De mais a mais, na espécie, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.
O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011).
Dessa forma, esta relatoria está impedida de analisar as questões aventadas no processo, notadamente porque o traslado do feito não fora juntado no caderno recursal. Isso leva à afirmação de que o recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado providenciar a materialização do processo.
Ante o exposto, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal.
Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº 0000.13.000716-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO RODRIGUES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Relaxamento de Prisão impetrado por Valdivino Queiroz da Silva, por meio de seu advogado Dr. Bruno Rodrigues, OAB-RR nº 2042/A, alegando que sua prisão teria se tornado ilegal, em virtude da ausência de fundamentação na sentença condenatória, bem como pelo excesso de prazo para o julgamento do seu recurso de apelação.
Aduz o requerente que está preso há mais de 05 (cinco) anos e que o MM. Juiz a quo, ao proferir a sentença condenatória, valeu-se dos mesmos fundamentos da prisão preventiva para manter o encarceramento do réu, ora requerente, sendo que, ao longo deste período, tais motivos estariam superados.
Sustenta que o seu recurso de apelação está pendente de julgamento, sem que a defesa tivesse dado causa ao aludido atraso, e que o parecer ministerial exarado naqueles autos lhe foi favorável no sentido de pugnar "pela absolvição e/ou desclassificação dos delitos pelos quais o recorrente restou condenado em primeiro grau", o que culminaria numa redução significativa de sua pena.
Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 438/442v., opinando pelo conhecimento deste writ, e, no mérito, pela denegação da ordem.
É o relatório. DECIDO.
Conforme relatado, o presente pedido de Relaxamento de Prisão visa à soltura do réu, seja pela reputada ausência de fundamentação da sentença condenatória proferida em 1ª Instância, que manteve o encarceramento do recorrente, seja pelo excesso de prazo para o julgamento do seu recurso de apelação.
Ocorre que a referida apelação, de nº 0010.09.013463-6, em que consta o nome do requerente como 1º apelante, juntamente com outros 06 apelantes, foi recentemente julgada, em 15/10/2013, vindo o acórdão

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mqI=

do Relator, Juiz Convocado Dr. Erick Linhares, a ser publicado em 19/10/2013, no DJe nº 5140, cujo a ementa ora transcrevo:
"APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE ESTUPRO, DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E DE SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - SETE RÉUS E INÚMERAS VÍTIMAS - PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS - CONSENTIMENTO E EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR - IRRELEVÂNCIA - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - CARÁTER ABSOLUTO - ART. 244-A DA LEI N.º 8.069/90 - RÉUS ABSOLVIDOS, COM EXCEÇÃO DA SÉTIMA APELANTE - CONDUTA DOS DEMAIS ACUSADOS QUE NÃO SE EQUIPARA A DO EXPLORADOR SEXUAL - CLIENTES OCASIONAIS - PLEITOS ABSOLUTÓRIOS COM RELAÇÃO AOS DELITOS DOS ARTS. 213 E 214, COMBINADOS, OU NÃO, COM O ART. 224, 'A' E OU 'C', TODOS DO CÓDIGO PENAL, POR ATIPICIDADE DAS CONDUTAS E AUSÊNCIA DE PROVAS - INVIABILIDADE - FATOS TÍPICOS E PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR AS CONDENAÇÕES - DOSIMETRIA - EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 9.º DA LEI N.º 8.072/90 - RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS CONTRAS AS MESMAS VÍTIMAS - CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DEMAIS CRIMES MANTIDO - INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AFASTADA COM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS - FATOS ANTERIORES À LEI N.º 12.015/09 - ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS."
Considerando que a prisão do recorrente foi mantida neste julgado, tendo o Relator mandado expedir nova guia de execução provisória, uma vez que a pena do réu foi reduzida, entendo que os fundamentos deste writ encontram-se superados pelo referido julgamento, o que acarreta na extinção do presente feito sem julgamento do mérito, nos termo do art. 267, V do CPC.
Diante de tais considerações, com fundamento no art. 175, XIV do RITJ-RR, julgo extinto o presente writ sem julgamento do mérito, ante a ocorrência da perda superveniente do seu objeto, em face do julgamento da apelação nº 0010.09.013463-6.
Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001010-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: SEBASTIÃO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de Sebastião Pereira da Conceição Silva, preso no dia 13 de junho de 2013, sendo apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.
Alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constragimento ilegal, uma vez que foi preso em flagrante no dia 12 de junho de 2013 e até a data da impetração do presente writ, sua prisão não havia sido homologada ou relaxada pelo MM. Juiz a quo.
Ao final, requereu a concessão da medida liminar para que seja determinada a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugnou pela concesão definitiva da ordem.
Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 67, relatando que o paciente foi preso em flagrante juntamente com o corréu Kelison Lopes Rodrigues, no dia 12 de junho de 2013, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e, que, no dia 24 de junho de 2013, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

Às fls. 135/138, a douta Procuradoria de Justiça opina pela prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Conforme informações da autoridade indigitada coatora, verifica-se que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
Assim, evidenciada a superveniência da decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, restam superados os fundamentos da impetração, que perdeu seu objeto, posto que, eventual constrangimento a que estaria submetido o paciente não pode mais ser sanado no presente writ.
Neste sentido é uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
Destarte, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, consoante o art. 659 do Código de Processo Penal.
Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto e declaro extinto este writ.
Dê-se ciência ao Ministério Público em segundo grau.
Publique-se.
Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001349-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA
PACIENTE: LUAN DE SOUSA FERNANDES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de LUAN DE SOUZA FERNANDES, preso em 12 de agosto de 2013 pela suposta prática do crime de roubo.
Sustenta o impetrante, em síntese, que não estão presentes na espécie quaisquer das hipóteses elencadas no art. 312 do Código de Processo Penal.
Argumentou que se trata de réu primário, com bons antecedentes, residência fixa, profissão definida e reside no distrito da culpa.
Por fim, requer a concessão da ordem de Habeas Corpus, para concessão do relaxamento ou liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura.
Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls.37.
Às fls. 21/22, a douta Procuradoria de Justiça opina pela prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Em consulta ao SISCOM, constato que o processo já chegou ao final, tendo sido prolatada a sentença condenatória e revogada a prisão do paciente, impondo-se a declaração de prejudicialidade do presente remédio constitucional, ante a superveniente perda do objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal nos seguintes termos:
"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."
Assim, consoante leciona Tourinho Filho, tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus' obviamente ele perde o objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.
Este é o entendimento adotado pelo c. STJ:
"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E VIOLAÇÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

ARGÜIDA NEM APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDARIAM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.
1. Inviável a análise por este Colendo Tribunal Superior de questões que não foram objeto de análise ou mesmo de argüição perante a Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Ademais, aferir a inocência do Paciente, à ausência de exame de corpo de delito, bem como o desrespeito à sua integridade física demandaria incursão no conjunto fático-probatório o que é inviável no âmbito estrito do habeas corpus.
3. Concedido ao Paciente o pedido de liberdade provisória, com consequente expedição de alvará de soltura, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente writ, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.
4. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa parte, prejudicado. (HC 109703 / MA HABEAS CORPUS 2008/0140861-5 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/08/2009).
No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte:
"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. FEITO JULGADO PREJUDICADO." (TJRR, Habeas Corpus n.º 10.00005-8, Desª Tânia Vasconcelos Dias, DJ-e 13.03.2010.
Desta forma, com fulcro nos arts. 175, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e 659, do Código de Processo Penal, e em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público de 2ª Instância, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus em razão da perda superveniente do seu objeto, declarando extinto o presente writ.
Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.
Publique-se.
Intimem-se.
Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920092-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADO: LARA MAURICEA DEL PICOLO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 010 10 920092-2
1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, expondo a necessidade de interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, constata-se que a apelação (fls. 02/14), não foi subscrita pelos advogados habilitados nos autos;
2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de não ser conhecido o apelo.
3) Publique-se;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=
SICOJURR - 00036764

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917042-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADO: ELDON TELES DE MORAES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 010.10.917042-2
1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pela procuradora habilitada nos autos (fls. 02/05);
2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;
3) Publique-se;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 22 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910861-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIELZA MARTINS NUNES
ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se a Apelante para que se manifeste sobre os documentos de fls. 130 e seguintes, informando, ainda, se tem interesse no prosseguimento deste recurso.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000863-5 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE IRACEMA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) HELAINE MAISE FRANÇA
APELADO: BRIGIDA SINARA DANTAS BERNARDINO
ADVOGADO(A): DR(A) DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Percebi que as Advogadas que assinaram a apelação não possuem procuração nos autos.

Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=

Por essa razão, por força do art. 13 do CPC, intime-se a parte apelante para que regularize sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena do não-conhecimento do recurso.
Boa Vista, 18 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714530-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: FLEURISO MENDONÇA
ADVOGADO(A): DR(A) ZENON LUITGARD MOURA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO
Proc. nº. 010 12 714530-7
1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso;
2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
3) Publique-se;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910365-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO(A): DR(A) ISANA SILVA GUEDES
APELADO: MARIA MEIRENE DA SILVA LINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO
Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão.
Contudo, verifico pela Decisão de fl. 50, que o MM Juiz negou seguimento ao recurso vez que intempestivo.
Assim, devolvam-se os autos à vara de origem, cancelando-se a distribuição.
Cumpra-se com urgência.
Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708365-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: RONI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTINA MARA LEITE LIMA

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mqI=
SICOJURR - 00036764

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO
Proc. n. 010.11.708365-8
1) Considerando que a determinação constante às fls. 144, item 5, foi para a parte Apelada regularizar sua representação processual, a intimação via DJe realizada por esta Secretaria não alcançará tal finalidade;
2) Intime-se a parte Apelada, pessoalmente, para cumprir a determinação do item 5, de fls. 144.
3) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 22.OUT.2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704925-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: FRANCISCO GILDENIO PINHO MELO
ADVOGADO(A): DR(A) RODRIGO GUARIENTI RORATO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO
Proc. nº. 010 11 704925-3
1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso;
2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
3) Publique-se;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909335-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: NECY ALVES DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO
Proc. nº. 010 11 909335-8
1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso;

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mql=
SICOJURR - 00036764

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
3) Publique-se;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001258-6 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES
PACIENTE: ORLANDO SOARES DE MELO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Lizandro Icassatti Mendes, em favor de ORLANDO SOARES DE MELO.
Em síntese, sustenta o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, diante da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente.
A Autoridade Coatora manifestou-se à fl.103 e juntou os documentos de fls. 104-111.
É o sucinto relato.
DECIDO.
Consta nas informações da Autoridade Coatora que o Paciente foi posto em liberdade, nos seguintes termos:
Entendo que não há mais razões para serem mantidas a custódia dos dois acusados, uma vez que Thaison não tem antecedentes criminais e Orlando já cumpriu sua pena. Sendo que o inquérito policial foi concluído, sem informações de possíveis outro delitos que tivesse sido cometido pelos acusados.
Assim, concedo a Orlando soares de Melo e Thaison Rityele Malta Pereira a liberdade provisória prevista no art. 350 do CPP, ficando os dois obrigados as condições dos arts. 327 2 328 do mesmo diploma legal (fl. 110).
Diante das respectivas informações, a vertente situação se amolda ao que dispõe o art. 659 do CPP e art. 175, XIV, do RITJRR, in verbis, respectivamente:
Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.
Art. 175. Compete ao relator:
(...)
XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);
Por essas razões, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto e declaro-o extinto, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR e art. 659 do CPP.
Publique-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Boa Vista, 17 de outubro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE OUTUBRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
Uvu1Cd7M/mqCSwCLJ+y+qmd0mqI=

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsablidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.

Foto: Ana Marques

Poder Judiciário de Roraima
Assessoria de Comunicação Social

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1605 – Conceder ao Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível, 10 (dez) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2008, no período de 21 a 30.10.2013.

N.º 1606 – Conceder ao Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2009, no período de 31.10 a 29.11.2013.

N.º 1607 – Conceder ao Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2009, no período de 30.11 a 29.12.2013.

N.º 1608 – Conceder ao Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, dispensa do expediente nos dias 13 e 14.11.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 04 a 10.03.2013 e de 12 a 18.08.2013.

N.º 1609 – Autorizar o afastamento, no período de 05 a 08.11.2013, do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para participar do IV Curso sobre Jurisdição e Psicanálise, a realizar-se na cidade de Vitória – ES, no período de 06 a 08.11.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1610 – Conceder ao Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível, dispensa do expediente nos dias 28, 29 e 30.10.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 18 a 24.02.2013, 10 a 16.06.2013 e de 29.07 a 04.08.2013.

N.º 1611 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Cível, nos dias 28 e 30.10.2013, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1132, de 01.08.2013, publicada no DJE n.º 5083, de 02.08.2013.

N.º 1612 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Cível, no dia 29.10.2013, em virtude de dispensa do expediente do titular, ficando dispensado, nesse dia, de sua designação para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1132, de 01.08.2013, publicada no DJE n.º 5083, de 02.08.2013.

N.º 1613 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para auxiliar no Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 29.10.2013, sem prejuízo de sua designação para responder pela 7.ª Vara Cível.

N.º 1614 – Alterar a dispensa do expediente do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, concedida pela Portaria n.º 1466, de 03.10.2013, publicada no DJE n.º 5129, de 04.10.2013, anteriormente marcada para o dia 31.10.2013, para ser usufruída no dia 28.10.2013.

N.º 1615 – Cessar os efeitos, no período de 28 a 30.10.2013, da designação do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Bonfim, objeto da Portaria n.º 1386, de 20.09.2013, publicada no DJE n.º 5119, de 21.09.2013.

N.º 1616 – Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, no período de 28 a 30.10.2013.

N.º 1617 – Cessar os efeitos, a contar de 23.10.2013, do Art. 2º da Portaria n.º 2266, de 27.10.2011, publicada no DJE n.º 4663, de 28.10.2011, que designou a Dr.ª **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Cível, como Coordenadora do Movimento pela Conciliação no âmbito deste Tribunal, e o servidor **DARWIN DE PINHO LIMA**, Coordenador dos Programas de Acesso ao Judiciário, para secretariar os trabalhos.

Presidência - TJRR

+5UfSSzl/l541ViH4C6UhGZqjBw=

N.º 1618 – Tornar sem efeito o afastamento do servidor **BRENO SAVIO GOMES PEREIRA**, Técnico em Informática, para participar do Curso "Gerenciamento de Projetos com PMBOK", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 28 a 31.10.2013, objeto da Portaria n.º 1588, de 23.10.2013, publicada no DJE n.º 5143, de 24.10.2013.

N.º 1619 – Autorizar o afastamento do servidor **WENDELL RIBEIRO CARNEIRO**, Técnico em Informática, para participar do Curso "Gerenciamento de Projetos com PMBOK", a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 28 a 31.10.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 32 h/a.

N.º 1620 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEOMIR RAMOS DE SOUZA**, Técnico Judiciário, no período de 05.10 a 03.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1621, DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/16579,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 18 a 22.11.2013, do servidor **JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS**, Técnico Judiciário, para representar a Universidade Federal de Roraima – UFRR, na condição de aluno, no Concurso Nacional Sistema Interamericano de Direitos Humanos, promovido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 19 a 22.11.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1622, DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício n.º 059/2013, do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – SINTJURR (Protocolo Cruviana n.º 2013/17482),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 29 a 30.10.2013, do servidor **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para participar da Reunião do Conselho Fiscal da Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados - FENAJUD, a realizar-se na cidade de Brasília – DF, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Presidência - TJRR

+5UfSSzl/l541ViH4C6UhGZqjBw=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1623, DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/17217,

RESOLVE:

Designar a estudante **AVNY GABRIELLA PEIXOTO RODRIGUES** para exercer a função de conciliador do 3.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 25.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1624, DO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/16658,

RESOLVE:

Designar a estudante **SHERON RIBEIRO ALVES** para exercer a função de conciliador do 1.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 25.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

+5UfSSzl/l541ViH4C6UhGZqjBw=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 25/10/2013

Procedimento Administrativo n.º 2013/15179.
Origem: Núcleo de Controle Interno.
Assunto: Memo n.º 147/2013 - solicitação de servidor para compor Comitê COINVEST - IPER.

D E C I S Ã O

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 3), bem como a manifestação da Secretaria Geral (evento 9).
2. Autorizo a cessão do servidor JOSÉ ANTONIO VILPERT, ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima (IPER), com o fim de integrar o Comitê de investimentos – COINVEST, daquela instituição previdenciária, com base no art. 87, inciso II, da LC nº 053/2001, combinado com o art. 119-A da LCE nº 216/2013, com a redação dada pela LCE nº 217/2013, na forma sugerida pela Secretaria Geral.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 25 de outubro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 16765/2013
Requerente: Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior – Juiz Auxiliar da Corregedoria
Assunto: Indenização de Diárias

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior, Juiz Auxiliar da Corregedoria, no qual solicita o pagamento de diárias, com pernoite, no período de 05 a 07.11.2013, em virtude de realização de inspeção na Comarca de Pacaraima, consoante a Portaria CGJ n.º 105/2013 (fl. 03).

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 06) e a Divisão de Orçamento informou a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 07) para custear as diárias requeridas.

A seu turno, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Orçamento e Finanças lançou parecer (fls. 08-09), ao passo que a Secretaria-Geral encaminhou o feito para deliberação, com sugestão de deferimento (fl. 10).

Por essas razões, acolho o parecer jurídico de fls. 08-09 e, com fulcro no art. 116, *caput*, do COJERR e na Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 06 ao Requerente, tendo em vista o deslocamento da Capital para a Comarca de Pacaraima, no período de 05 a 07.11.2013, para realização de inspeção.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para providências.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Jurídica da Presidência - Presidência

3KboXj7AHhJLhejKpvTUJkF7dkU=

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 19 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, torna públicas as **normas de realização da prova oral**, referente à quinta etapa do concurso público para provimento de vagas de outorga das delegações de notas e de registros do estado de Roraima.

1 DOS NORMAS DE REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL

1.1 O candidato convocado para a prova oral deverá observar todas as instruções contidas no item 12 do Edital nº 1 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013.

1.2 A prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, valerá **10,00 pontos** e versará sobre o conhecimento técnico abrangendo as disciplinas relacionadas no quadro de provas constante do subitem 7.1 do edital Edital nº 1 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 21 de janeiro de 2013.

1.3 A prova oral será prestada em sessão pública, na presença dos membros da banca examinadora, dos membros da comissão do concurso, dos fiscais de sala e do cinegrafista.

1.4 O candidato que não obtiver nota igual ou superior a **5,00 pontos** na prova oral será considerado reprovado.

1.5 A prova oral será gravada exclusivamente pelo CESPE/UnB em sistema de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução. Não serão fornecidas, em hipótese alguma, a cópia e a transcrição da referida gravação.

1.6 A prova oral será realizada pelo CESPE/UnB no local, nas datas e nos horários estabelecidos no edital de convocação.

1.7 Na avaliação da prova oral serão considerados o domínio do conhecimento jurídico, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

1.8 Haverá sorteio de pontos a cada turno de realização da prova oral.

1.9 A prova oral terá duração de, no máximo, 20 minutos, tempo em que o candidato deverá responder às arguições dos membros da banca examinadora.

1.10 Para efeito de arguição, as disciplinas serão agrupadas conforme a seguir:

a) Ponto I – Direito Civil e Direito Processual Civil, Direito Constitucional e Registros Públicos;

b) Ponto II– Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário e Registros Públicos;

c) Ponto III – Direto Constitucional, Direito Tributário, Direito Civil e Direito Processual Civil.

1.11 Na prova oral, será permitida, durante a arguição, a consulta a textos de lei, disponibilizados pela comissão do concurso, sem anotações ou comentários de qualquer natureza, preservada em qualquer hipótese a incomunicabilidade entre os candidatos.

1.12 Considerar-se-ão aprovados e habilitados para próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a **5,00 pontos**.

1.13 No dia da realização da prova oral, em cada turno de sua realização, os candidatos permanecerão isolados em uma sala de espera. Durante esse período, fica vedada a consulta a livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive legislação comentada e(ou) anotada, súmulas, livros doutrinários, manuais e(ou) impressos, ou, ainda, fazer qualquer anotação.

1.14 Em cada turno de prova, a sequencia de arguição dos candidatos será estabelecida por meio de sorteio.

1.15 O candidato não poderá utilizar recursos de multimídia, gravação e audiovisual durante a exposição da apresentação oral.

1.16 Em hipótese alguma, o candidato poderá assistir à prova de outro candidato.

1.17 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova oral com antecedência mínima de **uma hora** em relação ao horário fixado para o seu início.

1.18 Não será admitido, em hipótese alguma, o ingresso de candidato no local de realização da prova oral após o horário fixado para o seu início.

1.19 No dia de realização da prova oral, o candidato deverá comparecer na data, no local e nos horários predeterminados no edital de convocação, munido do documento de identidade original.

1.20 Por ocasião da realização da prova oral, o candidato que não apresentar documento de identidade **original**, na forma definida no edital de abertura, será automaticamente excluído do concurso.

1.21 Não haverá segunda chamada para a realização da prova oral. O não comparecimento a essa fase implicará a eliminação automática do candidato.

1.22 Não será aplicada prova oral, em hipótese alguma, fora do espaço físico, das datas e dos horários predeterminados no edital de convocação.

Jurídica da Presidência - Presidência

3KboXj7AHhJLhejKpvTUJkF7dkU=

1.23 No dia de realização da prova, não será permitida a permanência de armas ou aparelhos eletrônicos (bipe, telefone celular, relógio de qualquer tipo, agenda eletrônica, *notebook*, *palmtop*, receptor, gravador, mp3 *player*, *pendrive* etc.) no ambiente de prova. Caso o candidato leve alguma arma e(ou) algum aparelho eletrônico, esses deverão ser recolhidos pela Coordenação. O descumprimento da presente instrução implicará a eliminação automática do candidato.
1.24 O CESPE/UnB não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova oral, nem por danos neles causados.
1.25 Durante a arguição, no ambiente de prova, não será permitida a comunicação das pessoas presentes, entre si ou com candidato, o ingresso ou a saída de pessoas ou a prática de qualquer outro ato que possa interferir na concentração ou no rendimento do candidato.
1.26 Por ocasião da realização da prova oral, todos os candidatos deverão apresentar-se adequadamente trajados, sendo vedado o ingresso com bermuda ou com trajes sumários, sendo obrigatório o uso de terno e gravata pelos homens.
1.27 A realização da prova oral poderá ser interrompida, em razão do número de candidatos ou de caso fortuito, para ter prosseguimento em dia, em local e em horário a serem anunciados pelo CESPE/UnB no ato de suspensão dos trabalhos, dispensando-se, neste caso, qualquer forma de publicação.
1.28 O CESPE/UnB poderá utilizar detectores de metal nos candidatos no momento da sua entrada no ambiente de prova.
1.29 Demais informações a respeito da prova oral constarão no edital de convocação para essa etapa.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Jurídica da Presidência - Presidência

3KboXj7AHhJLhejKpvTUJkF7dkU=

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS DO ESTADO DE RORAIMA
EDITAL Nº 20 – TJ/RR – NOTÁRIOS E REGISTRADORES, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, torna pública a **inclusão** do subitem **4.1.1** no Edital nº 18 – TJ/RR – Notários e Registradores, de 22 de outubro de 2013, bem como a **retificação** do subitem **6.7** do referido edital, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do edital.

[...]
4.1.1 Os candidatos convocados para a entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico disporão, **também**, do dia **17 de novembro de 2013**, do horário das **8 horas às 12 horas e das 13 horas às 17 horas** (horário local), para a entrega dos laudos no seguinte endereço: **Universidade Estadual de Roraima (UERR), Rua 7 de Setembro, nº 231 Canarinho, Boa Vista/RR.**
[...]
6.7 Em hipótese alguma, será aplicado exame psicotécnico fora do espaço físico, das datas e dos horários predeterminados neste edital.
[...]

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Jurídica da Presidência - Presidência

3KboXj7AHhJLhejKpvTUJkF7dkU=

Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.

Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

Conteúdo indevido

Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes… .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.

Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25/10/2013

Procedimento Administrativo nº. 2013/12336

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Ordinária no 2º Ofício de Notas da Comarca de Boa Vista/RR

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Preâmbulo

1. Local e data da correição:

Serventia Extrajudicial da Comarca de Boa Vista/RR – 2º Ofício de Notas

23 a 27 de setembro de 2013 – Portaria/CGJ nº. 062/2013 (DJe nº 5053, p. 66).

2. Processos correicionados:

Todos os livros em utilização e os encerrados após a correição de 2012, conforme relação de fl. 20.

Relatório e Conclusões:

A serventia extrajudicial do 2º Ofício de Notas da Comarca de Boa Vista/RR está instalada em local adequado e bem localizado, em avenida que facilita o acesso de cidadãos dos bairros mais distanciados do centro da cidade. Atende nos horários determinados na regulamentação da Corregedoria Geral de Justiça.

O Tabelião mantém os livros do ofício de notas em boa guarda e em bom estado de conservação, encontrando-se bem escriturados, sem rasuras, sem espaços em branco ou folhas e anotações faltando, tendo-se cumprido integralmente as determinações feitas pela Corregedoria Nacional de Justiça, relacionados a termos de abertura e encerramento, inutilização dos espaços em branco com o carimbo respectivo e atos devidamente assinados pelo Tabelião.

A serventia inspecionada não apresentou nenhum tipo de irregularidade ou falha, demonstrando estar funcionando com eficiência e presteza no atendimento ao cidadão e à Justiça.

Publique-se (DJe/Site da CGJ), comunique-se ao CNJ, nos autos da Inspeção 2647-75.2012.2.00.0000, anexando no comunicado a listagem dos livros inspecionados (fl. 20) e encaminhe-se cópia ao Tabelionato correicionado, por intermédio do e-mail institucional.

Após as providências de estilo, arquive-se.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 25 DE OUTUBRO DE 2013

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

Corregedoria

u+mD3L2ewPOzknlQzWqxruSce1g=

SECRETARIA-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2012/20294
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2012, Lotes 03 e 04 - Empresa Sierdovski & Sierdovski.

DECISÃO

1. Trata-se do segundo pedido de compras da Ata de Registro de Preços 013/2012, Lotes 03 e 04, que tem por objeto a aquisição eventual de suprimentos de informática, cuja detentora é a empresa Sierdovski & Sierdovski, registrado no sistema ERP sob nº 354/2013 (fl. 131). A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 14/16.
2. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 134)
3. Foram acostadas as documentações que comprovam a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fl. 132).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido ratificada a reserva correspondente à fl. 136.
5. Diante disso, tendo em vista o pedido de compra n.º 354/2013 devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para reposição do estoque da Seção de Almoxarifado, **autorizo a aquisição** dos produtos na quantidade solicitada, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R$ 1.460,00 (mil quatrocentos e sessenta reais), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2012/4106
Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação
Assunto: Plano Diretor – Etapa 2011 – Modernização da Infraestrutura de Comunicação – Aquisição de Licença de VMWARE e Licença Windows Server 2008

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 87/87v.
2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa para o fornecimento das licenças "VMWare vShpere Enterprise Plus", "vCenter Server" e "Cisco Nexus", bem como os respectivos suportes, conforme especificações contidas no Termo de Referência nº 90/2013 (fls. 79/83), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se este procedimento à Comissão Permanente de Licitação, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório, atentando-se para a divisão em lotes dos itens a serem licitados de acordo com a sugestão de fl. 87.

Boa Vista, 25 de outubro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Diretoria - Geral
trQpkd6YbMQ1PxhTXHxTbcp+8lc=
SICOJURR - 00036744

Procedimento Administrativo n.º 9871/2013
Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 009/2013 – Lotes 01, 02 e 05 - Empresa COMERCIUM EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP.

DECISÃO

1. Trata-se do terceiro pedido de compras registrado sob o nº 347/2013 (fl. 70-v), visando a aquisição de materiais de expediente, para atender as necessidades deste Tribunal.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 03/06.
3. A Secretária de Gestão Administrativa informou que a quantidade apontada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata e há a comprovação de regularidade da empresa quanto aos encargos sociais e fiscais, conforme documentos juntados às fls. 72/72-v (fl. 73-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 75).
5. Considerando a regularidade da empresa a ser contratada e a existência de disponibilidade orçamentária, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender a demanda deste Tribunal, **autorizo** a aquisição de materiais de expediente, nas quantidades e especificações descritas à fl. 70-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R$ 16.774,00 (dezesseis mil, setecentos e setenta e quatro reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para as providências pertinentes.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

trQpkd6YbMQ1PxhTXHxTbcp+8Ic=

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Protocolo Cruviana n.º 2013/4380
Origem: 2.ª Vara Criminal – Cartório
Assunto: Interrupção de férias de servidor.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, III, da Portaria da Presidência n.º 738/12, defiro o pedido de interrupção de férias requerido, bem como o usufruto do saldo remanescente de 23 (vinte e três) dias para o período de **21.03 a 12.04.2014**;
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Documento Digital n.º 2013/17140
Origem: Paulo Sérgio Firmino – Técnico Judiciário
Assunto: Indica período para usufruto de licença-prêmio

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso VI da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo o usufruto da 1.ª etapa de Licença Prêmio pelo servidor Paulo Sérgio Firmino, Técnico Judiciário, no período de 10.02.2014 a 11.03.2014, conforme requerido;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para providências.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

+xRcoplhC9Nr0J4WGhfRAiXbXYk=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 25/10/2013

Ref.: Memo. Nº 024/13 Cruviana 17463/2013– Gabinete Desembargador Gursen de Miranda

DECISÃO

Trata-se de pedido do Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda para credenciar a Servidora **Jovecilda Evangelista de Oliveira**, Chefe de Segurança e Transporte, com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, para que conduza veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise a Servidora será credenciada por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH da Servidora.

Por essas razões, credencio a Servidora **Jovecilda Evangelista de Oliveira,** pelo período de 25 de outubro de 2013 a 25 de outubro de 2015, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressalvando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2013.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

Diretoria - Secretaria de Infraestrutura e Logística

W9wb2Kpzni9nTadAQmwVrGFCM/A=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **15724/2013**
Origem: **Vanda Mara Oliveira de Souza – Assessora Especial II**
Amaro da Rocha e Silva Júnior – Téc. Informática
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Amaro da Rocha e Silva Júnior** e **Antonio Edimilson Vitalino de Sousa**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/16, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima– RR	
Motivo:	Troca de equipamento computador servidor de arquivos do sistema SISCOM.	
Data:	26 a 27 de setembro de 2013.	
SERVIDORES	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Amaro da Rocha e Silva Júnior	Assessora Especial II	1,5 (uma e meia)
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista	1,5 (uma e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **17013/2013**
Origem: **José Aires de Alencar** e **Almério Monteiro de Souza – VJI**
Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado originado pelos servidores **José Aires de Alencar** e **Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O pedido se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012,

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
YQjBcdZMdvSWI0uUqDAynvkssqE=

alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Municípios de Caroebe e São João da Baliza – RR.
Motivo:	Estabelecer contado com a população dos municípios, para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante visita prevista para ocorrer no período de 17 a 23 de novembro de 2013, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.
Data:	29 a 30 de outubro de 2013.

SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia) diária
Almério Monteiro de Souza	Motorista	1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2013.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **17369/2013**
Origem: **Marcos Antônio Barbosa de Almeida – Motorista – Seção de Transporte**
Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado originado pelo servidor **Marcos Antônio Barbosa de Almeida**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. O pedido se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento da diária calculada à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Normandia – RR.
Motivo:	Conduzir o MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, nos termos do OFÍCIO Nº 1152/13 CART/BFI/TJ/RR.
Data:	16 de outubro de 2013.

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marcos Antônio Barbosa de Almeida	Motorista	0,5 (meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2013.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

YQjBcdZMdvSWI0uUqDAynvkssqE=

Recurso Administrativo n.º **000 13 000147-2**
Recorrente: **Gabriela Leal Gomes**
Recorrido: **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 39/39, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa à substituição de escrivania, exercício 2012, conforme informação de fl. 38.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, via Tribunal Pleno.

Boa Vista – RR, 25 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

YQjBcdZMdvSWI0uUqDAynvkssqE=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003456-AM-N: 116
021089-CE-N: 125
019113-DF-N: 130
093158-MG-N: 155, 156
012005-MS-N: 118
002795-RO-N: 112
003207-RO-N: 233
000005-RR-B: 125
000020-RR-N: 118, 128
000052-RR-N: 171
000061-RR-A: 116
000074-RR-B: 117
000077-RR-E: 116
000082-RR-N: 147
000090-RR-E: 134
000094-RR-B: 119, 124
000098-RR-A: 113
000100-RR-B: 138
000101-RR-B: 120, 133, 134
000114-RR-A: 116, 150, 164
000118-RR-N: 192
000124-RR-B: 193
000125-RR-N: 155, 156
000128-RR-B: 241
000131-RR-N: 186
000136-RR-E: 123
000144-RR-A: 193
000145-RR-N: 117
000146-RR-A: 138
000149-RR-A: 128
000149-RR-N: 112
000152-RR-N: 257, 258
000153-RR-B: 135
000155-RR-B: 203, 232, 246
000158-RR-A: 116, 118, 128, 130
000171-RR-B: 140, 312
000172-RR-N: 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109
000178-RR-N: 132
000179-RR-E: 203
000181-RR-A: 134
000189-RR-N: 116
000191-RR-E: 203
000194-RR-B: 116
000201-RR-A: 217
000203-RR-N: 132, 134
000205-RR-B: 129, 143, 144, 147, 153, 154, 157, 159, 160, 161, 162, 165, 166, 167, 168, 172, 173, 174, 175, 176
000210-RR-N: 191, 197
000213-RR-B: 127
000214-RR-B: 128
000215-RR-B: 138, 146, 148, 149, 150, 151, 152, 155, 158, 163, 164, 180
000216-RR-E: 133, 134
000218-RR-B: 234
000218-RR-N: 130
000220-RR-B: 139, 141, 142
000223-RR-N: 190, 263
000224-RR-B: 127
000226-RR-B: 156, 169, 170
000226-RR-N: 203
000231-RR-N: 127
000236-RR-N: 121
000242-RR-B: 113
000243-RR-E: 203
000246-RR-B: 228, 230, 231
000247-RR-B: 114, 118, 126
000254-RR-A: 216
000258-RR-N: 015
000260-RR-E: 120, 133
000262-RR-N: 110, 187
000264-RR-B: 177, 178, 179, 180
000269-RR-B: 139, 169
000272-RR-B: 209
000273-RR-B: 179
000284-RR-N: 123
000285-RR-N: 132
000296-RR-E: 112
000297-RR-A: 122
000299-RR-N: 198, 203
000307-RR-A: 155
000311-RR-N: 111, 112
000314-RR-B: 312
000315-RR-B: 118, 126
000328-RR-B: 136, 180
000337-RR-N: 131
000338-RR-B: 207
000348-RR-B: 280
000351-RR-N: 219
000358-RR-N: 129, 143, 144, 147, 153, 154, 157, 159, 160, 161, 162, 165, 166, 167, 168, 172, 173, 174, 175, 176
000362-RR-A: 218
000379-RR-N: 128, 130, 164
000409-RR-N: 225
000413-RR-N: 124
000420-RR-N: 117
000424-RR-N: 127
000429-RR-N: 163
000441-RR-N: 115
000449-RR-N: 115
000474-RR-N: 143, 144, 147, 153, 154, 157, 159, 160, 161, 162, 165, 166, 167, 168, 172, 173, 174, 175, 176
000478-RR-N: 036

000481-RR-N: 187, 188
000483-RR-N: 123
000497-RR-N: 122, 229
000504-RR-N: 223
000509-RR-N: 198
000512-RR-N: 164
000514-RR-N: 243
000525-RR-N: 186
000546-RR-N: 217
000552-RR-N: 240
000555-RR-N: 246
000557-RR-N: 147, 260
000564-RR-N: 218
000565-RR-N: 198
000568-RR-N: 118
000571-RR-N: 114
000576-RR-N: 123
000584-RR-N: 152, 181, 182, 183
000591-RR-N: 312
000617-RR-N: 203
000621-RR-N: 141
000633-RR-N: 048
000669-RR-N: 312
000670-RR-N: 223
000688-RR-N: 134
000700-RR-N: 120
000707-RR-N: 134
000715-RR-N: 203, 219
000716-RR-N: 242
000721-RR-N: 127
000725-RR-N: 239
000736-RR-N: 118
000816-RR-N: 127
000842-RR-N: 118, 128, 130
000847-RR-N: 189, 203, 259
000858-RR-N: 120
000877-RR-N: 203
000879-RR-N: 280
000914-RR-N: 240
000934-RR-N: 257, 258
000943-RR-N: 147
000946-RR-N: 301
000947-RR-N: 147
001008-RR-N: 107
196403-SP-N: 136, 137

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0017406-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017406-2
Réu: Ezequias dos Santos Portela
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

002 - 0017405-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017405-4
Indiciado: M.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

003 - 0017394-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017394-0
Indiciado: L.E.S.M.
Distribuição por Dependência em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0017399-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017399-9
Indiciado: L.R.C.
Distribuição por Dependência em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017407-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017407-0
Indiciado: W.L.A.
Distribuição por Dependência em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017408-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017408-8
Indiciado: N.M.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

007 - 0017417-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017417-9
Réu: Márcio Washington dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0017400-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017400-5
Indiciado: M.H.S.S.
Distribuição por Dependência em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017409-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017409-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017410-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017410-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017448-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017448-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0017197-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017197-7
Réu: Marcelo Henrique Secundino da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017349-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017349-4

Réu: Nelson Silva Martins
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

014 - 0017416-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017416-1
Réu: Johnatan da Silva Laranjeira
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

015 - 0208061-05.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208061-2
Réu: Francisco Gale
Transferência Realizada em: 24/10/2013.
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

Inquérito Policial

016 - 0017398-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017398-1
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017401-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017401-3
Indiciado: J.M.P.
Distribuição por Dependência em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017414-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017414-6
Indiciado: W.A.O.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0017350-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017350-2
Réu: Marcelo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

020 - 0111544-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.111544-1
Réu: Vandeilson Gomes
Transferência Realizada em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

021 - 0017415-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017415-3
Réu: Antonio Pinheiro de Matos
Distribuição por Dependência em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Insanidade Mental Acusado

022 - 0017411-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017411-2
Réu: Adailton Vieira Araujo
Distribuição por Dependência em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 0017412-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017412-0
Réu: Erivaldo Augustinho Brasil
Distribuição por Dependência em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017433-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017433-6
Réu: Bruce Wanderson dos Reis Lourenço e outros.
Distribuição por Dependência em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Inquérito Policial

025 - 0016542-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016542-5
Indiciado: H.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016007-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016007-9
Indiciado: F.C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016006-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016006-1
Indiciado: D.E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016005-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016005-3
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016004-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016004-6
Indiciado: M.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0016003-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016003-8
Indiciado: I.N.G.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0017186-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017186-0
Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza
Transferência Realizada em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017344-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017344-5
Réu: Raimundo José dos Santos
Transferência Realizada em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

033 - 0015985-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015985-7
Autor: D.D.
Réu: R.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015986-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015986-5
Autor: M.
Réu: N.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0017193-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017193-6

Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza
Transferência Realizada em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0017195-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017195-1
Réu: Mauricio Almeida Terminelles
Transferência Realizada em: 24/10/2013.
Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

037 - 0017351-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017351-0
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

038 - 0017352-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017352-8
Réu: Daniel Nascimento da Silva. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017419-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017419-5
Réu: Manoel Morais e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017420-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017420-3
Réu: Kilderi Damasceno de Melo
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017421-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017421-1
Réu: Roberto das Chagas Marques
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

042 - 0017422-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017422-9
Réu: Luiz Zito Luz Rego
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

043 - 0009500-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009500-2
Indiciado: D.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013. Transferência Realizada em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009501-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009501-0
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013. Transferência Realizada em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

045 - 0017343-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017343-7
Réu: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0130173-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.130173-0
Réu: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

047 - 0017618-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017618-2
Autor: V.S.A.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

048 - 0017619-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017619-0
Autor: C.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Advogado(a): Claudio Souza da Silva Júnior

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

049 - 0017843-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017843-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0017883-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017883-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 1.560,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0018790-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018790-8
Autor: J.A.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0018796-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018796-5
Autor: E.D.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 5.121,48.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0018797-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018797-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0019039-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019039-9
Autor: J.F.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 6.780,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0019040-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019040-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0019041-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019041-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 960,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0019042-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019042-3
Autor: G.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.

Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0019053-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019053-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0019054-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019054-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 2.040,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0019055-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019055-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 360,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0019056-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019056-3
Autor: A.R.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0019057-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019057-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0019058-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019058-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0019059-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019059-7
Autor: F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

065 - 0017747-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017747-9
Autor: O.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0017748-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017748-7
Autor: O.J.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0017749-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017749-5
Autor: W.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0017750-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017750-3
Autor: F.A.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0017751-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017751-1
Autor: W.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0017753-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017753-7
Autor: J.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0017754-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017754-5
Autor: A.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0017755-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017755-2
Autor: J.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0017756-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017756-0
Autor: W.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0017757-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017757-8
Autor: J.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0017758-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017758-6
Autor: A.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0017759-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017759-4
Autor: J.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0017760-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017760-2
Autor: J.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0017761-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017761-0
Autor: J.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0017762-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017762-8
Autor: F.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0017844-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017844-4
Autor: J.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0017845-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017845-1
Autor: R.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0017846-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017846-9
Autor: D.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0017847-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017847-7
Autor: R.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0017848-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017848-5
Autor: D.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0018786-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018786-6
Autor: W.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0018787-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018787-4
Autor: W.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0018789-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018789-0
Autor: L.M.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0018791-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018791-6
Autor: C.J.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0018792-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018792-4
Autor: J.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0018793-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018793-2
Autor: R.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0018794-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018794-0
Autor: D.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0018795-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018795-7
Autor: D.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0018798-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018798-1
Autor: A.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0018800-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018800-5
Autor: F.P.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0018801-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018801-3
Autor: E.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0018802-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018802-1
Autor: R.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0018803-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018803-9
Autor: L.A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0019043-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019043-1
Autor: L.M.Q.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0019044-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019044-9
Autor: A.C.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0019045-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019045-6
Autor: C.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0019046-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019046-4
Autor: A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0019047-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019047-2
Autor: A.L.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0019048-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019048-0
Autor: A.L.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 1.440,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0019049-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019049-8
Autor: F.K.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0019050-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019050-6
Autor: M.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0019051-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019051-4
Autor: W.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

107 - 0019038-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019038-1
Autor: T.M.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/10/2013.
Valor da Causa: R$ 7.864,80.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Divórcio Consensual

108 - 0017752-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017752-9

Autor: M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

109 - 0018788-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018788-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2013.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

110 - 0009145-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009145-6
Autor: Maria Luiza do Nascimento Brandão e outros.
R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca do débito informado à fl. 28. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Cumprimento de Sentença

111 - 0036188-78.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036188-6
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.M.N.
DESPACHO 01 Digam as partes, em 10 dias, acerca de fl. 367. Boa Vista RR, 23 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

112 - 0121525-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121525-8
Executado: M.N.L.S. e outros.
Executado: C.A.V. e outros.
DESPACHO 01 Ao Ministério Público. Boa Vista RR, 23 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Joaquim Mota Pereira Filho, Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa

113 - 0127334-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127334-7
Executado: L.V.D.M.
Executado: A.O.M.
DESPACHO 01 Diante da certidão de fls. 214v, expeça-se nova carta precatória, com urgência. Boa Vista RR, 23 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Carlos Alberto Meira, Ordalino do Nascimento Soares

114 - 0188649-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188649-0
Executado: J.F.C.S.R.
Executado: J.R.S.C.
DESPACHO 01 Defiro fl. 188, efetue-se a penhora dos ativos financeiros, pelo Sistema Bacenjud, observando a planilha de fls.192. Boa Vista RR, 23 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Joaquim Estevam de Araújo Neto

Dissol/liquid. Sociedade

115 - 0183188-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183188-4
Autor: D.A.V.
Réu: L.E.Q.
DESPACHO 01 Defiro a cota ministerial. Diga a executada, por meio de seu patrono, em 10 dias. Boa Vista RR, 23 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

Inventário

116 - 0055154-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055154-4
Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.
Réu: Espolio de Antonio Ferreira Anunciaçao Neto
R.H. 01 - Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Alceu da Silva, Dircinha Carreira Duarte, Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

117 - 0160572-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160572-8
Autor: G.S.M. e outros.
Réu: E.A.A.L.M.
R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

118 - 0208040-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208040-6
Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.
Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.
R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Lillian Mônica Delgado Brito, Yanne Fonseca Rocha

119 - 0007073-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007073-8
Autor: Edmar de Souza Vieira
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 172, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

120 - 0017777-69.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017777-0
Autor: José de Nazaré Reis dos Santos e outros.
Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 130, dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

121 - 0000327-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000327-1
Autor: Adelson Nogueira Batista e outros.
Réu: Espólio de Moises Rodrigues de Souza e outros.
R.H. 01 - A parte autora apresente nos autos as especificações dos imóveis que tocarão a cada herdeiro, descrevendo suas especificações, local onde se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, número das transcrições. Os dados informados às fls. 29/30 são insuficientes para a expedição dos formais. Prazo: 20 (vinte) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Josué dos Santos Filho

Outras. Med. Provisionais

122 - 0002367-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002367-9
Autor: Núbia Maria Mota Alencar e outros.
Réu: Espolio de Almir da Silva Mota e outros.

R.H. 01 - O Cartório apense aos autos principais de inventário nº 06.148379-7. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Augusto de Lima Silva

Petição

123 - 0205075-78.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205075-5
Autor: Analeide Severino da Silva
Réu: Raquelly Cristinny da Luz
Despacho: Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de arquivamento.02 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 15 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível, respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Josinaldo Barboza Bezerra, Liliana Regina Alves, Tatiany Cardoso Ribeiro

Prest. Contas Exigidas

124 - 0183123-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183123-1
Autor: Havay Portela de Oliveira
Réu: Helenrita Portela de Lima
R.H. 01 - Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 115/116. Prazo: 15 (quinze) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Josinaldo Bezerra Barbosa, Luiz Fernando Menegais

Procedimento Ordinário

125 - 0021539-11.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.021539-7
Autor: B.C.A.
Réu: C.S.L.
DESPACHO 01 O Cartório certifique o noticiado às fls. 305/306. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 23 de outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Alci da Rocha, Rutson Castro Aguiar Rebouças

126 - 0001626-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001626-7
Autor: Noemia Francisca Rosas de Oliveira
Réu: Flaviano Melo Rosas de Oliveira

Decisão: Pretende o embargante a reforma da sentença ao argumento de que houve omissão no julgamento da lide. Entretanto, a pretensão almejada pelo embargante, qual seja, modificar o entendimento judicial, deve observar o instrumento processual adequado para tanto. Com efeito, os embargos de declaração não se prestam para a revisão da sentença, porquanto cabíveis, exclusivamente, nas hipóteses em que houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, não é o caso. Destarte, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Boa Vista-RR, 23 de Outubro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

2ª Vara Cível

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

127 - 0003173-55.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003173-9
Executado: E.R.
Executado: P.C.V.L.
DECISÃO
1. Proceda-se com a consulta junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido nas fls. 327/328.
2. O espelho do bloqueio do Sistema RENAJUD valerá como Termo de Penhora.
3. Sendo positivo o resultado do RENAJUD, intime-se o devedor (a) para opor embargos, caso queira, em 30 (trinta) dias (LEF, art. 16)
4. Sendo negativo o resultado do RENAJUD ou decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor (a), certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos em 5 (cinco) dias, conforme art. 18 da LEF, certificando a inércia (se caso).
5. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
6. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
7. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).
Às providências e intimações necessárias.
Boa Vista, 22/10/2013.
(ae)
Juiz Air Marin Junior
Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Mário José Rodrigues de Moura

128 - 0132482-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132482-7
Executado: Alvaro Luiz dos Santos Nascimento e outros.
Executado: o Estado de Roraima
I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da notícia de adimplemento da obrigação, sob pena de, quedando-se silente, reputar-se-á verdadeiros os fatos alegados;
II. Int.

Boa Vista RR, 08/10/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

129 - 0046066-27.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046066-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Valdenor Lopes Ferreira e outros.
Execução Fiscal
Autos nº. 010 02 046066-2
Exequente: Município de Boa Vista - RR
Executado: Valdenor Lopwa Ferreira.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido nas CDA's nº 2000.01041-5 e 2000.01042-3, valor atualizado em R$ 32.439,14 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quatorze centavos).

O executado foi citado por edital conforme ás fls. 17.

No ano de 2003 (fls. 35), foi requerido pelo exequente que o processo ficasse suspenso por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, sendo prontamente deferido nas fls. 36.

Do primeiro pedido de suspensão, com base no art. 40 da LEF, decorreram mais de 9 (nove) anos sem que o exequente localizasse bens passíveis de penhora (bens imóveis, móveis e os ativos financeiros). Ao contrário disso, houve reiterações de outros pedidos de suspensão, segundo fls. 78 e 96.

Instado a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, o exequente, requereu o prosseguimento do feito, com a reiteração do pedido de fls. 101.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição intercorrente de créditos fiscais é matéria já pacificada tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, conforme Súmula nº 314 do STJ, que transcrevo abaixo:

"314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição

quinquenal intercorrente."

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJJ. 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 227.638/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013). Grifo nosso.

Todavia, o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu art. 156, V, dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Dessa forma, nossos tribunais consolidaram o entendimento de que, após 1 (um) ano de suspensão do processo, inicia-se o prazo quinquenal para se dar a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que a aplicação do art. 40 da Lei nº 6830/1980 há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

Nesse sentido julgou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira,Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012.Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1328035 MG 2012/0120183-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2012). Grifo nosso.

Também julgou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DO ACRE:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Apelação a que se nega provimento.
(TRF-1 - AC: 553 GO 1997.35.00.000553-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 26/10/2012, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1136 de 11/01/2013).

Autores consagrados e juristas de renome vêm mantendo o entendimento de que há prescrição intercorrente de créditos da Fazenda Pública, entendimento esse ratificado pela Lei n° 11.051/2004 e 11.280/2006.

Essa é a orientação do Professor Manoel Álvares, para que:

"Todavia, a interpretação que se deve dar ao art. 40 da LEF não conduz necessariamente a essa conclusão de inconstitucionalidade ou de imprescritibilidade do crédito tributário. É que nesse dispositivo foi estabelecido, simplesmente, um caso de suspensão do processo de execução fiscal, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Logicamente, suspenso o processo, estancado está o curso da prescrição, mas essa situação deverá perdurar tão-somente por um ano, a contar da intimação pessoal ou vista dos autos ao representante judicial do exeqüente. Decorrido esse prazo máximo, sem qualquer providência que leve à localização do devedor ou de bens, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Contudo, se o exeqüente permanecer inerte, a partir de então e por lapso temporal superior a cinco anos, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente, com a possibilidade de ser reconhecida, a pedido, a extinção do crédito tributário." (ÁLVARES, Manoel. Código tributário nacional comentado. Coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: RT, 1999, p. 672.)

No presente caso, o processo foi suspenso em 20/11/2003, nos termos do art. 40, da LEF. Em 20/11/2004 retornou seu curso, sendo que em 20/11/2009, se deu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Além disso, desde 02/08/2002, data do ajuizamento da presente Execução Fiscal, até o presente, o Estado de Roraima não localizou bens penhoráveis suficientes para a satisfação de seu crédito, encerrando-se 11 (onze) anos de tentativas frustradas.

Assim, em que pese o esforço do credor em localizar bens penhoráveis suficientes para a garantia da execução, não houve qualquer outra causa que interrompesse o curso do quinquênio prescricional.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, § 4°, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN.

Em consequência, extingo a presente execução fiscal com resolução de mérito, na forma descrita no art. 269, IV, do CPC.

Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 10/10/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituo
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

130 - 0159936-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159936-8
Autor: Maria Nunes da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Autos n°. 07 159936-8
Exequente: Maria Nunes da Silva
Executado: Estado de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Maria Nunes da Silva, busca o reajuste de 5% na ficha financeira.

O exequente, na fl. 163 comunicou que a obrigação foi satisfeita.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 08/10/2013.

Juiz Air Marin Junior
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Gierck Guimaraes Medeiros, Lícia Catarina Coelho Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível
Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclydes Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Ret/sup/rest. Reg. Civil

131 - 0177422-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177422-7
Autor: Anita Luiz de Souza
Autos n°. 010.07.177422-7

DESPACHO
Defiro cota Ministerial de fl. 92.
Cumpra-se a sentença proferida às fls. 42/43, observando a informação de fl. 89v.

Boa Vista/RR, 24/10/13.

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

6ª Vara Cível
Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

132 - 0007557-61.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007557-9
Executado: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense
Executado: José Maria Queiroz
Ato Ordinatório: Intimo a parte solicitante, por seu(s) advogado(s), acerca do desarquivamento dos referidos autos. Boa Vista, 24 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco Alves Noronha

133 - 0007835-62.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007835-9
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Edil dos Santos Magalhães
Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente, por seu(s) advogado(s), acerca do desarquivamento dos autos. Boa Vista, 24 de outubro de 2013. Maria do P. S. de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial ** AVERBADO **
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

134 - 0007928-25.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007928-2
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Geomar da Silva Carneiro e outros.
Ato Ordinatório: Intimo o patrono da parte autora para retirada de documento, em cartório, nos termos do despacho de fl. 421. Boa Vista, 24 de outubro de 2013. Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, Clodocí Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Francisco Alves Noronha, Lalise Filgueiras Ferreira, Sivirino Pauli

7ª Vara Cível
Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Divórcio Litigioso

135 - 0008072-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008072-3
Autor: V.S.S.
Réu: C.A.S.
Regularização Meta 01
Advogado(a): Ernesto Halt

8ª Vara Cível
Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

136 - 0009138-14.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009138-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: C Borba Sobrinho e outros.
Manifeste-se o exequente.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

137 - 0009142-51.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009142-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Martins & Araújo Ltda e outros.
I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

138 - 0019061-64.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019061-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Tabela Veículos Ltda e outros.
Desapense-se e arquivem-se.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

139 - 0091794-23.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091794-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: a R R de Lima
Manifeste-se o exequente.

Boa Vista - RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Venusto da Silva Carneiro

140 - 0091816-81.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091816-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Auto Pecas Fortaleza Ltda e outros.
Certifique-se o cartório, do trânsito em julgado da sentença.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

141 - 0093203-34.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093203-9
Autor: o Estado de Roraima
Réu: R M de Macêdo e outros.
I- Intime-se por edital, sobre penhora de fl. 198/199.
II- Int.

Boa Vista, RR, 23 de setembro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Bruno Ayres de Andrade Rocha

142 - 0093258-82.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093258-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: D Oliveira Agra e outros.
I- Expeça-se o mandado de penhora em avaliação via carta precatória, no
endereço indicado a fl. 186.
II- Int.

Boa Vista, RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

143 - 0100583-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100583-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Noemia de Souza Mota
I.Deixo por ora de apreciar o pedido do exequente, tendo em vista que ainda não fora certificado o transito em julgado da sentença.
II.Ao cartório para as devidas providencias, após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0101112-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101112-9
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Helio do Carmo Magalhães
I- Tendo em vista que o valor da divida perfaz o montante de 584,65 para evitar um eventual excesso de penhora, defiro tão somente o mandado de avaliação.
II- Expeça-se mandado de avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.115.

Boa Vista, RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0101547-67.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101547-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Gilvana S Oliveira e outros.
I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0101585-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101585-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rosa Maria da Silva e outros.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Boa Vista - RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

147 - 0102620-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102620-0
Autor: o Município de Boa Vista
Réu: Romulo dos Santos Mangabeira
I. Defiro o substalecimento;
II. Manifeste-se o exequente.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Faic Ibraim Abdel Aziz, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Gleyce Amarante Araujo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 0105368-79.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105368-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.
No presente recurso de embargos de declaração apresentados, o Estado manifesta, nítida contrariedade à sentença proferida, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser resolvida na via dos aclaratórios. Dessa forma rejeito os embargos opostos.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

149 - 0106928-56.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106928-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.
No presente recurso de embargos de declaração apresentados, o Estado manifesta, nítida contrariedade à sentença proferida, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser resolvida na via dos aclaratórios. Dessa forma rejeito os embargos opostos.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

150 - 0109594-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109594-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.
No presente recurso de embargos de declaração apresentados, o Estado manifesta, nítida contrariedade à sentença proferida, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser resolvida na via dos aclaratórios. Dessa forma rejeito os embargos opostos.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista

151 - 0112010-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112010-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rural Boa Vista Ltda e outros.
Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

152 - 0114815-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114815-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Deltanorte Empreendimentos Ltda e outros.
Manifeste-se o exequente.

Boa Vista/ RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Aranha Rodrigues

153 - 0116042-19.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116042-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: José Ribeiro Campos e outros.
I- Por ora deixo de apreciar o pedido de fl.91, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades, como a consulta via sistema Renajud;
II- Manifeste-se o exequente, requerendo o que entender de direito.
III- Int.

Boa Vista, RR, 21 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0116763-68.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116763-2

Autor: Município de Boa Vista
Réu: Mario Junior Cout Dias e outros.
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 121v.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0117462-59.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117462-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Tabela Veículos Ltda e outros.
Certifique o cartório a tempestividade dos embargos de declaração, acostados às fls. 667/669, conforme já determinado no despacho de fl.670.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Danilo Dias Furtado, Pedro de A. D. Cavalcante

156 - 0117463-44.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117463-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Tabela Veículos Ltda e outros.
Desapense-se e arquivem-se, com a anuência do Estado à fl.183.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Danilo Dias Furtado, Pedro de A. D. Cavalcante, Vanessa Alves Freitas

157 - 0118846-57.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118846-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.
Nomeio curadora especial a Dra. Terezinha Lopes de Azevedo, Defensora Pública, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o dispositivo no art. 4o, XVI da lei complementar n°. 80/1994, bem como art. 3o, VI da Lei Complementar n° 037/2000. Após, encaminhe-se aos autos da DPE para Manifestação.

Boa Vista, RR, 21 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0119055-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119055-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Rural Boa Vista Ltda e outros.
No presente recurso de embargos de declaração apresentados, o Estado manifesta, nítida contrariedade à sentença proferida, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser resolvida na via dos aclaratórios. Dessa forma rejeito os embargos opostos.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

159 - 0119170-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119170-7
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Said Taysir Jaber
Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente envidou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Assim sendo, decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista, RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0120416-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120416-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Francisco Fraga
I- Tendo em vista que o valor da divida perfaz o montante de 3.141,81, para evitar um eventual excesso de penhora, defiro tão somente a expedição do mandado de avaliação.
II- Expeça-se mandado de avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.89.

Boa Vista, RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0121143-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121143-0
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Sebastiana Almeida Guimaraes
I.Tendo em vista que o valor da divida perfaz o montante de 263,48, para evitar um eventual excesso de penhora, defiro tão somente a expedição do mandado de avaliação.
II.Expeça-se mandado de avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.70.

Boa Vista/ RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0122335-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122335-1
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Raimunda Mota Carvalho
I- Expeça-se termo de penhora;
II- Intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal;
III- Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda com a transferência do valor indicado nas fls.67/68;
IV. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado nas fls.102/103.

Boa Vista - RR, 21 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0127484-45.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127484-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: e Rufino de Carvalho e outros.
No presente recurso de embargos de declaração apresentados, o Estado manifesta, nítida contrariedade à sentença proferida, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser resolvida na via dos aclaratórios. Dessa forma rejeito os embargos opostos.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

164 - 0128313-26.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128313-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Eptus da Amazônia Ltda e outros.
Manifeste-se o exequente.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos

165 - 0128638-98.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128638-0
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Maria Alexandra Ribeiro Pinto Costa
Manifeste-se o exequente.

Boa Vista - RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0129108-32.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129108-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Francisco Alves de Almeida
Manifeste-se o exequente.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0129135-15.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129135-6
Autor: Município de Boa Vista

Réu: Edineia Sarmento de Lima
I. Defiro a consulta de bens via RENAJUD.
II. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0130225-58.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130225-2
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Dilzomar Batista da Silva
Compulsando nos autos verifico que o número de protocolo da minuta Bacenjud, informado no ofício expedido ao Banco do Brasil foi equivocado. Dessa forma, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil conforme requerido à fl.131. Informando o número correto de minuta bacenjud, (número de protocolo 20110001700605).

Boa Vista - RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

169 - 0132720-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132720-0
Autor: o Estado de Roraima
Réu: a R R de Lima
Manifeste-se o exequente.

Boa Vista - RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Venusto da Silva Carneiro

170 - 0138554-59.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138554-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Cleber Herculano Barroso e outros.
Certifique-se o cartório, do trânsito em julgado da sentença.

Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

171 - 0157794-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157794-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Damião J dos Santos
Suspendo o processo por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.
Boa Vista - RR, 22 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

172 - 0159613-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159613-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Jn Comercial Ltda Epp e outros.
I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fl. 196;
II. Tendo em vista que o valor da presente execução perfaz a quantia de 5.370,80, intime-se o exequente para que especifique sobre qual bem pretende que seja realizada a restrição;
III. Int.

Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

173 - 0160000-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160000-0
Autor: Município de Boa Vista
Réu: E. G. Mendes Padilha - Me e outros.
I.Tendo em vista que o valor da divida perfaz o montante de 3.382,46, para evitar um eventual excesso de penhora, defiro tão somente a expedição do mandado de avaliação.
II.Expeça-se mandado de avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.97.

Boa Vista/ RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 0160095-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160095-0
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Eustaquio Conceição dos Santos
I.Tendo em vista que o valor da divida perfaz o montante de 1904,61, para evitar um eventual excesso de penhora, defiro tão somente a expedição do mandado de avaliação.
II.Expeça-se mandado de avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.78.

Boa Vista/ RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

175 - 0160118-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160118-0
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Emps Vigilancia e Transportes de Valores Ltda e outros.
I.Tendo em vista que o valor da divida perfaz o montante de 1.696,99, para evitar um eventual excesso de penhora, defiro tão somente a expedição do mandado de avaliação.
II.Expeça-se mandado de avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.117.

Boa Vista/ RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

176 - 0160463-26.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160463-0
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Marliete da Silva Moysés
Intime-se a parte executada, para opor embargos no prazo legal, tendo em vista o bloqueio de fls. 98/99.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

177 - 0161338-93.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161338-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Importadora e Exportadora Semolar Ltda
I. Proceda-se com a intimação nos termos requerido;
II. Int.

Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

178 - 0161350-10.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161350-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: I B de Andrade
Cumpra-se o despacho de fl.91.

Boa Vista/ RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

179 - 0163132-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163132-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: M M do Carmo-me e outros.
I. Comunique-se ao setor responsável pela administração do sistema SISCOM para que solucione o entrave certificado;
II. Após. cumpra-se o despacho retro;
III. Int.

Boa Vista - RR, 22 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

180 - 0167887-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167887-3
Autor: o Estado de Roraima
Réu: M3 Comunicação Marketing e Eventos Ltda e outros.
Intime-se a parte executada, para realizar o pagamento das custas finais. Pagas as custas ou extraída a certidão. Arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 23 de outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcelo Tadano

Outras. Med. Provisionais

181 - 0002605-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002605-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: José Carlos Aranha Rodrigues e outros.
Manifeste-se o exequente.

Boa Vista/ RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

182 - 0002607-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002607-8
Autor: o Estado de Roraima
Réu: José Carlos Aranha Rodrigues e outros.
Manifeste-se o exequente.

Boa Vista/ RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

183 - 0002608-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002608-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Maria das Graças Gama de Oliveira e outros.
Manifeste-se o exequente.

Boa Vista/ RR, 23 outubro de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

1ª Vara Criminal

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

184 - 0004784-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004784-1
Réu: Raimundo Jose Batista Alves
Ao MP e DPE, para ciência do documento de fls. 150.
Em: 24/10/2013.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

185 - 0015858-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015858-6
Indiciado: W.N.
Autos remetidos à delegacia.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

186 - 0101255-82.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101255-6
Indiciado: J.S. e outros.
Defiro o pedido de fls. 527.
Designe-se nova data.
Em: 23/10/2013.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Ronaldo Mauro Costa Paiva

187 - 0198324-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198324-8
Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/11/2013 às 10:30 horas.
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

188 - 0013330-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013330-2
Réu: J.A.M.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

189 - 0017573-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017573-3
Réu: T.X.C.
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/12/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

190 - 0029691-48.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029691-8
Réu: Rozilda Maria de Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

191 - 0112668-92.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112668-7
Réu: Marcio dos Santos Oliveira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

192 - 0151060-67.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151060-7
Réu: Walminson Araujo de Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

193 - 0193116-47.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193116-3
Réu: Rodrigo Otávio Paixão Araújo
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

194 - 0204023-47.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204023-6
Réu: Dione Estefe Ferreira de Aguiar
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0212883-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212883-3
Réu: Antonio Pinheiro Filho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0215257-26.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215257-7
Réu: Brigido Ferreira de Oliveira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0218524-06.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218524-7

Réu: Sumaia Sobral Melo
DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

198 - 0219921-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219921-4
Réu: Adeilson Elioterio dos Santos e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Vilmar Lana

199 - 0000784-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000784-7
Réu: Fabiana da Silva Nonato
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0007216-83.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007216-1
Réu: Noêmio Peixoto da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0009998-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009998-2
Réu: R.C.C.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0015526-78.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015526-3
Réu: J.L.J.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0006173-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006173-3
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilo Pereira, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva

204 - 0008372-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008372-9
Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes
Autos n°.: 010.12.008.372-9
DECISÃO
Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.
Tendo em vista que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.
3) Publique-se.
Boa Vista/RR, 23 de outubro 2013.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0005777-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005777-0
Réu: Bruno Vital de Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0005958-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005958-6
Réu: Gabriel Ferreira de Almeida
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0013915-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013915-6
Réu: Frank de Souza da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): David Souza Maia

Carta Precatória

208 - 0017293-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017293-4
Réu: Nelio Campos Pinheiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

209 - 0179323-75.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179323-5
Réu: Tiago Borges da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Pedido Busca e Apreensão

210 - 0009272-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009272-8
Autor: Delegado de Policia Federal
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

211 - 0017181-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017181-1
Réu: Adriano Lucas de Araujo Farias
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

212 - 0014203-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014203-6
Réu: Edinelson Santos dos Reis
Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquive-se os presentes autos. Junte-se cópia da decisão de fls. 30/31 aos autos principais quando vierem a este Juizo. Após arquive-se. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

213 - 0045583-94.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.045583-7
Réu: Richard Martin
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0102011-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102011-2
Réu: Leilson Ribeiro Costa
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0194798-37.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194798-7
Réu: Aldejane Farias Reis
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0005005-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005005-2
Réu: Odineia Lemos dos Santos
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

217 - 0007173-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007173-6
Réu: Janderson Edmilson Cavalcante Alves e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Sandra Cristina Mendes

218 - 0008729-23.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008729-4
Réu: Paulo James Mercedes Pereira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, João Ricardo Marçon Milani

219 - 0010242-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010242-4
Réu: Sandro Medeiros Neris e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Ariana Camara da Silva, Joaquim da Silva Oliveira

220 - 0011652-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011652-3
Réu: Orlando Cardoso Chaves e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0003680-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003680-2
Réu: Sérgio Murilo de Oliveira Correa
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0015227-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015227-6
Réu: Diogo Eduardo da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0004742-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004742-5
Réu: Fernando Ribeiro de Oliveira
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

224 - 0009061-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009061-5
Réu: Bianca Lima de Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

225 - 0013959-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013959-4
Réu: Cleverlei dos Santos Lima
Compulsando os autos principais, verifico que na audiência realizada no dia 18 de setembro de 2013, foi prolatada decisão deferindo o relaxamento da prisão do acusado (fl. 115 - autos principais). Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão extinção do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.C.
Após, arquive-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

Representação Criminal

226 - 0013806-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013806-1
Autor: Delegado de Policia Civil
Pelo exposto, em que pese entender que o próprio Ministério Público pode requerer diretamente o auto circunstanciado ao Delegado, hei bem deferir o pedido do parquet, tendo em vista que esta Unidade Jurisdicional já solicitou por 02 (duas) vezes e não houve resposta. Desta forma, oficie-se ao Delegado da Delegacia de Repressão a Entorpecente - DRE, para que envie o Auto Circunstancia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Carta Precatória

227 - 0016989-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016989-8
Réu: Uilson Alves Braga
I - No aguardo dos autos de execução do reeducando Uilson Alves Braga; II - Após, devolvam-se os autos ao Juízo ao Origem, com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 18.10.2013 - 09:59. Geraciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

228 - 0106254-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106254-4
Sentenciado: Elessandra Fagundes
Defiro o pedido de fl. 549.

Boa Vista/RR, 24.10.2013 - 12:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

229 - 0134070-98.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134070-8
Sentenciado: Raimundo da Costa Sousa Junior
Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Assiste razão ao "Parquet" e à Defesa, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando RAIMUNDO DA COSTA SOUSA JUNIOR, referente à Ação Penal nº 0010 06 133212-7, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Expeça-se alvará de soltura, remetendo via malote digital, devendo certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Sentença publicada em audiência. Cumpra-se. Ao cartório, URGENTE. Nada mais havendo, mandou a MMa. Juíza de Direito, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 24.10.2013.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

230 - 0168756-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168756-9
Sentenciado: Altamir Rodrigues da Silva Filho
Posto isso, em consonância com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Altamir Rodrigues da Silva Filho pelo período de 90 (noventa) dias, com fulcro nas razões acima, devendo, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.
Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24.10.2013 - 09:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

231 - 0182804-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182804-7
Sentenciado: Marcelo da Silva Lima Junior
I - Tendo em vista a certidão do anverso, solicite-se a retificação da planilha ao setor de atendimento da informática deste Tribunal, uma vez que a soma geral das penas diverge do demonstrativo de totais e, no presente caso, não há execução baixada.
II - Por fim, solicitem-se informações acerca das providências adotadas, já que fatos desta natureza estão se tornando corriqueiros.

Boa Vista/RR, 24.10.2013 - 12:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

232 - 0207597-78.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207597-6
Sentenciado: Itamar da Silva
Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Itamar da Silva, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se cálculo de benefícios.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.10.2013 - 10:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

233 - 0208527-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208527-2
Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 37 (trinta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Valdivino Queiroz da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, e, pela razão acima elencada, qual seja, ausência do preenchimento do requisito temporal, INDEFIRO o pedido de livramento condicional e progressão de regime, nos termos do art. 131 e segs. e art. 112 da Lei de Execução Penal.
Dê-se ciência ao delegado da Delegacia de Repressão a Entorpecentes e ao reeducando.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24.10.2013 - 12:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Walace Andrade de Araújo

234 - 0005047-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005047-4
Sentenciado: Gracenira Silva de Oliveira
Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade de Gracenira Silva de Oliveira, referente à Ação Penal nº 0010 04 081626-5, nos termos do art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Expeça-se alvará de soltura, devendo certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Outrossim, atente-se o cartório que a reeducando está em prisão albergue domiciliar.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para aferir o cumprimento do alvará de soltura.
Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.
Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do Art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III, do Art. 15, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).
Boa Vista/RR, 24.10.2013 - 11:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

235 - 0007967-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007967-7
Sentenciado: Anibal da Silva Fraxe
Posto isso, em consonância com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Aníbal da Silva Fraxe pelo período de 90 (noventa) dias, com fulcro nas razões acima, devendo, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.
Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 24.10.2013 - 09:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0001886-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001886-3
Sentenciado: Antonio Marcos da Conceiçao
Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 c/c o art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões acima.
Devolva-se a guia de recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de Origem.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.
Boa Vista/RR, 24.10.2013 - 11:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

237 - 0063216-84.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063216-9
Réu: Paulo Reis da Silva Filho
Final da Sentença: "(...)" Boa Vista (RR), 15 de outubro de 2013. - Juiz RODRIGO DELGADO - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0114733-60.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114733-7
Indiciado: J.S.
Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o arquivamento do presente feito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista(RR), 15 de outubro de 2013. - Juiz RODRIGO DELGADO - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0002622-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002622-1
Réu: Hortega Ferreira Chaves
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE NOVEMBRO DE 2013 às 10h 00min.
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

240 - 0008012-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008012-9
Réu: Wesley Melo da Silva e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para oferecer memoriais finais no prazo legal.
Advogados: Tulio Magalhães da Silva, Valeria Brites Andrade

241 - 0009288-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009288-4
Indiciado: S.G. e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 26 DE NOVEMBRO DE 2013 às 09h 40min.
Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

242 - 0013597-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013597-2
Réu: Raimundo Nonato Almeida Teixeira e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 27 DE NOVEMBRO DE 2013 às 09h 40min.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Liberdade Provisória

243 - 0013051-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013051-0
Autor: Edésio Cardoso Souza Filho

SENTENÇA
Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor do réu EDÉSIO CARDOSO SOUZA FILHO.
Conforme se verifica, o pedido de liberdade provisória já foi apreciado em regime de plantão judiciário, sendo que foi deferida mediante pagamento de fiança, conforme decisão de fls. 21/22.
Pagamento de fiança, às fls. 28.
O Ministério Público teve ciência da referida decisão às fls. 35 verso.
É o brevíssimo relato. .Passo a decidir.
Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado.
Destarte, não há mais providências a serem tomadas nestes autos.
Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinto o processo.
Arquivem-se após as respectivas baixas.
Boa Vista, 23 de outubro de 2013.
Bruna Guimarães Fialho Zagallo- Respondendo pela 5ª Vara Criminal
Advogado(a): Frederico Silva Leite

Prisão em Flagrante

244 - 0017144-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017144-9
Réu: Reinaldo Araujo de Melo

Final da Sentença: "(...) Pelo exposto, homologo da prisão em flagrante do indiciado REINALDO ARAÚIO DE MELO, decretando a PRISÃO PREVENTIVA, neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes, no presente momento processual. Expeça-se mandado/ de prisão em desfavor do indiciado e cumpra-se imediatamente. Intime-se o réu. Notifique-se o MPE e a DPE. Ante o exposto, alcançado o objeto do presente feito, julgo extinto o processo. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e arquive-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 23 outubro de 2013. - Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

245 - 0008744-55.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008744-1
Indiciado: M.A.N.
Final da Sentença: "(...)" Boa Vista(RR), 15 de outubro de 2013 - Juiz RODRIGO DELGADO - Respondendo 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

246 - 0178391-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178391-3
Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/02/2014 às 08:30 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

247 - 0000323-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000323-0
Réu: R.F.D. e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0013919-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013919-0
Réu: Paulo Sergio Ferreira Mota
Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 10:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0008313-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008313-1
Réu: Flavio Silva Moreira
Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0008945-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008945-0
Réu: Weber Refkalefsky
Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0009095-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009095-3
Réu: Edinael Estevão da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0013113-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013113-8
Réu: Cleminton Cantanhede Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 09:25 horas.
130089450
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0013163-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013163-3
Réu: Hernilson Carneiro Cunha Aguiar
Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 09:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0013277-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013277-1
Réu: Ronniere Bonfim Bezerra
Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0013682-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013682-2
Réu: Anderson Brasil da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0013704-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013704-4
Réu: Arnulf Bantel
Audiência Preliminar designada para o dia 25/11/2013 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0016970-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016970-8
Réu: Mario Juan Silva Costa
À Defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal, via DJE.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2013.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Liberdade Provisória

258 - 0017221-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017221-5
Réu: Mario Juan Silva Costa
(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento defensivo efetuado pelo Requerente MARIO JUAN SILVA COSTA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da decisão proferida nos Autos 0010.13.013998-2...". Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

2ª Vara Militar

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

259 - 0014900-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014900-9
Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2013 às 08:00 horas.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

260 - 0018139-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018139-0
Réu: Antonio Holanda da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2013 às 10:00 horas.
Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

261 - 0016761-80.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016761-5
Réu: João da Conceição Jacinto
(..) ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2013. Maria Aparecida Cury-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0001743-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001743-8
Réu: Francisco das Chagas do Nascimento Anunciação
Junte-se o mandado de intimação do réu, devidamente cumprido. REcebo o recurso, vez que tempestivo. Após a juntada determinada, remetam-se os autos ao E.TJRR. Em, 23/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0006752-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006752-2
Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/11/2013 às 10:00 horas.
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

264 - 0009971-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009971-5
Réu: Francisco Evandro Lima de Brito
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima (fl. 40), o réu, a DPE e o MP.. Requisite-se o policial Militar. Boa Vista, 23/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

265 - 0179518-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179518-0
Indiciado: J.B.C.
Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 21 de outubro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

266 - 0195814-26.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195814-1
Indiciado: F.N.T.
Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado F.N.N., em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 21 de outubro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0215241-72.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215241-1
Indiciado: L.F.M.
Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado L.F.M., em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 21 de outubro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0219445-62.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219445-4
Indiciado: M.A.F.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS ABÍLIO FERREIRA CAVALCANTI, ante a ocorrência da DECADÊNCIA quanto ao delito de injúria. E reconhecendo a ausência de justa causa para a ação penal em face da inexistência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva quanto ao delito de lesões corporais, determino o arquivamento do feito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0223255-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223255-1
Indiciado: M.M.S.
Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado M.M.S., em razão da decadência do direito de queixa e da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 21 de outubro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0224523-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224523-1
Indiciado: A.L.C.
Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado A.L.C., em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 21 de outubro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0008938-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008938-1
Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado R.N.C.C., em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 21 de outubro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0014888-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014888-0
Indiciado: E.F.A.
DISPOSITIVO: ".." A vítima retratou-se do direito de representação, tendo o Representante do Ministério Público requerido o arquivamento do Inquérito Policial.Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para ação penal.Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima e da representante do Ministério Público. Intime-se o requerido. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 21/10/13. MAria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0016655-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016655-1
Indiciado: W.B.H.
Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado W.B.H., em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se.P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 21 de outubro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0001634-05.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001634-1
Indiciado: M.M.A.F.
Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado M.M.A.F., em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 21 de outubro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0010598-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010598-7
Indiciado: S.C.C.
Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 23/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0014323-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014323-4
Indiciado: A.P.C.C.
DISPOSITIVO: "..." Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela decadência do direito de queixa-crime, uma vez que a vítima não ajuizou ação penal privada, e ainda, pela ausência de condição de procedibilidade para ação penal pública condicionada.Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima e da representante do Ministério Público.Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes.Intime-se o requerido. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 21/10/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0020619-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020619-7
Indiciado: S.S.A.
Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO DE SOUZA ALMEIDA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0001280-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001280-9
Indiciado: M.A.A.P.
Junte-se o relatório do estudo de caso, como requerido pelo MP no último parágrafo da cota ministerial de fl. 27. Após, abra-se nova vista ao MP para ciência do laudo final e da data designada para audiência de conciliação. Em, 23/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0006884-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006884-3
Indiciado: M.G.S.
Certifique a Secretaria se houve retratação da vítima em audiência nos autos da MPU. Após, concluso. Em, 23/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

280 - 0015978-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015978-2
Autor: Gilcemar Agostinho de Azevedo
Vista ao MP. Em 24/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Med. Protetivas Lei 11340

281 - 0005823-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005823-8
Réu: Reinaldo Correa Barbosa
O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fls. 61/62).Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo.Cumpra-se.Boa Vista, 23 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0017727-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017727-3
Réu: R.O.B.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/12/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0020652-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020652-8
Réu: Tiago França de Oliveira
À vista da manifestação do órgão ministerial, fl. 31, considerando que a presente medida protetiva, processada no rito cautelar cível, ainda que de forma apartada, mas dependente do deslinde do correspondente feito criminal, haja vista o seu caráter instrumental e acessório em relação ao processo criminal, determino: 1.Certifique a Secretaria acerca da situação dos correspondentes autos criminais, inquérito policial, bem como quanto à propositura de queixa crime, eventualmente oferecida naqueles. 2. Abra-se nova vista ao MP. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0000935-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000935-9
Réu: L.C.S.C.
À vista da certidão de fl. 37, e de outros autos de medida protetiva em curso em nome das partes, n.° 010.13.014851-2, que vieram conjuntamente à apreciação, dando conta de nova concessão de medidas protetivas pelo juízo em desfavor do requerido, em razão de novos fatos relatados, determino:
Apense-se o presente feito aos autos de MPU em curso, acima mencionados.
Sobreste-se o cumprimento dos encargos determinados na sentença de fls. 29/29-v, ainda pendentes, até o deslinde daqueles referidos autos;
Nos referidos autos em curso (n.° 010.13.014851-2), designe-se, data para audiência de conciliação, agendando-se o ato para a Semana Nacional da Conciliação. Nesses autos, junte-se cópia deste despacho. Intimem-se as partes, atentando-se quanto a todos os dados para suas localizações, informados nos autos em curso, acima;
Intime-se o MP e a DPE.
Publique-se. Anote-se.
Cumpra-se.
Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0001128-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001128-0
Réu: A.B.S.J.
Audiência Preliminar designada para o dia 23/10/2013 às 10:00 horas.DISPOSITIVO: ".." Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Requisite-se os autos de Inquérito Policial, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao MP para análise de possível arquivamento. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, do Defensor Público e do MP. Intime-se o agressor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Em, 23/10/13. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0001151-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001151-2
Réu: B.A.S.
Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 21 de outubro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0003899-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003899-4
Réu: D.M.L.
DISPOSITIVO: '.." Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, do ofensor, do Defensor Público e do MP. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 21/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0004655-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004655-9
Réu: Francisco Bosco Feitosa
DISPOSITIVO: "..." Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o processo, por perda do objeto. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Juntem-se vias autênticas desta sentença em ambos os processos de medida protetiva. E arquivem-se os autos.Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Sentença transitada em julgado neste momento. Proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias.Em, 23/10/13. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0006185-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006185-5
Réu: J.F.S.
Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, cite-se o ofensor, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Proceda-se o ato ora determinado conjuntamente com o de sua intimação acerca da decisão de soltura prolatada nos autos n.° 010.13.006186-3, na presente data, ocasião em que deverá ser ainda intimado a fornecer endereço atualizado nestes autos.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0006200-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006200-2
Indiciado: G.A.T.
Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.10.2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0006795-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006795-1
Réu: Valdimilson dos Santos Silva_
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/12/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0006925-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006925-4
Réu: Renato de Oliveira Braga
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/12/2013 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0008110-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008110-1
Réu: José Aderlam Orlando Silva
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/12/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0008916-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008916-1
Réu: Rafael Correa Ferreira
Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto do presente pedido de medidas protetivas, determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2013. Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0009963-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009963-2
Réu: A.A.P.
Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado R.N.C.C., em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 21 de outubro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0010690-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010690-8
Réu: A.S.S.
DISPOSITIVO: ".." Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Junte-se cópia desta sentença e termo, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nomes das partes.Requisite-se os autos de Inquérito Policial, junte-se cópia desta sentença e abra-se vista ao MP para análise de possível arquivamento. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, do Defensor Público e do MP. Intime-se o agressor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Em, 21/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0011904-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011904-2
Réu: Vinicius da Silva Rabelo
Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 21.10.2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0011920-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011920-8
Réu: M.V.M.A.
DISPOSITIVO: ".." Considerando que as partes são maiores e capazes, estão devidamente assistidas e há parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO o presente acordo relativo a guarda do filho, ao direito de visitas, e a desistência do pedido de medidas protetivas de urgência, acima firmado para que surta os devidos efeitos jurídicos, julgando extinto o presente procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Sentença publicada em audiência, com intimação do MP, da requerente, do requerido, do Defensor Público pela requerente e do advogado pelo requerido. As partes renunciam ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado neste momento. Arquivem-se os autos. Sem custas.Em, 21/10/2013. Maria Aparecida Cury-juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0014193-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014193-9
Réu: D.A.B.
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2013 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0014851-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014851-2
Indiciado: L.C.S.C.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/12/2013 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0015853-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015853-7
Réu: W.C.B.
À vista das aduções da peça contestatória apresentada nos autos, aventando questão preliminar alusiva ao interesse processual, diga a DPE em assistência à ofendida, vindo-me conclusos os autos; ou para que se manifeste em réplica e, sendo o caso, vista ao MP. Após, conclusos. Cumpra-se imediatamente, haja vista meta estabelecida pelo CNJ. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

302 - 0015977-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015977-4
Réu: L.A.F.
Audiência Preliminar designada para o dia 09/12/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0015982-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015982-4
Réu: Francisco das Chagas Monteiro Filho
(...)O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico aos ofensores, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;
3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇAO.
INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, máxime tendo a requerente demorado cerca de um mês para requerê-los, e já se

encontrando separada, de fato, do requerido, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação quanto a guarda e visitação dos filhos menores, bem como a partilha de bens em comum do casal, e demais questões patrimoniais nesta sede aventadas.
As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0016388-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016388-3
Réu: G.N.R.
DISPOSITIVO: ".." Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o processo, por perda do objeto. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Juntem-se vias autênticas desta sentença em ambos os processos de medida protetiva. E arquivem-se os autos.Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Sentença transitada em julgado neste momento. Proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias. Em, 23/10/13. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0016498-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016498-0
Réu: A.V.A.T.
DISPOSITIVO: "." Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento.Decisão publicada em Audiência, com intimação da vítima, do Defensor Público e do MP. Intime-se o ofensor. Após o transito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 22/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0017178-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017178-7
Réu: Silvio José Fernandes
(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a carência de interesse processual, à vista de não se tratar de violência de gênero, na forma acima escandida, nos termos da Lei 11.340/2006, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos de inquérito policial correspondentes, e remessa desses ao juízo competente, no prazo de lei.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação quanto à parte do polo ativo os dois requerentes.Cumpra-se.Boa Vista, 23 de outubro de 2013.MARIA APARECIDA CURY-Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

307 - 0011880-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011880-4
Réu: A.M.S.
Designe-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Em, 23/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0015226-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015226-6
Réu: T.I.S.A.
DISPOSITIVO: ".." Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o processo, por perda do objeto. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Juntem-se vias autênticas desta sentença em ambos os processos de medida protetiva. E arquivem-se os autos.Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Sentença transitada em julgado neste momento. Proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias. Em, 23/10/13. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0016546-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016546-6
Autor: Ricelli da Costa Silva
Apense-se ao presente feito os autos de MPU n.° 010.11.009273-0. Após, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 21 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

310 - 0006186-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006186-3
Réu: Jefferson Ferreira da Silva
(..) Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 350, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a JEFFERSON FERREIRA DA SILVA, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, já determinadas na decisão liminar que concedeu as medidas protetivas de urgência nos autos nº 0010.13.006185-5, além das seguintes obrigações: de informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço residencial completo, com telefone: não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização deste juízo; comparecimento a todos os atos do processo a que for intimado; comparecer mensalmente para fins de informar sobre o seu paradeiro e suas atividades habituais; comunicar nos autos novo endereço, do qual não poderá mudar sem a devida comunicação em juízo, na forma do arts. 327 e 328, do CPP, sob pena de REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO ora concedido. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser novamente decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Expeça-se o alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a DPE e o Ministério Público. Intime-se e cite-se o acusado da decisão liminar que concedeu as medidas protetivas de urgência. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0016419-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016419-6
Réu: Rui Márcio da Conceição
Abra-se nova vista ao MP. Em, 23/10/13. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Procedimento Ordinário

312 - 0010181-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010181-0
Autor: R.B.F. e outros.
Réu: M.B.V. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2013 às 09:30 horas.
Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Denise Abreu Cavalcanti, Marcus Vinícius Moura Marques

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

010140-CE-N: 020
018543-CE-B: 020
004473-PB-N: 015, 019
003206-RO-N: 020
000101-RR-B: 014
000114-RR-A: 011
000119-RR-A: 010
000131-RR-N: 019
000136-RR-E: 010
000173-RR-E: 013
000178-RR-N: 010
000185-RR-A: 022
000187-RR-E: 010
000193-RR-B: 012
000203-RR-N: 010
000245-RR-B: 010, 011, 012, 013, 017, 026
000254-RR-A: 025
000260-RR-E: 014
000262-RR-N: 019
000264-RR-N: 011
000270-RR-B: 011
000284-RR-N: 013
000298-RR-B: 010
000345-RR-N: 010
000368-RR-N: 020
000413-RR-N: 010
000451-RR-N: 018
000468-RR-N: 011
000483-RR-N: 009, 010
000519-RR-N: 013, 015
000550-RR-N: 018
000576-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000501-24.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000501-8
Indiciado: V.O.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000502-09.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000502-6
Indiciado: G.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000503-91.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000503-4
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000504-76.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000504-2
Indiciado: R.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000505-61.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000505-9
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000506-46.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000506-7
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000507-31.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000507-5
Indiciado: M.A.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000508-16.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000508-3
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013. Transferência Realizada em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0000924-52.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000924-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.B.M.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000483RR, Dr(a). JOSINALDO BARBOZA BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Arrolamento Sumário

010 - 0012762-94.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012762-2
Autor: M.F.D.B.
Réu: M.A.M.M. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000483RR, Dr(a). JOSINALDO BARBOZA BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Agenor Veloso Borges, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Edson Prado Barros, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Josinaldo Bezerra Barbosa, Magdalena Schafer Ignatz, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Tatiany Cardoso Ribeiro

Cumprimento de Sentença

011 - 0012473-64.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012473-6
Executado: Moacir Reginatto
Executado: Dalva da Rocha Viana
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Edson Prado Barros, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo

Embargos à Execução

012 - 0013436-38.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013436-0
Autor: Dalva da Rocha Viana
Réu: Moacir Reginatto
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Edson Prado Barros, Ivone Márcia da Silva Magalhães

Exec. C/ Fazenda Pública

013 - 0014605-60.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014605-9
Autor: Rosivaldo Prado Araujo
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000519RR, Dr(a). BERNARDO GOLÇALVES OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros, Liliana Regina Alves, Reginaldo Rubens Magalhães Silva

Exec. Titulo Extrajudicia

014 - 0000088-45.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000088-8
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Espolio de Elias Alves dos Santos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli

015 - 0000658-31.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000658-8
Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira
Réu: Municipio de Caracarai
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000519RR, Dr(a). BERNARDO GOLÇALVES OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Execução Fiscal

016 - 0000043-41.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000043-3
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Maria Regina de Carvalho Reis
Autos remetidos à Fazenda Pública pfn/rr.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

017 - 0000103-48.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000103-7
Autor: A.F.X.
Réu: A.C.S.O.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000245RRB, Dr(a). EDSON PRADO BARROS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Pedido de Providências

018 - 0001262-26.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001262-0
Autor: Claro Pereira de Alencar
Réu: Cmt Engenharia Ltda
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Roberto Guedes de Amorim Filho

Procedimento Ordinário

019 - 0000715-49.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000715-6
Autor: Ester Rocha da Conceição
Réu: Municipio de Caracarai
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara Criminal

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

020 - 0000300-18.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000300-8
Réu: Johnn Lawrence Filgueiras de Sousa e outros.
A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
Advogados: Antonio Jefferson Oliveira e Silva, Carlos Catanhede, José Gervásio da Cunha, Juciê Ferreira de Medeiros

021 - 0012340-22.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012340-7
Réu: Edgerfesson Silva do Nascimento
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de (...) pela suposta prática do crime previsto no art. 157 § 2º, I e II do Código Penal.

Decretada sua prisão preventiva (fls. 80/83), o acusado foi preso no dia 10/10/2013 no estado de Rondônia (fl. 346).

Cite-se o acusado por meio de carta precatória.
Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública de Roraima para que providencie o recambiamento do acusado para o sistema penitenciário deste estado.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012838-21.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012838-0
Réu: Benedito José Magalhães Joca
DESPACHO

A audiência para a oitiva da testemunha Ricardo Alexandre de Freitas Lima foi realizada dia 02/10/2013, solicite-se cópia do termo ou a devolução da carta precatória, consignando que se trata de processo inserido na META 18.
Manifestem-se as partes sobre a testemunha Ercione Alves de Souza.
Cumpra-se.
Caracaraí (RR), 24 de outubro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

023 - 0000790-88.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000790-9
Réu: Diones Dias Menezes
Como alertado no item "3" da decisão de fl. 164/165, é dever da parte indicar o endereço de suas testemunhas, sob pena da não oitiva quando da sessão do Tribunal do Júri.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000308-09.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000308-8
Réu: Marcelo Santos de Souza
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000309-91.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000309-6
Réu: Jose Robson Melgueiro da Silva e outros.

A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Inquérito Policial

026 - 0001256-19.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001256-2
Réu: Francisco Sales da Silva e outros.
MANIFESTE A DEFESA SOBRE OUTRAS PROVAS OU DILIGÊNCIAS. APÓS, NADA HAVENDO, AS ALEGAÇÕES FINAIS.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0000270-94.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000270-0
Indiciado: E.O.S.
DESPACHO

Designe-se audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 028
000187-RR-B: 028
000245-RR-B: 030
000297-RR-A: 018, 027
000333-RR-A: 028
000457-RR-N: 027
000535-RR-N: 027
000564-RR-N: 019
000777-RR-N: 026
000784-RR-N: 030
000792-RR-N: 030

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000478-48.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000478-8
Indiciado: A.C.D.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000481-03.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000481-2
Indiciado: J.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000489-77.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000489-5
Indiciado: E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000498-39.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000498-6
Indiciado: A.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Ação Penal

005 - 0000484-55.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000484-6
Réu: Rony Rodrigues Lopes
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000477-63.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000477-0
Indiciado: E.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000480-18.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000480-4
Indiciado: K.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000495-84.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000495-2
Indiciado: D.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000497-54.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000497-8
Indiciado: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

010 - 0000474-11.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000474-7
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000488-92.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000488-7
Indiciado: A.R.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000494-02.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000494-5
Indiciado: F.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000496-69.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000496-0
Indiciado: R.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

014 - 0000487-10.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000487-9
Indiciado: J.R.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000490-62.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000490-3
Indiciado: Z.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

016 - 0000479-33.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000479-6
Indiciado: P.C.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000491-47.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000491-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Ação Civil Improb. Admin.

018 - 0011396-87.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011396-9
Autor: Município de Mucajaí
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
Despacho: DESPACHO

À parte autora para se manifestar quanto a não localização do réu (fls. 251/252).

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Ação Civil Pública

019 - 0000921-67.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000921-1
Autor: Município de Iracema
Réu: Joaquim de Freitas Ruiz
Despacho: DESPACHO

À parte autora para réplica, no prazo legal.
Após, ao Ministério Público como fiscal da lei.

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

020 - 0000400-25.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000400-6
Autor: M.C.A. e outros.
Despacho: DECISÃO

Tendo o réu deixado de comparecer à audiência de conciliação, não obstante devidamente citado e intimado (fls. 64), decreto sua revelia, com os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.
Não havendo provas a produzir desnecessária é a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo, de fato, ser julgada antecipadamente a lide.
Ao Ministério Público Estadual para manifestação.
Após, façam-me os autos conclusos para sentença.
P.R.I.C.

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001119-07.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001119-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: V.B.L.
Despacho: À DPE, pela parte autora, para se manifestar acerca de eventual cumprimento da obrigação pelo réu.

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

022 - 0000112-77.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000112-7
Autor: G.O.
Sentença: Do exposto, seguindo as razões lançadas pelo MPE, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Intime-se o Ministério Público.

Após certificar o trânsito, arquive-se o feito com as devidas anotações.

Mucajaí/RR, dia 21 de outubro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

023 - 0000749-91.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000749-4
Autor: Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
Réu: Enedina Batista de Oliveira
Despacho: DESPACHO

Tendo em vista que a ré foi intimada às folhas 10verso, reitere-se o mandado de folhas 11 após o prazo de 15 (quinze) dias.
Informe-se o ocorrido ao juízo deprecante.

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

024 - 0011046-02.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011046-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: N.M.G.
Despacho: À DPE, pela parte autora, para se manifestar quanto a não localização do réu.(fls. 135).

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

025 - 0000433-15.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000433-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: Jakson dos Santos Alves
Despacho: Cumpra-se o despacho de folhas 39verso!

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

026 - 0000238-59.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000238-6

Autor: Josue Jesus Paneque Matos
Réu: Presidente da Camara Municipal de Mucajai
Despacho: Ao Ministério Público para manifestação.

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Procedimento Ordinário

027 - 0012108-43.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012108-5
Autor: Comercial Tucumã Ltda.
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí
Despacho: DESPACHO

Tendo em vista que, para a homologação de um acordo, as partes devem consentir em todos os seus termos, determino, portanto, que a parte ré se manifeste quanto aos termos indicados pelo autor às fls. 136. Intime-se o Município, via mandado, por intermédio de seu procurador, subscritor das fls. 132/134.

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Yonara Karine Correa Varela

Procedimento Sumário

028 - 0000400-59.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000400-8
Autor: Lídia de Melo Lima e outros.
Réu: Bcs Seguros S/a
Despacho: Intime-se a parte requerida para informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais eventuais custas podem estar pendentes.

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, João Ricardo M. Milani, Marcelo Bruno Gentil Campos

Vara Criminal

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Ação Penal

029 - 0009818-26.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009818-8
Réu: Ronildo Amarante da Silva e outros.
Despacho: Designo o dia 10/12/2013, às 14h15, para realização de audiência de justificação.
Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000799-54.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000799-1
Réu: Edivan Santana do Nascimento e outros.
Despacho: Defiro pedido de fls.128/129.
Redesigne-se audiência.

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legalAudiência ADIADA para o dia 04/12/2013 às 15:00 horas.
Advogados: Edson Prado Barros, Kairo Igaro Alves, Welington Albuquerque Oliveira

Carta Precatória

031 - 0000286-18.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000286-5
Réu: Emerson Zanella
Despacho: Junte-se o mandado de folhas 88.
Após, vista ao Ministério Público.

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0000486-25.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000486-1
Réu: Denis Alves Macedo Nascimento
Decisão: Sendo assim, diante do exposto, CONCEDO as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. DENIS ALVES MACÊDO NASCIMENTO, que não se aproxime da Sra. Ellen Gardênia da Costa Silva, e de sua filha Denise, fixando-lhe o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância da Requerida e da criança; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

CONDENO o Agressor à prestação de alimentos provisórios à genitora da criança DENISE, no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a, aproximadamente, 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser pago mediante recibo da Ofendida, até que sejam demandados em ação própria perante este juízo.

A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência.

Esta decisão tem força de mandado.

Intimem-se os envolvidos.

Cumpra-se com urgência.

Mucajaí/RR, dia 23 de outubro de 2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

033 - 0000548-65.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000548-8
Autor: Delegacia de Polícia Civil de Mucajaí
Despacho: Vistas ao MP.

Mucajaí, 24/10/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Med. Prot. Criança Adoles

034 - 0000054-06.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000054-7
Autor: Criança/adolescente
Despacho: DESPACHO

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

035 - 0000028-08.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000028-1
Autor: M.P.E.R.
Réu: N.O.C.
Despacho: DESPACHO

Não obstante o contido na certidão de fls. 209, verifica-se que este feito não se encontra sentenciado, haja vista a sentença de fls. 165/167 referem-se a outro processo, porém com partes comuns.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto a não localização da Requerida.

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

036 - 0010026-10.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.010026-5
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Ante o exposto, com esteio no art. 267, VI, in fine, do CPC, julgo EXTINTO processo, sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento, após as formalidades de praxe.
P.R.I.C.
Notifique-se o Ministério Público.

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000590-22.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000590-6
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Ante o exposto, com esteio no art. 267, VI, in fine, do CPC, julgo EXTINTO processo, sem resolução do mérito, determinando seu arquivamento, após as formalidades de praxe.
P.R.I.C.
Notifique-se o Ministério Público.

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000113-91.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000113-1
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Sendo assim, pelos aspectos fáticos e fundamentos jurídicos expostos, julgo EXTINTA a PUNIBILIDADE do infrator ( ) pelo ato infracional previsto no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista o cumprimento das condições acordadas.
Arquive-se com as devidas anotações.

Mucajaí/RR, dia 24/10/2013.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Em substituição legal
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002595-AM-N: 005, 007, 008
004430-AM-N: 005, 007, 008
010284-MT-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

001 - 0000848-73.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000848-6
Indiciado: L.V.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

002 - 0000847-88.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000847-8
Réu: Elivaldo Gonzaga Lima
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0002515-46.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.002515-0
Réu: Antonio Vany dos Santos Gomes e outros.
O presente caderno trata-se da comunicação de prisão em flagrante doa cusado ANTONIO VANY DOS SANTOS GOMES, os quais em sua tramitação normal teriam sido arquivados coma chegada do respectivo Inquérito Policial, no antanto, conforme informações trazidas através das ertidões de fls. 194 e 196, os referidos autos foram extraviados em decorrência de um incêndio ocorrido na delegacia de Rorainópolis em 2005.
Desta forma, chamo o feito a ordem, torno sem efeito o despacho de fl. 193v, determino a mudança de classe do presente feito para Inquérito Policial, o qual fica restaurado neste, vez que várias diligências já foram realizadas, restando apenas à autoridade policial concluir os trabalhos para eventual oferecimento de Denúncia.
Defiro cota de fl.190, dado-se vista ao MP em tramitação direta.
P.R.I. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Advogado(a): Raphael Ruiz Quara

004 - 0009811-12.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009811-3
Réu: Chirleno Cruz Duarte
Considerando que a Quarta Sessão do Egrégio Tribunal do Júri não se realizou, designo o dia 04/03/2014 para a realização de nova Sessão.

Detsa foram, inclua-se na pauta da 1ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri a ser realizada no mês de Março de 2014.
Ao cartório para formular Pauta/cronograma das referidas sessões em conformidade ao determinado no Relatório da Correição Ordinária da Comarca de Rorainópolis.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000352-30.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000352-2
Réu: Vivaldo Assunção Leão da Silva e outros.
Vista ao MP.
Advogados: Eliane Reis Bernabeu Cespedes, Juan Bernabeu Cespedes

Insanidade Mental Acusado

006 - 0000845-21.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000845-2
Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça
Ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0000251-07.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000251-3
Réu: Vivaldo Assunção Leão da Silva
Arquive-se juntando cópia da sentença aos autos principais.
Advogados: Eliane Reis Bernabeu Cespedes, Juan Bernabeu Cespedes

008 - 0000696-25.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000696-9
Réu: Vivaldo Assunção Leão da Silva
Retire-se cópia da sentença de fls. 11/12 acostando nos autos principais.
Após arquive-se.
Advogados: Eliane Reis Bernabeu Cespedes, Juan Bernabeu Cespedes

009 - 0000846-06.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000846-0
Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça
Ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

010 - 0000791-55.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000791-8
Réu: Antonio Souza Castro Filho
Nova vista ao MP .
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

011 - 0000832-22.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000832-0
Autor: R.F.S.F.
Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

012 - 0000830-52.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000830-4
Autor: Criança/adolescente
Acolho a manifestação minsiterial de fls. 18/20, integralmente.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

013 - 0000813-16.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000813-0
Autor: Criança/adolescente
Defiro a cota supra.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000298-RR-B: 004
000506-RR-N: 003
000771-RR-N: 003
000821-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000168-20.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000168-7
Réu: Diego Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

002 - 0000169-05.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000169-5
Réu: F.J.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0007677-41.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007677-8
Réu: Francisco Lealda Nobre e outros.
Intimação da defesa para ciência da Certidão de fl.151-V.
Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, John Pablo Souto Silva

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000498-22.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000498-4
Réu: Walderlane Gomes de Souza
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

Liberdade Provisória

005 - 0000159-58.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000159-6
Réu: Claudemir Silva Duarte
Sentença: Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto da presente liberdade provisória, determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alto Alegre/RR, 17 de outubro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000179-RR-B: 007
000264-RR-N: 007
000271-RR-A: 007
000295-RR-A: 007
000303-RR-A: 002
000484-RR-N: 004
000487-RR-N: 003, 007
000534-RR-N: 003, 007

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000476-67.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000476-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Ricardo Noronha Peiro
Despacho: D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fls.48, solicite informações acerca do endereço de Requerido junto a Corregedoria Geral de justiça do Egrégio tribunal de justiça de Roraima.

Pacaraima/RR, 15 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

002 - 0000286-70.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000286-3
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Réu: Josué Souza da Silva
Despacho: D E S P A C H O

Manifesta-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Celson Marcon

Despejo

003 - 0000058-95.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000058-6
Autor: Oscar Maggi
Réu: Aldo Custodio Dantas
Despacho: D E S P A C H O

Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Carlen Persch Padilha, José Edival Vale Braga

Dissol/liquid. Sociedade

004 - 0003283-65.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003283-5
Autor: Dilcelena da Silva Ferreira
Réu: Absoral Mourao Lima
Sentença: SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, ajuizada por D. da S. F. em face de A. M. L.

Após o fim da instrução processual, as partes juntaram uma petição onde formalizaram um acordo, por meio da Defensoria Pública (fls. 118/120).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo às fls. 123/124.

A ilustre Advogada da parte Requerente também se manifestou favorável à homologação do acordo (fls. 126).

Às fls. 131/131v, o senhor oficial de justiça certificou o recebimento do gado pela Requerente.

É o relatório. Decido.

Compulsando verifica-se que não há óbice para o deferimento do pedido, estando assim preenchidos os requisitos para que o acordo seja homologado, pois preservados os interesses das partes e, principalmente, dos menores.

Ante ao exposto, homologo o acordo constante às fls. 118/120, em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, III, do CPC.

Expeçam-se os respectivos Termos de Guarda Unilateral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Patrízia Aparecida Alves da Rocha

Divórcio Litigioso

005 - 0001062-17.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.001062-1
Autor: S.A.S.
Réu: J.O.A.
Despacho: D E S P A C H O

Proceda, o senhor oficial de justiça, a entrega da certidão de casamento, devidamente averbada, acostada à contracapa dos autos à Requerente.

Ciência a DPE.

Após, arquive-se.

Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

006 - 0000472-98.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000472-5
Autor: E.S.M.
Réu: J.F.P.
Despacho: D E S P A C H O

Junte-se o mandado d fls.69.

Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

007 - 0003508-85.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003508-5
Autor: Oscar Maggi
Réu: Aldo Custodio Dantas
Despacho: D E S P A C H O

Defiro o requerido às fls.502.

Pacaraima/RR, 11 de setembro de 2013

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlen Persch Padilha, Elidoro Mendes da Silva, José Edival Vale Braga, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

Vara Criminal

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

008 - 0000002-33.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000002-8
Réu: Percivaldo Rodrigues do Prado
Despacho: D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que não houve exame complementar da vítima Elisabete Lesama Costa, mesmo havendo tal recomendação

II. Assim, em busca da verdade real, defiro o requerido às fls.261;

III. Dê-se vista dos autos ao Defensor do acusado, para que querendo apresente quesito a serem respondido pelo perito;

IV.Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 10 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000590-06.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000590-0
Réu: Fernando Cardoso Leite
Despacho: D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

PacaraimaRR, 21 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0001126-80.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001126-0
Indiciado: D.E.B.
Decisão: D E C I S Ã O
Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

A citação do acusado deverá ser realizada por Oficial de Justiça desta Comarca por tratar-se de Réu preso.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) deenunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 15 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

001 - 0000515-89.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000515-1
Réu: Silvana da Silva e Outros e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000517-59.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000517-7
Réu: Nelcinete Maria Lima de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 25 de outubro de 2013.

Processo nº. 010.12.016342-2
Autor: Justiça Pública
Réu (s): **JOÃO FRANCISCO DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOÃO FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, união estável, auxiliar de serviços gerais, RG nº 273.741 SSP/RR, CPF não informado pela Autoridade Policial, filho de Edna de Souza da Silva, natural de Amajari/RR, nascido aos 23/04/1984, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 28, da Lei nº 11.343/06. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...No dia 09 de maio de 2011, nesta cidade, os denunciados, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, traziam consigo, para consumo próprio, drogas sem autorização ou determinação legal. Segundo apurado, Policiais Militares deram início a diligências no sentido de localizar os denunciados, uma vez que eram suspeitos da prática de roubo. Ao praticarem a conduta descrita acima, os denunciados incorreram nas penas do **art. 28, da Lei 11.343/06... Diante do exposto, requer o Ministério Público:** O recebimento e autuação desta **DENÚNCIA**; Instaurando-se o devido processo legal; A citação dos denunciados para interrogatório e suas intimações para os termos da ação, sob pena de revelia; Ao final a condenação dos denunciados..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2013.

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.005161-9
Autor: Estado de Roraima
Réu (s): **RAUL PALMEIRA DA COSTA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9jcJBIXeIri/uioTE2+Z0kMTd+Q=

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu RAUL PALMEIRA DA COSTA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 03/07/1966, natural de Boa Vista/RR, filho de João Soares de Souza e de Francisca Palmeira da Costa, com RG n° 70.505 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...No dia 12 de março do ano de 2012, nesta cidade, o denunciado foi flagranteado na posse de uma arma de fogo de uso proibido, dentro de sua residência, sem autorização válida, em desacordo com determinação legal (...) os Agentes constataram que, além das drogas (cujos respectivos procedimentos investigativos foram lavrados e estão com fotocópias às fls. 38/63), havia também na posse de RAUL a espingarda calibre 20, sem numeração, e mais uma munição de mesmo calibre (Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 13) (...) Assim agindo, RAUL incorreu no tipo penal descrito no artigo 16 da Lei n° 10.826/2003. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação... " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2013.

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.005895-0
Autor: Justiça Pública
Réu (s): **FABRÍCIO PEREIRA CASTRO**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu Fabrício Pereira Castro, brasileiro, solteiro, empacotador, RG n° 246.544 SSP/RR, CPF n° 913.472.202-59, filho de Francisco de Assis Araújo Castro e Maria Francisca Pereira Castro , natural de Boa Vista/RR, nascido aos 30/05/1986. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9jcJBIXeIr/uioTE2+Z0kMTd+Q=

da denúncia: "...No dia 09/04/2011, por volta das 22h, na Av. Bandeirantes, esquina com Rua Pastor Almir N. Guerra, no Bairro Pricumã, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzindo a motocicleta Honda Titan Fan, placa NAM-4952, sem possuir carteira de habilitação envolveu-se em acidente de trânsito (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. **Diante do exposto, requer o Ministério Público**: O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, Instaurando-se o devido processo legal; A citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; Ao final a condenação do denunciado.... " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2013.

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9jcJBIXeIri/uioTE2+Z0kMTd+Q=

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 25/10/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.12.018163-0
Réu: José Carvalho dos Santos Silva

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO **–** Juíza Substituta Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **José Carvalho dos Santos Silva,** brasileiro, solteiro, natural de Monção/MA, nascido aos 15/08/1981, filho de José Carvalho da Silva e de Rosa Vieira dos Santos Silva, RG não informado, CPF nº 000.740.223-69, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.12.018163-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 180, § 3º do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 25 de outubro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS

Processo nº 0010.07.178304-6
Réus: Rodrigues Ferreira Martins e outros

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO **–** Juíza Substituta Respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **Rodrigues Ferreira Martins,** brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 05/11/1985, natural de São Domingues Maranhão/MA, filho de Francisco Sousa Martins e de Luzimar Ferreira Martins; **Cleitiane de Almeida,** brasileira, união estável, empregada doméstica, nascido aos 16/02/1985, natural de Boa Vista/RR, filho de pai não declarado e de Cleodete de Almeida, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de Processo de **Ação Penal nº 0010.07.178304-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do **art. 155, caput, do Código Penal e art. 180, § 3º do Código Penal**. Como não foi possível proceder à citação pessoal do mesmo, com este cito-o para responder à acusação descrita na Denúncia constante dos autos, que estão disponíveis no Cartório deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no artigo 396 do CPP (Editado pela Lei nº 11.719/2008), através de advogado particular ou da Defensoria Pública do Estado. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 25 de outubro de 2013. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

Secretaria Vara / 5ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

fNYdP6iilmYmp2qRReutqBz8iZU=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 25/10/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc..

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: MAYCON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Ricardo Bernardo da Silva e Aline Ferreira da Silva, CPF 006.737.192-27, RG 3339130-RR, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: intimação da parte acima qualificada, para, **no prazo de 03 (três) dias,** efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R$ 2.974,36(dois mil e novecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, nos autos n° **010.10.008168-5 -** Execução de Alimentos, em que é exequente G. F. da S. e executado **M. F. da S.**

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 25 de outubro de 2013. Eu, Luciana Silva Callegário, Escrivã Judicial o digitei e assino de ordem.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

KuDUhdKO1fYJH3O3ABQ9AlHc9IY=

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 25/10/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)

O Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Evaldo Jorge Leite, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.09.000682-7 - Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Arnaldo Glen Pugsley Brashe

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do réu ARNALDO GLEN PUGSLEY BRASHE, brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 18/04/1971, filho de Dennis Brashe e Margareth M. Pugsley Brashe, RG nº 177.473 SSP/RR, a fim de tome ciência da parte final da Sentença de fls. 219/223, dos autos em epígrafe: Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a ARNALDO GLEN PUGSLEY BRASHE, já qualificado, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal.
Sem Custas
Transitada em julgado, arquive-se com as cautelas legais.
Comunique-se à vítima (art. 21 da Lei nº 11.340/2006 e art. 201, §2, co CPP).
P.R.I. e cumpra-se.
Bonfim/RR, 10 de outubro de 2013.
Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 25 de outubro de 2013. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

8uOwOkbzNm5CJyTSBeujuL1H4eE=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22/10/2013

PROCURADORIA-GERAL

EDITAL Nº 019/13 – MPE/RR

VIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 9.2 do Edital nº 001/13, de 02 de maio de 2013, nos itens 2 e 7 do Edital nº 018/13, de 04 de setembro do corrente ano, ante ao não atendimento ao edital de convocação, deixando de apresentar os documentos ali exigidos e preenchimento dos demais documentos (declarações), **DESCLASSIFICA** os candidatos abaixo relacionados, com consequente perda do direito à vaga.

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
907	**Fabiana da Silva Nunes**	**12º**
652	**Herick Feijó Mendes**	**15º**
850	**Kérlynni Misraelly Cavalcanti Muniz Caiado**	**16º**

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 020/13 – MPE/RR

VIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, torna público o **quantitativo de vagas em aberto e o horário de disponibilidade,** à serem preenchidas pelos candidatos aprovados no VIII Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima, conforme relação de aprovados a seguir especificada.

1. Vagas em aberto:

Quantitativo	Horário
2	**Matutino**
3	**Vespertino**

2. Em consonância com o item 2.2., do Edital 001/13 – MPERR, de 02 de maio de 2013, para o preenchimento das vagas em aberto serão obedecidas a ordem de classificação e o período (horário) da vaga que estiver em aberto (matutino e/ou vespertino).
2.2.1 – O candidato aprovado e designado que não puder preencher à vaga em aberto, seja por incompatibilidade de horário, seja por outro motivo apresentado à Administração e aceito por esta, poderá requerer, tempestivamente e por uma única vez, a reclassificação no certame, passando ao último lugar da lista de aprovados.
2.2.1.1 – O candidato que for designado novamente (ou seja, já reclassificado) e não puder preencher à vaga que lhe está sendo oferecida, seja por incompatibilidade de horário (entre estudos e estágio) ou por qualquer outro motivo, será desclassificado.

Ministério Público
bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 021/13 – MPE/RR

VIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 2.2 do Edital nº 001/13, de 02 de maio de 2013 e no item 2 do Edital nº 020/13-MPE/RR, de 23 de outubro do corrente ano, **DEFERE O PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO** do candidato a seguir:

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação no certame	
751	André Felipe Montenegro Marques	13º	Reclassificado – 43º

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 022/13 – MPE/RR

VIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA,** no uso de suas legais atribuições e, em atenção ao disposto nos arts. 46 e 47, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público **DESIGNA** os candidatos a seguir relacionados, devidamente aprovados no VIII Processo Seletivo visando selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima.

1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS DESIGNADOS

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação	Horário de desenvolvimento do estágio/Promotoria
965	Wagner Almeida Costa	14º	Vespertino/3ª Promotoria Criminal
732	Jéssica Caroline Cavalcante Cândido de Lima	17º	Matutino/4ª Promotoria Criminal
707	Maíra Meneses Barreto	18º	Matutino/4ª Promotoria Criminal
924	Sidney Barros de Moraes Junior	19º	Vespertino/1ª Promotoria Criminal
654	Ricardo dos Santos Chaves	20º	Vespertino/3ª Promotoria Criminal

Ministério Público
bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=

2. Os candidatos designados para o estágio deverão se apresentar no dia 12 de agosto de 2013, às 16 (dezesseis) horas, na Coordenadoria de Estágios, localizada no piso térreo do Prédio Sede do Ministério Público do Estado de Roraima, sito Avenida Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista – Estado de Roraima, munidas com cópia do RG, CPF, comprovante de residência e Declaração da Instituição de Ensino.

3. Candidatos designados porém não cadastrados no CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola), deverão providenciar seu cadastramento junto ao Agente de Integração, localizado na Rua Cecília Brasil, 1055/B, Centro, telefones 3624.2760/3624.2784, até a data descrita no item anterior.

4. O(s) candidato(s) designado(s) que não se apresentar(em) na data constante no item 2 deste Edital, perderá(ão) o direito a vaga, salvo por motivo de caso fortuito e/ou força maior, devidamente comprovado.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 043, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Instituir Comissão, composta pelos Membros e Servidores do Ministério Público do Estado de Roraima Srª. **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA,** Srª. **VERA LÚCIA GOMES,** Drª. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETI,** e suplentes Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA,** Srª. **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO** e Srª. **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA,** para realizar o **II PROCESSO SELETIVO DESTINADO AO RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DE SERVIÇO SOCIAL**, que atuarão junto aos Órgãos de Execução do Ministério Público do Estado de Roraima, nos Setores Interprofissionais.

Art. 2º. A Comissão, presidida pela Servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA,** terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, com início a partir da sua instalação.

Art. 3º. Designar a servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI** para auxiliar nos trabalhos da Comissão.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 693, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos Procuradores de Justiça, no mês de **OUTUBRO/2013**, publicada pela Portaria nº 600 , DJE Nº 5116, DE 18SET13, conforme abaixo:

21 a 27	**Drª CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350	

Ministério Público
bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 694, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 05NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 695, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 05 a 14NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 696, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO,** 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 697, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 18 a 20NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 698, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 167/13, DJE nº 4994, de 20MAR13, a serem usufruídos a partir de 09DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 699, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 09 a 13DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CGMP Nº 051, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, bem como considerando o teor da Determinação do Conselho Nacional do Ministério Público, inserta no item 52.6.6 do Relatório Final de Inspeção da Corregedoria Nacional, realizada neste Ministério Público,

R E S O L V E,

I – Instaurar procedimento de Inspeção na **Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde**, para o acompanhamento das atividades funcionais pelos próximos 12 (doze) meses, com início no mês de Novembro/2013 e finalizando no mês de Outubro/2014;

II – A presente Inspeção objetiva subsidiar uma decisão pela adoção das medidas mais adequadas para se alcançar o melhor nível de desempenho do órgão, dentro de padrões de respeito à dignidade funcional e à capacidade psicofisiológica do Membro Titular e dos Servidores lotados na Promotoria;

Ministério Público
bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=
SICOJURR - 00036757

III – Determinar o registro e autuação dos autos, fazendo-se juntar todos os documentos referentes à Inspeção, bem como os materiais colhidos mês a mês na Promotoria de Justiça;

IV – Comunicar à Promotora de Justiça Titular sobre a instauração da presente Inspeção, o Planejamento das Visitas e o Relatório específico da Inspeção, bem como o rol de documentos e informações a serem enviados à Corregedoria-Geral até o dia 05 de cada mês;

V – Designar a Promotora de Justiça, **Dra. Carla Cristiane Pipa**, para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos;

VI – Designar os servidores **Ana Criscia Anselmo Chaves, Carlos Alberto da Silva Júnior, Daniel Ricardo Peiter e Sandra Mara Cordeiro Pinto**, Assessores Jurídicos desta Corregedoria-Geral, para auxiliar diretamente os trabalhos a serem desenvolvidos.

VII – Comunicar sobre a instauração do presente procedimentos de Inspeção a Corregedoria Nacional do Ministério Público e o E. Conselho Superior do Ministério Público de Roraima.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Boa Vista, 25 de outubro de 2013.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 052, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

D E T E R M I N A,

I – A instauração do procedimento de Avaliação de Estágio Probatório da Promotora de Justiça Substituta, **DRA. POLLYANNA AGUEDA PROCÓPIO DE OLIVIERA,** pelo período de dois anos, a ser considerado a partir de 20 de setembro de 2013, data da Posse e Entrada em Exercício no cargo, visando à aquisição da garantia constitucional da vitaliciedade;

II – O registro e autuação do procedimento, fazendo-se juntar cópia do Título III, arts. 27 a 29 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, do Ato de Nomeação e do Termo de Posse da Promotora, bem como Certidão informando as notas obtidas em cada fase do Concurso;

III – O acompanhamento e juntada dos trabalhos e documentos por ocasião do seu envio;

IV – A certificação mensal das prováveis datas em que a Promotora completará seu período de estágio probatório, considerando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 88 da Lei Complementar nº 003/94;

V – O encaminhamento à Assessoria Jurídica, para o devido processamento, nos termos do art. 6º, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Boa Vista, 25 de outubro de 2013.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 053, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

Ministério Público
bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=
SICOJURR - 00036757

Ministério Público

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

D E T E R M I N A,

I – A instauração do procedimento de Avaliação de Estágio Probatório do Promotor de Justiça Substituto, **DR. ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA,** pelo período de dois anos, a ser considerado a partir de 20 de setembro de 2013, data da Posse e Entrada em Exercício no cargo, visando à aquisição da garantia constitucional da vitaliciedade;

II – O registro e autuação do procedimento, fazendo-se juntar cópia do Título III, arts. 27 a 29 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, do Ato de Nomeação e do Termo de Posse do Promotor, bem como Certidão informando as notas obtidas em cada fase do Concurso;

III – O acompanhamento e juntada dos trabalhos e documentos por ocasião do seu envio;

IV – A certificação mensal das prováveis datas em que o Promotor completará seu período de estágio probatório, considerando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 88 da Lei Complementar nº 003/94;

V – O encaminhamento à Assessoria Jurídica, para o devido processamento, nos termos do art. 6º, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Boa Vista, 25 de outubro de 2013.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 054, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

D E T E R M I N A,

I – A instauração do procedimento de Avaliação de Estágio Probatório do Promotor de Justiça Substituto, **DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA,** pelo período de dois anos, a ser considerado a partir de 20 de setembro de 2013, data da Posse e Entrada em Exercício no cargo, visando à aquisição da garantia constitucional da vitaliciedade;

II – O registro e autuação do procedimento, fazendo-se juntar cópia do Título III, arts. 27 a 29 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, do Ato de Nomeação e do Termo de Posse do Promotor, bem como Certidão informando as notas obtidas em cada fase do Concurso;

III – O acompanhamento e juntada dos trabalhos e documentos por ocasião do seu envio;

IV – A certificação mensal das prováveis datas em que o Promotor completará seu período de estágio probatório, considerando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 88 da Lei Complementar nº 003/94;

V – O encaminhamento à Assessoria Jurídica, para o devido processamento, nos termos do art. 6º, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=

Boa Vista, 25 de outubro de 2013.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 055, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

D E T E R M I N A,

I – A instauração do procedimento de Avaliação de Estágio Probatório do Promotor de Justiça Substituto, **DR. DIEGO BARROSO OQUENDO,** pelo período de dois anos, a ser considerado a partir de 20 de setembro de 2013, data da Posse e Entrada em Exercício no cargo, visando à aquisição da garantia constitucional da vitaliciedade;

II – O registro e autuação do procedimento, fazendo-se juntar cópia do Título III, arts. 27 a 29 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, do Ato de Nomeação e do Termo de Posse do Promotor, bem como Certidão informando as notas obtidas em cada fase do Concurso;

III – O acompanhamento e juntada dos trabalhos e documentos por ocasião do seu envio;

IV – A certificação mensal das prováveis datas em que o Promotor completará seu período de estágio probatório, considerando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 88 da Lei Complementar nº 003/94;

V – O encaminhamento à Assessoria Jurídica, para o devido processamento, nos termos do art. 6º, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Boa Vista, 25 de outubro de 2013.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 056, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

D E T E R M I N A,

I – A instauração do procedimento de Avaliação de Estágio Probatório do Promotor de Justiça Substituto, **DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO,** pelo período de dois anos, a ser considerado a partir de 20 de setembro de 2013, data da Posse e Entrada em Exercício no cargo, visando à aquisição da garantia constitucional da vitaliciedade;

II – O registro e autuação do procedimento, fazendo-se juntar cópia do Título III, arts. 27 a 29 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, do Ato de Nomeação e do Termo de Posse do Promotor, bem como Certidão informando as notas obtidas em cada fase do Concurso;

III – O acompanhamento e juntada dos trabalhos e documentos por ocasião do seu envio;

Ministério Público
bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=
SICOJURR - 00036757

IV – A certificação mensal das prováveis datas em que o Promotor completará seu período de estágio probatório, considerando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 88 da Lei Complementar nº 003/94;

V – O encaminhamento à Assessoria Jurídica, para o devido processamento, nos termos do art. 6º, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Boa Vista, 25 de outubro de 2013.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 057, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

D E T E R M I N A,

I – A instauração do procedimento de Avaliação de Estágio Probatório da Promotora de Justiça Substituta, **DRA. SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO,** pelo período de dois anos, a ser considerado a partir de 20 de setembro de 2013, data da Posse e Entrada em Exercício no cargo, visando à aquisição da garantia constitucional da vitaliciedade;

II – O registro e autuação do procedimento, fazendo-se juntar cópia do Título III, arts. 27 a 29 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, do Ato de Nomeação e do Termo de Posse da Promotora, bem como Certidão informando as notas obtidas em cada fase do Concurso;

III – O acompanhamento e juntada dos trabalhos e documentos por ocasião do seu envio;

IV – A certificação mensal das prováveis datas em que a Promotora completará seu período de estágio probatório, considerando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 88 da Lei Complementar nº 003/94;

V – O encaminhamento à Assessoria Jurídica, para o devido processamento, nos termos do art. 6º, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Boa Vista, 25 de outubro de 2013.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

PORTARIA CGMP Nº 058, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

D E T E R M I N A,

Ministério Público
bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=
SICOJURR - 00036757

Ministério Público

I – A instauração do procedimento de Avaliação de Estágio Probatório do Promotor de Justiça Substituto, **DR. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR,** pelo período de dois anos, a ser considerado a partir de 10 de outubro de 2013, data da Posse e Entrada em Exercício no cargo, visando à aquisição da garantia constitucional da vitaliciedade;

II – O registro e autuação do procedimento, fazendo-se juntar cópia do Título III, arts. 27 a 29 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, do Ato de Nomeação e do Termo de Posse do Promotor, bem como Certidão informando as notas obtidas em cada fase do Concurso;

III – O acompanhamento e juntada dos trabalhos e documentos por ocasião do seu envio;

IV – A certificação mensal das prováveis datas em que o Promotor completará seu período de estágio probatório, considerando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 88 da Lei Complementar nº 003/94;

V – O encaminhamento à Assessoria Jurídica, para o devido processamento, nos termos do art. 6º, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
Boa Vista, 25 de outubro de 2013.

Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 942 - DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TAVARES,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Zona Rural, Fazenda Palestino, no dia 25OUT13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Zona Rural, Fazenda Palestino, no dia 25OUT13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 736 – DA, de 24 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 943-DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA,** a serem usufruídas a partir de 04NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=

Ministério Público

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 944 - DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA,** Motorista**,** em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR, no dia 25OUT13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 737 – DA, de 24 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 945 - DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Comunidade Indígena Malacacheta e São Domingos, próximo a Vila Progresso, no dia 28OUT13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA,** Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Comunidade Indígena Malacacheta e São Domingos, próximo a Vila Progresso, no dia 28OUT13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 738 – DA, de 24 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 946 - DG, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo**,** em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 25OUT13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo n° 739 – DA, de 25 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 947 - DG, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS,** Motorista**,** em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 28OUT13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 740 – DA, de 25 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 285-DRH, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES,** dispensa no dia 25OUT13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
Em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 031/13 – PROCESSO Nº 643/13 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 031/13, proveniente do processo administrativo 643/13 - Pregão Presencial nº 014/13.
OBJETO: Fornecimento de mobiliário planejado com estabelecimento de garantia e prestação de assistência técnica, referidos no Anexo I do Edital da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 014/13, conforme na Proposta de Preços readequada.
CONTRATADA: LOJAS PERIN LTDA.
PRAZO DE VIGÊNCIA: Este Contrato terá vigência de 02 (dois) anos, correspondente ao prazo de garantia do mobiliário ofertado, cuja contagem iniciará com o recebimento definitivo, independentemente do prazo de assinatura deste instrumento.
VALOR ESTIMADO: O valor global do mobiliário adquiridos é de **R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais).**
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03062042249, elemento de despesa 449052, fonte 301.
DATA ASSINATURA: 21 de outubro de 2013.

Boa Vista, 25 de outubro de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

Ministério Público
bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=
SICOJURR - 00036757

Ministério Público

3ª PROMOTORIA CÍVEL

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 004/13/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PIP Nº 004/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CÍVIL PÚBLICO Nº004/13/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como objeto apurar a prática de poluição sonora e pertubação do sossego público dos moradores das proximidades do bar e restaurante "O CAJUEIRO", nesta Capital.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 019/13/3ªPJCível/1ºtitular/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº 019/13/3ªPJCível/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração nº 002111 Série "E" da SMGA, o qual relata construção em alvenaria próximo da margem direita do igarapé Tauari, na Av. Ataíde Teive, esquina com Rua João Artur de Lima, bairro Alvorada, sem autorização ambiental, em face de Antônio Rafael de Castro.

Boa Vista/RR, 11 de outubro de 2013.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA

REGIMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2013 – PRODECC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve o presente, com arrimo nos arts. 127 e 129 c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 7.374/85 e na Lei nº 8.625/93, resolvem, no bojo do Inquérito Civil n.º 001/2013 – PRODECC, realizar **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, nos termos seguintes:

OBJETIVOS:

A Audiência Pública nº 01/2013 – PRODECC visa, por meio da coleta de informação e oitiva da população e das entidades interessadas, buscar sugestões e outros elementos que viabilizem a solução dos problemas relacionados à Implementação do Código Estadual de Proteção Contra Incêndio e Emergência das Edificações.

ARTIGO 1º. A Audiência Pública realizar-se-á com a finalidade de obter dados, subsídios, informações, sugestões, críticas ou propostas concernentes ao Inquérito Civil nº 001/2013, instaurado para verificar a suposta deficiência na prestação de serviço público por parte do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima, bem como, ao final, firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no sentido de garantir o cumprimento da legislação específica.

bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=

ARTIGO 2º. O Presidente da sessão será o Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania – PRODECC, Dr. Ademir Teles Menezes, nos termos definidos neste regimento.
PARÁGRAFO ÚNICO. São prerrogativas do Presidente da sessão:
I – designar a qualquer tempo um ou mais secretários que o assistam;
II – realizar uma apresentação de objetivos e regras de funcionamento da audiência, ordenando o curso dos debates;
III – decidir sobre a pertinência das intervenções orais, ainda que sem inscrição prévia;
IV – decidir sobre a pertinência das questões formuladas;
V – dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da sessão, bem como sua reabertura ou continuação, quando o repute conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante;
VI – recorrer ao emprego da força pública quando as circunstâncias o requeiram;
VII – alongar o tempo das elocuções, quando considere necessário ou útil;
VIII – decidir sobre a transmissão radiofônica ou televisiva da audiência;
IX – resolver os casos omissos neste Regimento.

TÍTULO II
DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 3º. É condição para a participação nos debates a prévia inscrição.
§1º A ordem de inscrição determinará a sequência dos debatedores.
§2º Só é permitida a inscrição de um representante por pessoa jurídica.
§3º É facultada a apresentação de documentos na fase de inscrição, os quais ficarão à disposição dos demais participantes, para consulta, no local das inscrições.

ARTIGO 4º. A inscrição poderá ser efetuada no dia e local da realização da Audiência Pública, até o início dos trabalhos, onde será disponibilizada a ficha de inscrição.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 5º. A sessão será de acesso livre por qualquer pessoa, bem como pelos meios de comunicação, respeitados os limites impostos pelas instalações físicas do local de realização.

ARTIGO 6º. A Audiência Pública será realizada no dia **30 de outubro de 2013**, **às 8h30**, no Auditório do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Avenida Santos Dumont, nº. 710, São Pedro, Boa Vista/RR.

ARTIGO 7º. A Audiência Pública será realizada por meio de exposições e debates orais, na forma disciplinada neste regimento, sendo facultada a apresentação de documentos escritos e assinados.
PARÁGRAFO ÚNICO. Serão permitidas filmagens, gravações ou outras formas de registro.

ARTIGO 8º. A audiência será presidida pelo Promotor de Justiça que, após rápida explanação quanto ao objeto da sessão e demais considerações, dará início com as manifestações iniciais dos componentes da mesa.
§1º Cada integrante terá o tempo máximo de 10 (dez) minutos para as manifestações iniciais;
§2º Durante a manifestação de cada integrante da mesa podem ser concedidos 2 (dois) apartes de até 05 (cinco) minutos cada, a critério de quem estiver com a palavra;
§3º Eventuais divergências quanto às regras aqui estabelecidas serão dirimidas pelo Presidente da sessão.

ARTIGO 9º. Podem participar da Audiência Pública como debatedores quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que possuam interesse geral na questão objeto da audiência.
§1º Os participantes disporão de 10 (dez) minutos para preleção individual, prorrogáveis por mais 05 (cinco) minutos, a critério do Presidente da sessão.

Ministério Público
bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=
SICOJURR - 00036757

§2º Caso os debatedores direcionem perguntas a algum dos componentes da mesa quando das preleções, estes disporão de 10 (dez) minutos para a resposta.

ARTIGO 10. O público em geral, ou seja, os presentes que não realizaram a inscrição para os debates, poderá formular perguntas por escrito, admitidas a critério do Presidente da sessão.

ARTIGO 11. O Presidente da sessão poderá a qualquer tempo intervir, fazer perguntas, considerações ou mediação entre os participantes.

ARTIGO 12. Ao final, o Presidente da sessão, caso entenda necessário, poderá estender os debates.

ARTIGO 13. Ao final da audiência, será lavrada ata sucinta, sem prejuízo de eventual gravação audiovisual, passando a integrar os autos do inquérito que originou a audiência.
PARÁGRAFO ÚNICO. Serão anexados à ata todos os documentos que forem entregues ao Presidente dos trabalhos durante a audiência.

ARTIGO 14. Concluídas as exposições e as intervenções, o Presidente dará por finda a Audiência Pública, fazendo leitura resumida dos pontos principais da sessão.
PARÁGRAFO ÚNICO. A ata será subscrita pelo Presidente da Sessão, seu Secretário e quaisquer participantes que a desejarem subscrever.

ARTIGO 15. Ao final dos trabalhos, o Representante do Ministério Público poderá:
I – promover o arquivamento do Inquérito Civil nº. 001/2013 – PRODECC;
II – firmar Termo de Ajustamento de Conduta;
III – determinar a expedição de Recomendação;
IV – comprometer-se a divulgar suas conclusões em prazo razoável, em face da complexidade da matéria, de proposição de soluções ou providências alternativas ou informações conflitantes expostas em audiência.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE

ARTIGO 16. Ao Edital de Convocação será conferida ampla publicidade.
PARÁGRAFO ÚNICO. É facultado ao Representante do Ministério Público convidar especialistas, técnicos, entidades com notória atuação no âmbito do objeto da audiência, representações profissionais, assim como empresas, associações ou entidades civis, observada a pertinência temática, para comparecerem à audiência na qualidade de participantes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 17. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas no evento ou em decorrência deste terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a informar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular, na forma da lei, na condução dos interesses públicos.

Boa Vista, RR, 24 de outubro de 2013.

ADEMIR TELES MENEZES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE PACARAIMA

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N°018/13

Ministério Público

bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de apurar irregularidades na contratação e dispensa de servidores públicos no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Uiramutã.

Pacaraima, 25 de outubro de 2013.

LUCIMARA CAMPANER
Promotora de Justiça da Comarca de Pacaraima

bZFNoMLVcFqy5bBZe9Kgjm4zGxM=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24/10/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL

PORTARIA/DPG Nº 723, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora MARIA TELINA COELHO, para responder como Chefe de Gabinete de Defensor Público no período de 14 a 31.10.2013, em substituição ao titular da pasta, servidor FLÁVIO DA SILVA FONSECA, em virtude de férias, conforme PORTARIA/DG Nº 191, de 09 de agosto de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 728, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora EUNICE ALMEIDA EVANGELISTA, para responder cumulativamente como Chefe de Divisão de Cálculo e Pagamento de pessoal, no período de 04 a 11.11.2013, em virtude de férias do titular, conforme PORTARIA/DG Nº 236, de 18 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 729, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o servidor JOSÉ FRANÇA PINHEIRO, para responder cumulativamente como Chefe da Seção de Controle e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 11 a 20.11.2013, em virtude de licença da titular conforme PORTARIA/DG Nº 237, de 18 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

Defensoria Pública
J78tNy0vATd7oQ8KB3DWqrT6Plk=
SICOJURR - 00036731

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 732, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno.

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Segunda Categoria Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 21 a 23.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 733, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para substituir o Titular atuante junto à 1ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, no período de 21 a 23.10.2013, em virtude de licença do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

CORREGEDORIA - GERAL

PORTARIA/CGDPE Nº. 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e;
Considerando a portaria nº 694 de 05 de outubro de 2013 que, transfere as comemorações alusivas ao dia do Servidor Público, para o dia 31 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Designar o servidor Público Ricardo da Conceição Silva, para prestar serviço na sede da Defensoria Pública, no dia 31 de outubro de 2013, com o objetivo de receber as comunicações das prisões em flagrante.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
Corregedora Geral - DPE/RR

DIRETORIA GERAL

J78tNyOvATd7oQ8KB3DWqrT6Plk=

Defensoria Pública

PORTARIA/DG Nº 236, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público DOUGLAS DIAS DE MEDEIROS, Chefe de Divisão de Cálculos e Pagamento de Pessoal, 11 (onze) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 04 a 14.11.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 237, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora DINAMAR DA CUNHA ALMEIDA, Chefe da Seção de Controle e Desenvolvimento de Pessoal, 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 11 a 20.11.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

DEPOF

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: SETEMBRO/2012 A AGOSTO/2013

RGF – Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS SETEMBRO/2012 A AGOSTO/2013	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**35.149.573,60**	
Pessoal Ativo		
Pessoal Inativo e Pensionista	34.417.580,	

J78tNy0vATd7oQ8KB3DWqrT6Plk=

Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18,§1º da LRF)	78 0,00 731.992,82	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF) (II) Indenizações por Demissão e Incetivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Demissão Judicial Despesas de Exercícios Anteriores Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	**35.148.573,60**	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (IIIa+IIIb)	**35.149.573,60**	
APURAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)		2.307.672.197,00
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL – TDP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		1,52
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - < % >		
LIMITE PRUDENTE (§ único, art. 22 da LRF) - < % >		

FONTE: FIPLAN, SEFAZ/RR e Divisão de Contabilidade - DEPOF/DPE/RR.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma para maior transparência, as despesas executadas estão agregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que gouve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Stélio Dener de Souza Cruz Maria de Fátima Lima da Silva Irene Roque doa Anjos Terezinha de Jesus A. da Silva

Defensor Público Geral Diretora Geral Chefe do Controle Interno Diretora de Planejamento,

Orçamento e Finanças

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: SETEMBRO/2012 A AGOSTO/2013

LRF, art. 48, - Anexo VII R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP	35.149.573,60	1,52

Defensoria Pública

J78tNy0vATd7oQ8KB3DWqrT6Plk=

Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)-%> Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - < % >		
DÍVIDA	**VALOR**	**% SOBRE A RCL**
Dívida Consolidada Líquida Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	**VALOR**	**% SOBRE A RCL**
Total das Garantias		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	**VALOR**	**% SOBRE A RCL**
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas		
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos		

FONTE: FIPLAN, SEFAZ/RR e Divisão de Contabilidade - DEPOF/DPE/RR.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público Geral

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

IRENE ROQUE DOA ANJOS
Chefe do Controle Interno

TEREZINHA DE JESUS A. DA SILVA
Diretora de Planejamento, Orçamento e Finanças

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 024/2012.
PROCESSO Nº: 227/2012

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 024/2012, firmado entre a DPE/RR e a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER, oriundo do Processo nº. 227/2012.
OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº. 024/2012 – pelo período de 12 (doze) meses.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A presente despesa ocorrerá pela Unidade Gestora: 32101 Programa de Trabalho: 14.422.096.2259, Natureza da Despesa: 33.90.39, Fonte: 101.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência é de 23/10/2013 a 23/10/2014.
DATA DA ASSINATURA: 23/10/2013

Defensoria Pública
J78tNy0vATd7oQ8KB3DWqrT6Plk=
SICOJURR - 00036731

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público-Geral do Estado de Roraima – Representando o CONTRATANTE e SEBASTIÃO CAMÊLO DE SENA FILHO e MARLENE DA SILVA PRADO – Representantes legais da CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA
Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº. 197/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do Termo de Convênio, firmado entre a DPE/RR e a empresa LOPES ALBUQUERQUE E CIA LTDA – ME - CLINÍCA DA CRIANÇA MENINO JESUS DE RORAIMA, oriundo do Processo nº 197/2013.
OBJETO: O presente Convênio tem por objeto o oferecimento de desconto, por parte do CONCEDENTE, nos valores das atividades médica pediátrica e suas especialidades, exames, vacinas, bem como outras que venham a ser ofertadas futuramente aos Defensores Públicos, Dependentes Legais, Servidores, Estagiários e Aprendizes.
VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser aditivado e/ou prorrogado por iniciativa das partes, mediante Termo Aditivo ou Termo de Prorrogação.
DATA DA ASSINATURA: 21.10.2013.
SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representante da CONVENENTE e FERNANDO ANTÔNIO AGUIAR ALBUQUERQUE – representante da CONCEDENTE.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2013.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA
Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

Defensoria Pública

J78tNy0vATd7oQ8KB3DWqrT6Plk=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/10/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL

PORTARIA/DPG Nº 721, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. ELCIANNE VIANA DE SOUZA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 03 a 09 de novembro do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante prestando atendimento a população do município de Alto Alegre-RR, nas localidades (Vila Taiano, Comunidade Boqueirão, Comunidade Raimundão, Comunidade Sucuba e Vila São Silvestre), consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 238/13, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 722, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JAIME BRASIL FILHO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 17 a 23 de novembro do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, prestando atendimentos nos municípios de Caroebe (Entre Rios e Sede), São João da Baliza (Sede) e São Luiz do Anauá (Vila Moderna), consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 247/13, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 727, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do Subdefensor Público-Geral, Dr. OLENO INÁCIO DE MATOS, no período de 23 a 24 de outubro do corrente ano, com a finalidade de coordenar as atividades da Defensoria Itinerante da DPE/RR, na Vila Felix Pinto no município do Cantá - RR, conforme solicitação através do MEMO/GSDPG Nº 157/2013, com ônus.
II - Designar o Servidor Público Federal, UDINE BENEDETTI ALBERTI, motorista, para viajar ao município do Cantá - RR, no período de 23 a 24 de outubro do corrente ano, com a finalidade de transportar o Subdefensor Público-Geral acima designado, com ônus

Defensoria Pública
NXN/5bnjn25wsGZVfC736Ms4a64=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 730, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI e os Servidores Públicos abaixo relacionados, para, no período de 23 a 24 de outubro do corrente ano, prestarem atendimento de forma itinerante aos assistidos moradores da Vila Félix Pinto, localizada no Município do Cantá-RR, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 158/2013, com ônus.
Servidores Públicos:
ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (Chefe de Gabinete de Defensor Público)
DJEFERSON ARAÚJO GONÇALVES (Chefe de Gabinete de Defensor Público)
JÉFERSON LIMA FERREIRA (Assessor Especial II)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 734, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**,** lotado na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá-RR, para no dia 23 de outubro do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis - RR, com o objetivo de realizar atendimentos e atuar nas audiências em contraditório junto ao juízo daquela comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 161/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 735, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA**,** para, excepcionalmente, atuar na defesa do assistido R. F. de S., nos autos do processo nº 0045 12 000281-6 – Ação penal, que tramita junto a comarca de Pacaraima-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública

NXN/5bnjn25wsGZVfC736Ms4a64=

Defensoria Pública

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral
PORTARIA/DPG Nº 736, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 707, publicada no D. O. E. nº 2135, de 10 de outubro de 2013, que designou o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, para, excepcionalmente, atuar nos autos do Processo nº 010.13.007601-0, que tramita junto ao juizado da Infância e Juventude.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 737, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, para excepcionalmente, atuar nos autos do Processo nº 010.13.007601-0, que tramita junto ao juizado da Infância e Juventude.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 738, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no dia 23 de outubro do corrente ano em decorrência de viagem que fará ao município de Mucajaí - RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais às autoridades locais, no referido Município, com ônus.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 739, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público, MÁRIO JORGE GERMANO DA COSTA, motorista, para viajar ao município de Mucajaí-RR, no dia 23 de outubro do corrente ano, com a finalidade de transportar o Defensor Público-Geral, em viagem a serviço, com ônus

NXN/5bnjn25wsGZVfC736Ms4a64=

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

Defensoria Pública

NXN/5bnjn25wsGZVfC736Ms4a64=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 25/10/2013

E D I T A L 384

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **RODRIGO LOPES DE CAMARGO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

E D I T A L 385

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **NAYARA CRISTHINA DOS SANTOS SILVA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
bhsUUWCOISW23QynffAGTPYZVN4=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/10/2013

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
ADEMAR JANUARIO DO NASCIMENTO
594.746.532-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO
747.906.172-20

LIRA E CIA LTDA
AGRINALDO RIBEIRO COSTA
374.154.762-04

LIRA E CIA LTDA
ALCIDES ALVES DE CASTRO
144.615.522-68

LIRA E CIA LTDA
ALDENORA ZEFERINO DA SILVA
508.074.472-34

BANCO BRADESCO S.A.
ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
614.650.542-00

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ALINE JULIA DA SILVA ROCHA
167.315.902-82

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
AMARILDO OLIVEIRA BERIGO
032.421.151-12

BANCO DO BRASIL S.A.
AMAZONAS ANTONIO DE ARAÚJO
074.826.392-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA CLÁUDIA DE MATOS PEREIRA
438.422.242-49

BANCO DO BRASIL S.A.

eEnYEHIaSB6AMo3//TlAa1xLLPg=

ANDRE BERTOL MARTINS
007.752.460-85

BANCO DO BRASIL S.A.
ANDRE LUIZ SOUZA HYPOLITO
991.524.282-49

LOJAS PERIN LTDA
ANDREA CABRAL DE SOUZA
618.474.022-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANDRESSA CATAO ALVARENGA
999.916.752-72

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ANELISE SOBRAL DE ALMEIDA
028.101.299-75

LIRA E CIA LTDA
ANTONIA DE SOUZA FERREIRA
199.724.662-72

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA EDILENE DA SILVA
701.353.802-78

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO GOMES FERREIRA
669.363.302-15

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ANTONIO RICARDO DA SILVA
112.401.643-00

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO RODRIGO DA FONSECA COSTA
010.623.964-30

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO SALGADO ARAGÃO
025.707.422-87

LOJAS PERIN LTDA
AUGUSTO CEZAR FERREIRA LEAL
954.026.912-15

BANCO ITAU S.A.
BRUNO RAPHAEL SENA CORTEZ
859.527.022-87

LOJAS PERIN LTDA
CARLOS ALBERTO CLAUDIO RIBEIRO JUNIOR
744.753.632-68

LOJAS PERIN LTDA
CHRISTINE STEPHANIE DE MENDONÇA
769.922.332-20

Tabelionato 2º Ofício
eEnYEHIaSB6AMo3//TlAa1xLLPg=

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS
594.846.402-49

BANCO DO BRASIL S.A.
COMPLACON CONSTRUÇAO E COMERCIO - LTDA
00.515.988/0001-21

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DALIANE VANESSA PRINCIVAL
006.905.169-08

BANCO DO BRASIL S.A.
DAMAZIO FRANCO DO NASCIMENTO
510.033.178-04

LIRA E CIA LTDA
DAURA DE OLIVEIRA PAIVA
287.458.682-04

LIRA E CIA LTDA
DENIS SOARES SILVA
112.378.562-72

BANCO DO BRASIL S.A.
DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA
490.010.861-87

PERIN VEÍCULOS LTDA
DIOMAR RIBEIRO SOARES
512.929.802-06

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DJANE DE BARROS PIRES
774.817.122-04

BANCO BRADESCO S.A.
DOMINGOS OLIVEIRA DE SOUSA
598.630.562-00

BANCO DO BRASIL S.A.
EDNA OLIVEIRA DA SILVA GOMES
719.314.812-53

LOJAS PERIN LTDA
EDNALDO BASTITA DE ARAUJO
800.356.393-34

BANCO DO BRASIL S.A.
ELIEL FIRMINO DE NORMANDO
000.943.384-85

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EMILIA SILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS
519.018.462-53

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL

Tabelionato 2º Ofício
eEnYEHIaSB6AMo3//TlAa1xLLPg=

EPTUS SERVICE PACK IMP EXP LTDA
02.163.621/0001-11

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ERICA SANDRA CAVALCANTE BARBALHO
526.352.442-00

LIRA E CIA LTDA
ESPEDITA DE ASSUNÇÃO GREGORIO
225.694.722-04

LIRA E CIA LTDA
EUSON MIGUEL DA SILVA
728.610.102-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FABIO FERNANDES MESQUITA
595.898.682-15

BANCO ITAU S.A.
FACCIO IND E COM LTDA
22.905.533/0001-55

LOJAS PERIN LTDA
FATIMA SOCORRO VIEIRA RAMOS
558.973.712-53

LIRA E CIA LTDA
FELISNELLIS VIEIRA DE SOUZA
070.652.052-15

LIRA E CIA LTDA
FLAVIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA
695.197.652-04

BANCO DO BRASIL S.A.
FONTANA E OLIVEIRA - LTDA
10.144.738/0001-86

BANCO BRADESCO S.A.
FORTVET VETERINARIA LTDA ME
10.618.309/0001-01

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCILENE DE LIMA LOPES CANDIDO
446.326.652-15

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO LOPES
16.157.475/0001-26

LOJAS PERIN LTDA
FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
225.759.362-68

BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO EDGLEI ALEXANDRE CES
739.005.672-04

Tabelionato 2º Ofício
eEnYEHIaSB6AMo3//TlAa1xLLPg=

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO JANILDO DA SILVA
700.354.232-34

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO MELO MACEDO
511.507.272-68

BANCO BRADESCO S.A.
G. Y. DE VASCONCELOS MARTINS - ME
09.207.728/0001-63

BANCO DO BRASIL S.A.
GEANE DE SOUSA ROCHA ME
17.252.401/0001-31

LIRA E CIA LTDA
GLEICE GLACEJANE LIMA GODINHO
382.903.242-00

LIRA E CIA LTDA
GLEIK DOS SANTOS REZENDE
383.079.102-00

BANCO DO BRASIL S.A.
GUILHERME DE BARROS ALEIXO DE SOUSA
922.260.942-53

LIRA E CIA LTDA
HELDER MELO DE MENDONÇA CUNHA
916.668.992-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
003.588.282-44

LIRA E CIA LTDA
IVONETE DE OLIVEIRA DE SOUZA
590.903.672-68

LIRA E CIA LTDA
JACKSON FERREIRA DE OLIVEIRA
332.375.062-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JAMIM MOURA SANTOS
611.368.242-00

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
JANDSON MARTINS DINIZ
924.985.152-91

LIRA E CIA LTDA
JANETE LIMA DA COSTA
578.715.152-68

LOJAS PERIN LTDA

Tabelionato 2º Ofício
eEnYEHIaSB6AMo3//TlAa1xLLPg=

JANY BATISTA PEREIRA
794.014.062-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JEAN CARLO SILVA RABELO
526.771.412-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JEAN CARLOS SERRÃO DA SILVA
382.134.192-00

BANCO BRADESCO S.A.
JOABE DA COSTA LIMA ME
13.376.632/0001-04

LIRA E CIA LTDA
JOÃO PAULINO SOARES
134.429.532-00

LOJAS PERIN LTDA
JOAQUIM PAIVA GONÇALVES
837.696.332-53

LIRA E CIA LTDA
JOCIMAR GOMES SOARES
026.964.012-68

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE
521.135.072-34

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
JORGE LOPES DE OLIVEIRA CANICO
730.007.101-59

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
JOSE ELZO VIEIRA CARNEIRO
188.655.692-04

LOJAS PERIN LTDA
JOSILEIA PEREIRA NASCIMENTO
738.549.132-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KAILLA CASTELO B. DE O. A. DE ALMEIDA
599.331.782-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KARLA SILVA BIAZATTE
789.457.982-34

LOJAS PERIN LTDA
KAROLINE BASTISTA MENEZES
948.852.142-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
KELLYANNE PAES PEREIRA
512.944.862-68

Tabelionato 2º Ofício
eEnYEHIaSB6AMo3//TlAa1xLLPg=

BANCO DO BRASIL S.A.
LACERLY LIMA BARROS
322.785.942-49

BANCO DO BRASIL S.A.
LEIDINARA HILARIO DOS SANTOS
13.317.332/0001-46

LIRA E CIA LTDA
LINDALVA PEREIRA DA SILVA
134.425.202-82

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LISSANDRA VIEIRA DE LIMA CAMPOS
748.523.022-00

BANCO DO BRASIL S.A.
LOURDES ANA DA SILVA
074.659.802-59

BANCO DO BRASIL S.A.
LOURENO MONTANHA
662.982.379-68

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE CABRAL SILVA
521.418.372-00

LIRA E CIA LTDA
LUISINHA DE SOUZA E SOUSA
377.052.533-72

BANCO BRADESCO S.A.
LUIZ CARLOS FLORENCIANO
257.774.597-49

LIRA E CIA LTDA
LURDES PEREIRA DO NASCIMENTO GARCIA
644.505.542-72

LIRA E CIA LTDA
MANOEL AVELINO DA COSTA
601.580.692-34

BANCO ITAU S.A.
MARCIA ANDREA DE BRITO PIMENTE
801.961.793-00

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCIO GLEUDSON COELHO PAULINO
594.469.002-04

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
149.758.902-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B

Tabelionato 2º Ofício
eEnYEHIaSB6AMo3//TlAa1xLLPg=

Tabelionato 2º Ofício

MARIA NORMA DA SILVA FRANCA
453.027.072-68

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
MARIA SUELY MENDONÇA DOS SANTOS
115.762.512-68

BANCO DO BRASIL S.A.
MARLENE SALES CORRÊA
194.490.112-49

LIRA E CIA LTDA
MARTINHO GUIMARAES
144.249.752-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MAURICELIA FERNANDES DE MELO
512.323.402-00

BANCO BRADESCO S.A.
MOREIRA E OLIVEIRA LTDA
03.069.852/0001-23

BANCO BRADESCO S.A.
NEIDE PEIXOTO MARANHAO
14.079.044/0001-63

BANCO DO BRASIL S.A.
NILTON CESAR FRANCOIS
565.775.672-04

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ODAIR JOSE PEREIRA
627.700.632-00

BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ODINEY FRENANDES GALVÃO
188.652.592-72

LIRA E CIA LTDA
OZILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA
422.309.853-53

LIRA E CIA LTDA
PAULIANA SANTOS
725.417.682-49

ELZA DA SILVA PEREIRA
PAULO DA SILVA OLIVEIRA
657.462.442-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO ERNESTO WANDERLEY ZAMBERLAN
794.018.482-20

LIRA E CIA LTDA
PEDRO TORRES SILVA
241.936.232-20

eEnYEHIaSB6AMo3//TlAa1xLLPg=

05536-LOJAS PERIN LTDA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ
04.056.198/0001-86

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PRICILA ARAUJO AMORIM
802.931.402-78

LIRA E CIA LTDA
PRISCILA DE ALMEIDA MARTINS
989.559.852-15

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDA TEIXEIRA DE BRITO
074.665.282-87

BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA
287.428.932-91

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDO MORENO FEITOZA
042.695.272-34

LIRA E CIA LTDA
REMO SILVA DE ARAÚJO
696.925.482-87

BANCO DO BRASIL S.A.
RENASCER COM SERV IMP EXP
15.573.328/0001-74

LIRA E CIA LTDA
ROBERTO JEFFERSON CANDEIRAS GRACINDO MARQUE
426.629.312-72

BANCO ITAU S.A.
ROGERIO JANSEN BERNADINELLI
448.871.404-87

LIRA E CIA LTDA
ROSA DE BRITO AIRES
065.208.202-53

BANCO ITAU S.A.
ROSIMARY BARBOSA ROCHA
16.684.541/0001-16

BANCO DO BRASIL S.A.
RUTEMARA FLORENCIO
017.237.839-78

ELIAS BARBALHO XAVIER ME
S. DE QUEIROZ MARTINS ME
06.182.492/0001-60

BANCO ITAU S.A.

Tabelionato 2º Ofício
eEnYEHIaSB6AMo3//TlAa1xLLPg=

SAMUEL DOURADO CARDIAL
624.060.192-68

BANCO DO BRASIL S.A.
SANDRA LETICIA MIORANDO
868.353.942-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SANDRA NAZARE CARNEIRO VELOSO
808.945.931-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SEBASTIANA PEREIRA LOPES
731.172.852-53

BANCO DO BRASIL S.A.
SERGIO CESAR SANTOS
188.697.772-00

BANCO DO BRASIL S.A.
SILVANA DO SOCORRO GOMES DE ARAUJO
15.005.383/0001-68

BANCO DO BRASIL S.A.
SONAR COMERCIO LTDA ME
10.630.019/0001-75

BANCO DO BRASIL S.A.
SUPERMERCADO CAPITAL
17.016.831/0001-54

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SUZANNE SARMENTO DA SILVA
802.700.182-04

SHEULY PAOLA ARAUJO DA SILVA
Thalita Renata Costa Bessa
973.244.422-34

BANCO DO BRASIL S.A.
VIMAC COMERCIO E SERVICO LTDA
07.167.658/0001-31

LIRA E CIA LTDA
WANDA DA SILVA FIGUEIREDO
030.892.312-04

BANCO DO BRASIL S.A.
WELLINGTON RABELO LOPES
000.234.302-90

BANCO DO BRASIL S.A.
WINK JUSTINO DE SOUZA CORDEIRO
790.001.772-00

BANCO DO BRASIL S.A.
YANARA SOARES DE SOUZA
725.431.592-15

Tabelionato 2º Ofício
eEnYEHIaSB6AMo3//TlAa1xLLPg=
SICOJURR - 00036753

Tabelionato 2º Ofício

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ZAIDILANY DANTAS DO NASCIMENTO
376.205.172-00

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2013.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

eEnYEHIaSB6AMo3//TlAa1xLLPg=